



| | |
|--|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| Pautas..... | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos..... | 2 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 3 |
| Pautas..... | 3 |
| Atas..... | 4 |
| Acórdãos..... | 4 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 7 |
| Pautas..... | 7 |
| Atas..... | 7 |
| Acórdãos..... | 7 |
| ATOS DE RELATORIA | 28 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 28 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 28 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 30 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 31 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 32 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 32 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 33 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 37 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 37 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 37 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 38 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 38 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar..... | 38 |
| OUVIDORIA DE CONTAS | 38 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS..... | 38 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA | 38 |
| ATOS DIVERSOS..... | 38 |
| Resenhas de Distribuição..... | 38 |
| Editais | 41 |
| Despachos | 41 |
| Informações | 55 |
| Atos de Alerta Municipais | 55 |
| Relatório de Gestão Fiscal | 55 |
| ATOS NORMATIVOS..... | 55 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 55 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 55 |
| Despachos..... | 55 |
| Termo de Ajuste de Gestão..... | 55 |
| Portarias..... | 55 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS..... | 56 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 | 59 |
| Tribunal Pleno | 59 |
| Primeira Câmara | 59 |
| Segunda Câmara | 59 |
| Corregedoria-Geral | 59 |
| Ministério Público de Contas | 59 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete..... | 59 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete..... | 59 |
| Inspetorias de Controle Externo | 59 |
| Administrativo..... | 59 |

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 18, EM 8 DE JULHO DE 2020.

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (08/07/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença** dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 17, da Sessão do dia 1 de Julho de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi apresentado e incluído em mesa pelo Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista**, o Processo nº 687133/19, de relatoria do **Conselheiro Durval Amaral**, em atendimento ao contido no artigo 18 da Resolução nº 77/2020, para apuração de voto médio, tendo em vista que na Sessão Ordinária Virtual nº 5 do Tribunal Pleno, foram apresentadas duas propostas de voto divergente. O **Conselheiro Fabio Camargo** solicitou a reabertura da discussão e formalizou o pedido de vistas que foi concedido pelo Presidente do Colegiado. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 370644/20 e 394934/20, na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** e 412142/20, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **devolvido** o Processo nº 409717/18, da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 73463/20 (Representação), conforme Despacho nº



714/20 (peça 21). Auditor Cláudio Augusto Kania comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 15803/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 353/20 (peça 21). O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista recebeu cumprimentos de todos os membros do Colegiado pelo seu aniversário ocorrido no dia 07 de julho. O Senhor Presidente, registrou que a partir do mês de agosto do corrente ano, os portais de transparência, com referência as ações públicas voltadas ao enfrentamento da pandemia decorrente do corona vírus, visando a composição do índice de transparência da administração pública Covid-19, *“serão analisados todos os portais de transparência dos poderes Executivos, Municipais e Estadual, os critérios de avaliação e o manual orientativo, serão encaminhados a todos os Conselheiros, aos senhores Prefeitos Municipais, bem como ao Governo Estadual e a Assembleia Legislativa”*, informou ainda *“que estarão disponibilizados também no site do TCE/PR na página ITP e anexos”,* agradeceu a atenção de todos, e ressaltou *“tenho impressão que o Paraná continua trabalhando com muita seriedade a respeito e estamos procurando evitar todos os males possíveis, que esta doença está trazendo para todos nós. Quero agradecer pelos cumprimentos também de aniversário!”*. Em seguida, apresentou para a apreciação do Colegiado a instauração do Incidente de **Prejudicado** que dispõe sobre necessidade da definição da **forma da prestação de contas dos contratos de gestão nos sistemas utilizados pelo Tribunal de Contas**, conforme Ofício 29/2020 – CGF, nos termos do artigo 410, do RITCE/PR, a qual foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado, sendo designado como relator o **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 223587/20 (Conhecimento e não provimento), 550880/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 370644/20 (Homologação de Cautelar) e 394934/20 (Homologação de Cautelar) da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**. *172792/18 (Irregularidade das contas, ressarcimento, aplicação de multas e responsabilização conforme rol de responsáveis constante no parecer do MPC – Voto Vencedor Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 203449/17 (Regularidade das contas com recomendações) e 265140/20 (Regular) da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 643115/15 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento parcial), 385552/19 (Conhecimento e provimento) e 370601/20 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento) da **pauta do Conselheiro Durval Amaral**; 213859/20 (Regular) e 533900/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendação) da **pauta do Conselheiro Fabio Camargo**; 409717/18 (Conhecimento e resposta), 740360/19 (Conhecimento e resposta), 473486/19 (Conhecimento e extinção sem resolução de mérito, com recomendações e determinações), 412142/20 (Homologação de Cautelar) e 394900/19 (Aprovação) da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. No julgamento do Processo nº *172792/18, de Tomada de Contas Extraordinária da Companhia de Saneamento do Paraná, da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, o relator votou pela Irregularidade das contas, com determinação de ressarcimentos e aplicação de multas (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo, parcialmente do relator, para o fim de imputar responsabilidade, também, aos Srs. Mounir Chaowiche (Diretor-Presidente da Sanepar) e João Martinho Cleto Reis Junior (Diretor de Investimentos da Sanepar) (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos permaneceram sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que irá acrescentar a proposta de voto vencedora do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no respectivo Acórdão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 473217/17 da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro Fabio Camargo; 789068/19 da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro Fabio Camargo; 871050/17 da **pauta do Conselheiro Durval Amaral**, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 165358/20 da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Foram julgados** os Processos nºs: 806805/18 da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 218192/19 e 250827/19 da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**. **Permaneceram adiados a pedido do relator** os julgamentos dos Processos nºs: 623909/19 da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 706288/14 da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 797865/18 da **pauta do Conselheiro Durval Amaral**. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 745814/18 da **pauta do Conselheiro Durval Amaral** e 130244/19 da **pauta do Conselheiro Fabio Camargo**. O **Senhor Presidente permanece com vista** do Processo nº 485840/19, da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, para voto de desempate ocorrido na Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15 do dia 17 de junho de 2020. O Senhor Presidente ao final da sessão, acrescentou *“já que falamos tanto em meio ambiente, ...”* *“Terra és o mais bonito dos planetas, estão te maltratando por dinheiro”*, citação do Sr. **Beto Guedes**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte e cinco minutos, 17h25m, do dia oito do mês de julho do ano de dois mil e vinte (08/07/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia quinze de julho de dois mil e vinte (15/07/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 307454/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, EMPRESA DE ÁGUAS PE DA SERRA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1787/20 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Ata de registro. Água mineral. Menor preço por item. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 06/20, sob o critério “menor preço por item”, destinado à “Formação de Ata de Registro de Preços”, para a aquisição de água mineral em garrações de 20 litros e garrafas descartáveis de 500ml (estas com e sem gás), pelo período de 12 meses.

As justificativas para a contratação encontram-se no Termo de Referência acostado à peça 12.

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 28/2020, peça 17), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 107/20, peça 18) e o Controle Interno (Informação nº 82/20, peça 19) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante Despacho nº 1582/20 (peça 20), com o preço máximo unitário foi fixado em (i) R\$ 0,70 (setenta centavos) para garrafa descartável de água sem gás de 500ml; (ii) R\$ 0,84 (oitenta e quatro centavos) para garrafa descartável de água com gás de 500ml; e (iii) R\$ 7,66 (sete reais e sessenta e seis centavos) para o garração de 20 litros de água.

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.317) em 15 de junho de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná (peça 23), sendo, ainda, lançados nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 23).

Não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital, conforme item 4 do Relatório Final de Licitação da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 33).

Após a Sessão Pública (ata anexada à peça 31), ante a ausência de interposição de recursos, procedeu-se à adjudicação (peça 32), nos seguintes termos:

- Item 01 - D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ sob o nº 08.542.107/0001-73) pelo valor global de R\$ 27.561,60 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos);

- Item 02 - EMPRESA DE ÁGUAS PE DA SERRA LTDA. (CNPJ sob o nº 04.879.012/0001-99) pelo valor global de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais);

- Item 03 - D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ sob o nº 08.542.107/0001-73) pelo valor global de R\$ 10.179,60 (dez mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos).

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de homologação do certame, apenas alertando para a necessidade de atualização de certidões das empresas vencedoras que possam ter vencido ao longo do certame, nos moldes do Parecer nº 126/20 (peça 35).

Por sua vez, mediante Parecer nº 132/20 (peça 36), o Ministério Público de Contas, calcado no parecer da unidade jurídica desta Corte, não se opôs à homologação do certame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 1582/20).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.317) em 15 de junho de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 23).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 07/20 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 31.

Denota-se da referida ata que, conforme abalizado pela Diretoria Jurídica e ratificado pelo MPC, o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação das empresas ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado às D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (itens 1 e 3) e EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA. (item 2).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela APROVAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2020, destinado à “Formação de Ata de Registro de Preços”, para a aquisição de água mineral em garrações de 20 litros e garrafas descartáveis de 500ml (estas com e sem gás), pelo período de 12 meses”, no qual se sagrou vencedora:

1) Para o Item 01: D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ sob o nº 08.542.107/0001-73) pelo valor negociado de R\$ 27.561,60 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos);

2) Para o Item 02: EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA. (CNPJ sob o nº 04.879.012/0001-99) pelo valor negociado de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais); e

3) Para o Item 03: D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ sob o nº 08.542.107/0001-73) pelo valor negociado de R\$ 10.179,60 (dez mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela aprovação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2020, destinado à “Formação de Ata de Registro de Preços”, para a aquisição de água mineral em garrações de 20 litros e garrafas descartáveis de 500ml (estas com e sem gás), pelo período de 12 meses”, no qual se sagrou vencedora:

(i) Para o Item 01: D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ sob o nº 08.542.107/0001-73) pelo valor negociado de R\$ 27.561,60 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos);

(ii) Para o Item 02: EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA. (CNPJ sob o nº 04.879.012/0001-99) pelo valor negociado de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais); e

(iii) Para o Item 03: D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ sob o n.º 08.542.107/0001-73) pelo valor negociado de R\$ 10.179,60 (dez mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 143958/20

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1788/20 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres – Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná – Renovação da Permissão para desconto em folha da mensalidade dos servidores filiados – Pela formalização do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual solicita renovação do Termo de Convênio entre o Sindicontas/PR e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, firmado em 07 de agosto de 2015, cujo objetivo é permitir desconto em folha de pagamentos das contribuições dos servidores filiados ao Sindicato.

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, nos termos do Despacho nº 147/20 (peça nº 07), prestou as informações que julgou necessárias, anexando a minuta do termo aditivo (peça nº 05).

Por sua vez, a Diretoria de Finanças, nos moldes da Informação nº 92/20 (peça nº 10), eximiu-se de apresentar indicação de recursos, uma vez que a proposta não envolve recursos orçamentários e financeiros.

A Diretoria Jurídica (DJUR), exarou manifestação favorável ao convênio, entendendo satisfeitas as exigências legais aplicáveis à hipótese (peça 11).

A Controladoria Interna (CI), não apresentou embargos à celebração do convênio (Informação nº 48/20 – peça 12).

O Ministério Público de Contas, considerou hígida a instrução processual e a viabilidade jurídica do ajuste, razão pela qual não se opôs à sua formalização.

Ao final, a Diretoria Geral de Pessoas fez sugestão de alteração na redação da cláusula quarta da minuta, com vistas a melhor especificar/precisar o momento em que se daria o repasse ao Sindicato (Despacho nº 108/20 – peça 15).

FUNDAMENTAÇÃO

O presente convênio visa a renovação do Termo de Convênio entre o Sindicontas/PR e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, firmado em 07 de agosto de 2015, cujo objetivo é permitir desconto em folha de pagamentos das contribuições dos servidores filiados ao Sindicato.

De início, salienta-se que a sugestão trazida ao final do procedimento pela DGP (Despacho nº 108/20 – peça 15) merece acolhida, na medida em que reorganiza a cláusula quarta de modo a afastar eventual interpretação diversa acerca do momento em que se dará o repasse ao Sindicato.

Outrossim, uma vez que referida sugestão não altera a essência do objeto do convênio, mas apenas clareia cláusula cuja redação anterior abria espaço para interpretação equivocada, tenho que não se faz necessária reanálise pelas unidades que instruíram o feito. Vejamos:

Cláusula Quarta – Repasses

“O repasse dos recursos descontados na folha de pagamento dos servidores para o SINDICONTAS/PR deverá ser efetuada pelo TCE/PR até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao pagamento dos servidores e/ou no primeiro dia útil subsequente. O valor do desconto em folha de pagamento dos servidores filiados em benefício do SINDICONTAS/PR é de R\$ 45,29 (quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) corrigidos anualmente, conforme item 01 da 22ª Assembleia Geral Ordinária ocorrida em 28 de novembro de 2014.”

Quanto aos requisitos exigidos para a celebração do convênio, o art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 prevê que:

Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - ato constitutivo da entidade conveniente; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico; III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas; IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos; VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente; VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio; VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio; IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; X - orçamento devidamente detalhado em planilha; XI - plano de aplicação dos recursos financeiros; XII - correspondente cronograma de desembolso; XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar

em vigor e nos dois subsequentes; XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Em tempo, consigne-se que os documentos previstos nos demais incisos do art. 136 da Lei nº 15.608/07 não se aplicam no presente caso, seja por ausência de ônus financeiro para este Tribunal ou mesmo devido às peculiaridades do presente ajuste, conforme Acórdão Plenário nº 6113/2015.

Posto isso, conclui-se que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria.

Por fim, destaca-se que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento (por analogia) no artigo 16[1], incisos XLIV e LII, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Sindicontas/PR, cujo objetivo é permitir desconto em folha de pagamentos das contribuições dos servidores filiados ao Sindicato.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, notadamente a alteração da cláusula quarta sugerida pela DGP (Despacho nº 108/20 – peça 15).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela aprovação da formalização do presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Sindicontas/PR, cujo objetivo é permitir desconto em folha de pagamentos das contribuições dos servidores filiados ao Sindicato;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, notadamente a alteração da cláusula quarta sugerida pela DGP (Despacho nº 108/20 – peça 15).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:(...) XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento;(…) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9, REALIZADA NO PERÍODO DE 20 A 23 DE JULHO DE 2020

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (20/07/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Nona Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Jose Durval Mattos do Amaral**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Oitava Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias treze e dezesseis do mês de julho do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 210317/18 e 273254/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 398409/19 e 353197/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 179383/20, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos processos nºs: 773575/18 e 773486/18, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram **julgados** os Processos nºs: 182970/20 (Regular), 195885/20 (Regular), 230460/20 (Regular), 264631/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 292204/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 263042/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 79194/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 303944/11 (Regular com ressalvas com recomendações), 793334/14 (Regular com recomendações), 329635/16 (Regular com recomendações), 716582/16 (Regular com recomendações), 97700/19 (Registro com recomendações), 296610/18 (Registro com recomendações), 1027229/16 (Registro com recomendações), 205824/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 290899/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 293995/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 294681/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 208428/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 269354/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 160674/20 (Regular), 204930/20 (Regular), 211848/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 284124/18 (Registro), 323174/19 (Registro com determinações), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do processo nº 290899/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto do relator, que era pela irregularidade com ressalva das contas e aplicação de multa (voto vencido), e apresentou voto pela regularidade com ressalva das contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; desta forma, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalvas das contas, conforme voto divergente (voto vencedor); o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 294681/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães dissentiu do voto do relator e apresentou voto acompanhando no mérito o relator, mas divergiu na aplicação de multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; desta forma, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalvas das contas com aplicação de multa e recomendação, conforme voto divergente (voto vencedor); foi mantida a relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 846270/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 210370/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 312795/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 257798/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 265359/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 264302/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 369929/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **adiado**, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº 210317/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que foi **devolvido de vista** pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do artigo 7º da Resolução 77/2020; tanto o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães quanto o Conselheiro Fabio de Souza Camargo registraram seu voto acompanhando o relator. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 514871/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 129460/09, 809346/14, 716574/16, 293115/18, 156391/20, 174640/20, 198680/20, 238797/20, 266200/20, 307112/17, 171919/20 e 188889/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, **aguardando a disponibilização do relatório e voto assinado pelo relator**, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 216125/17 e 273254/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, em razão de apresentação de **voto divergente** pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo registrou seu voto no primeiro processo acompanhando o voto divergente e no segundo processo acompanhando o relator. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 261191/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 290325/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 152569/06 (Adiado por férias do Relator) e 244815/18 (Adiado por férias do Relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 207751/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no

parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia vinte e três do mês de julho do corrente ano, foi encerrada a Nona Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia vinte e sete do mês de julho do ano de dois mil e vinte (27/07/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 716582/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1723/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Impropriedades esclarecidas ao longo da instrução. Contas regulares com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, sob n.º 1637, termo de convênio n.º 1122010/2010, com vigência de 05/07/2010 a 01/05/2016, em que foram repassados R\$ 200.886,22 (duzentos mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a alelopatia a serviço da agricultura no Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Estadual mediante a Instrução n.º 803/19 (peça 6), constatou a ausência de certidões do tomador, mas tendo em vista o transcurso de mais de 5 anos entre a restrição e a análise das contas, entendeu pela preclusão do apontamento. Ademais, apontou a existência de despesas duplicadas e despesas comprovadas por meio de recibo simples como restrições hábeis a inquirar as contas. Recomendou, assim, a irregularidade das contas, devolução de valores e aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, a Universidade Estadual de Maringá apresentou resposta às peças 12 e anexou documentos às peças 13. Por sua vez, a Fundação Araucária apresentou resposta às peças 15.

Submetido o feito à nova análise técnica, a unidade entendeu que as respostas apresentadas esclareceram a restrição referente à duplicidade de despesas. Quanto às despesas comprovadas por mero recibo, também compreendeu pelo esclarecimento do apontamento, mas recomendou que nas futuras transferências haja maior detalhamento das despesas. Ao final, opinou pela regularidade das contas, com recomendações às entidades envolvidas (Instrução 196/20, peça 19).

O Parquet de Contas acompanhou o opinativo exarado pela unidade técnica (Parecer Ministerial n.º 350/20-4PC, peça 20).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, a unidade técnica e o Parquet reputaram esclarecidos os itens inicialmente destacados, quais sejam, despesas duplicadas e despesas comprovadas por meros recibos e opinaram pela expedição de recomendações aos jurisdicionados, a fim de que, em futuros processos de prestação de contas se adequem integralmente aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual, constante da Instrução n.º 196/20 (peça n.º 19), e, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, sob n.º 1637, termo de convênio n.º 1122010/2010, com vigência de 05/07/2010 a 01/05/2016, em que foram repassados R\$ 200.886,22 (duzentos mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a alelopatia a serviço da agricultura no Paraná;

II - expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR nas futuras prestações de contas, em especial quanto à apresentação de todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 e aos detalhamentos das despesas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, sob n.º 1637, termo de convênio n.º 1122010/2010, com vigência de 05/07/2010 a 01/05/2016, em que foram repassados R\$ 200.886,22 (duzentos mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a alelopatia a serviço da agricultura no Paraná;

II. Recomendar à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR nas futuras prestações de contas, em especial quanto à apresentação de todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 e aos detalhamentos das despesas.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 160674/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1727/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Contas sem restrições. Regularidade.
I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Califórnia, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. João Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal à época.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1746/20 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma inconformidade.
Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 483/20, peça 07) corroborou integralmente com o opinativo técnico.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres técnico e ministerial foram uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectada nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.
Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Califórnia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF n.º 530.725.459-87, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Califórnia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF n.º 530.725.459-87, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 204930/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: MARCIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1728/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Contas sem restrições. Regularidade.
I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mauá da Serra, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcio Dias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal à época.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1737/20 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma inconformidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 479/20, peça 07) corroborou integralmente com o opinativo técnico.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres técnico e ministerial foram uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectada nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.
Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mauá da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, CPF n.º 033.865.829-74, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mauá da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, CPF n.º 033.865.829-74, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 211848/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1729/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Contas sem restrições. Regularidade.
I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Valdemir Thomaz de Aquino, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1734/20 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma inconformidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 481/20, peça 09) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres técnico e ministerial foram uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectada nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 08 e 09) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

III) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO, CPF n.º 079.711.018-64, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO, CPF n.º 079.711.018-64, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 284124/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ADRIANE CORDEIRO EGGERS, DARLAN AYRTON BOARO, JONES NEURI HEIDEN, JOSELAINE REGINA RABER, LUCIA AUGSTEN, LURDES TERESINHA STEIN, LYGIA CRISTINA MALDANER, MARTHINA ANDERLE, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SANDRA SCHU
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1730/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de professor. Registro.
1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Entre Rios do Oeste para contratação por prazo determinado para o cargo de professor substituto, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 2/2018 (peça 11).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 7454/20-CAGE – Fase 4 (peça 56), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que, em futuros certames:

a) Elabore arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18;

b) Assegure o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos) e da Lei Estadual 14274/2003 (afrodescendentes). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 105/20-6PC (peça 59), acompanhando o opinativo da unidade técnica, opinou pela legalidade e registro das admissões, bem como pela expedição de determinações nos termos propostos pela CAGE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 118/2016, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 7454/20 – CAGE e o Parecer nº 105/20 do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor as determinações sugeridas pela unidade técnica. Julgo desnecessária a determinação para a elaboração de arquivo de inscritos de todos os candidatos, nos termos do art. 10, §2º, da Instrução Normativa nº 142/18, uma vez que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

Já no que diz respeito à determinação para as reservas de vagas tanto para deficientes físicos quanto para afrodescendentes, observo que as leis indicadas pela unidade técnica são estaduais, enquanto a disciplina dos seus próprios concursos públicos é matéria inserida na competência de cada município, de modo que a lei não se aplica de forma cogente às administrações municipais.

Não obstante, é importante registrar que nada obstará que o município adotasse as referidas leis (ou as leis que tratam do assunto na esfera federal) por analogia, tendo em vista que a reserva de vagas nessas circunstâncias decorre da aplicação de princípios constitucionais, sobretudo o da igualdade material.

Tal providência poderia até ser objeto de recomendação, porém, conforme constou da peça 28, o gestor se comprometeu a observar as reservas de vagas para os próximos certames, pelo que considero desnecessária providência nesse sentido. Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 34), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 34), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol das servidoras admitidas se encontra na peça 34.

PROCESSO Nº: 323174/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ALEXANDRA CARNEIRO, ANA BEATRIZ STADLER, ANDRIELI PETROUSKI GUARDACHESKI, ANGELA MARIA COLESEL, BRUNA LETICIA PETRANSKI, CAROLINA GOIS FERREIRA, CHIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO, CRISLAINE MOREIRA, CRISTIANO CESAR BURDELAK, DALZI DAS GRAÇAS MATTOZO, DANIELE DE FATIMA OCHINSKI DE ANDRADE, DANIELI RÊNATA NOS JACINTO, DRIELI DE FATIMA DE ANDRADE, ELIETE DE FATIMA CARNEIRO PADILHA, ELINETE FATIMA PALHANO COSMO, IRENE LONGATTO HOFMANN, ISABEL CRISTINA SIMAN MACIEL, JAQUELINE PIEGAT, JAQUELINE SEGURO SLOMPO, JOCIEL PEDROSO, JOCILENE DOS SANTOS PEPE GACH, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JULIANE GRASIELLE PEDROSO, KARINA COCHAN, LUCI APARECIDA WAGNER, LUCIANA COLECHA, LUCIANE SPEGIORIN SUREK, MANOELA TEIXEIRA PINTO, MICHELE DE MATOS DA SILVA, MICHELE LONGATO, MUNICÍPIO DE IRATI, PAMELA CRISTINE BARBOSA, PATRICIA DE FATIMA CHOIDA, ROSILENE COCHAIM, SANDRA BEATRIZ RODRIGUES FRANÇA, SIMONE FATIMA DE SOUZA, SIMONE SKUBISZ LOPES, TANI DE FATIMA CARDOSO, TERESINHA DE JESUS BUFOLISKI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1731/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de professor. Contratos expirados. Registro com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão por prazo determinado de pessoal efetuada pelo Município de Irati para o cargo de professor, mediante o teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2019.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6210/20-CAGE – Fase 4 (peça 52), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que, em futuros certames, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases de admissão, além propor as seguintes recomendações:

a) que o município edite lei específica (se já não houver) prevendo, de forma detalhada, as hipóteses de contratação temporária;

b) que o ente municipal realize concurso público o quanto antes para a contratação de professores de forma permanente (cargo efetivo via concurso público), considerando as exonerações/aposentadorias concedidas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 443/20-3PC (peça 55), opinou pelo registro das admissões com a determinação e as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nas peças 4/5 e 27, o gestor apresentou suas justificativas para a realização do atual processo de seleção simplificado, afirmando de forma genérica que as contratações temporárias de professores decorreram da urgente e extrema necessidade para suprir a defasagem do quadro de pessoal efetivo.

Ademais, não informou sobre a existência de lei municipal específica que autorize e regule as contratações temporárias, o que motivou uma das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Contudo, em consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal de Irati, localizei a Lei Municipal nº 1684/2001[1], que regula as contratações temporárias e dispõe o seguinte:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

IV – Admissão de professor no caso de substituição por motivo de licença para tratamento de saúde e/ou licença gestação, falecimento e demais necessidades que se verifiquem para atender situações emergenciais que demandam providência imediatas. Grifo

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de Concurso Público.

[...]

§2º - As solicitações de contratações a que se refere esta Lei deverão conter justificativas pormenorizada sobre a necessidade das mesmas e a caracterização de sua temporariedade, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Entretanto, com base nos motivos apresentados na peça 30, constato que as contratações estão sendo realizadas, em grande parte, para a substituição de professores que foram exonerados ou aposentados há mais de 2 anos, o que descaracteriza o caráter emergencial e temporário, por haver transcorrido tempo suficiente para a contratação de servidores em caráter efetivo via concurso público.

Além disso, observo que a contratação de professores temporários vem sendo uma prática corriqueira no Município de Irati e que estava na iminência de ser repetida, conforme as informações apresentadas pelo gestor na peça 50:

[...]

Também é informado que após 2 anos da exoneração de servidor só é aceito o procedimento em substituição por concurso público, sendo que não tínhamos o conhecimento desta orientação, de qualquer forma solicitamos considerar que temos exonerações mais recentes em substituição aos nomes anteriormente utilizados como seguem em anexo. Visto o contrato estar encerrando no dia 19/12/2019, solicitamos orientação se é necessário revisar este item, e visto estarmos na iminência de um novo PSS poderíamos deixar para aplicar a determinação no novo Processo. (p. 1/2, peça 50). Grifei

A contratação temporária de servidores é exceção à regra do concurso público, consagrada no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, e somente é admitida nas restritas hipóteses previstas em lei, exclusivamente em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estipula o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Desse modo, a recomendação sugerida pela unidade técnica para realização de concurso público para contratação em caráter efetivo de professores deve ser veiculada mediante determinação, haja vista tratar-se de matéria não sujeita à discricionariedade do gestor.

Todavia, considerando o enorme impacto que a pandemia do Covid-19 tem gerado na administração pública, fixo o prazo de dezoito meses para cumprimento da determinação, maior do que o usual.

Não obstante a irregularidade das contratações, acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet pelo registro das admissões, pois verifico que os contratos de trabalho estão encerrados (19/12/2019 – peça 30).

Deixo de propor a determinação sugerida sobre a observância dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/18, uma vez que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

3. VOTO

Ante do exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 30), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) Pela expedição de determinação ao Município de Irati para que realize concurso público e substitua todos os professores contratados temporariamente nas situações em que não houver necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei Municipal nº 1684/2001, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 30), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
II- determinar ao Município de Irati para que realize concurso público e substitua todos os professores contratados temporariamente nas situações em que não houver necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei Municipal nº 1684/2001, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão; e
III – determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. <https://www.irati.pr.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>



Coordenadoria de Gestão Estadual; 861300/20 em prorrogação na Coordenadoria de Gestão Estadual; 143176/19 em prorrogação na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 353162/20 na Coordenadoria de Gestão Estadual; 553124/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os processos nºs: 211876/09, 186491/18 em prorrogação na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 72453/14, 173617/11, 343989/11, 377701/13, 652920/12, 133470/13, 897829/13, 635700/11, 635718/11, 497920/08, 171593/13 prorrogação na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 133519/13, 45204/07 em prorrogação na Coordenadoria de Gestão Municipal, 765014/17 prorrogação na Coordenadoria de Gestão Estadual. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 255271/15, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 53334/16, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Devidamente homologadas as comunicações, os Conselheiros participantes do quórum de votação examinaram as propostas de votos dos processos constantes na pauta, emitiram concordância ao voto do relator, pedido de vista e votos divergentes. Assim, restaram **juizados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 233091/11 (Regular com recomendações), 724395/15 (Regular com recomendações), 52830/20 (Conhecimento e não provimento), 212943/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 291500/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 174551/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 202377/19 (Parecer prévio pela regularidade com determinações); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 444772/17 (Regularidade das contas com ressalvas e recomendações), 974034/16 (Encerramento), 429420/17 (Irregularidade das contas com recomendações e determinações), 319256/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 145727/15 (Regular com ressalvas), 414799/16 (Regular com recomendações), 199309/19 (Registro com recomendações), 365527/20 (Encerramento), 221823/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 236103/18 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 265162/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 270425/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 276156/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 300669/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 207476/19 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 247653/11 (Regular com ressalvas), 452265/11 (Regular com ressalvas e recomendações), 183844/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 218346/19 (Regular), 105371/20 (Regular), 189656/20 (Regular); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 500741/16 (Registro com determinações), 123932/14 (Encerramento), 802400/18 (Registro com determinações); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 396810/11 (Registro), 677436/18 (Registro), 270780/20 (Regular). Nas propostas de votos apresentadas para os processos nºs: 444772/17 e 319256/13, julgados pela (Regularidade com ressalvas e recomendação) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou voto pela (Regularidade com ressalvas, recomendação e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou voto pela (Regularidade com ressalvas e recomendação sem aplicação de multa – voto vencedor), acompanhado **Artagão de Mattos Leão**. Portanto, os processos foram julgados por maioria absoluta. Nas propostas de votos apresentadas para os processos nºs: 276156/18 e 300669/18, julgados pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** relator originário apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalva e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa – voto vencedor) acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Portanto, os foram julgados por maioria absoluta. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 248418/17**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 200994/19, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 183097/19**, 214901/19 da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 766109/17, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **adiado** o Processo nº: 53334/16 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 711553/18, 1033407/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Continua com pedido de vista ao representante do Ministério Público Procurador **Gabriel Guy Léger** processo nº: 406400/13, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a noticiar pelos membros, às quinze (15:00) horas, do dia dois de julho de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a Sexta Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 06 a 09 de julho do corrente ano, horário para início às doze (12:00) horas e encerramento às quinze (15:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 5, em 29 de junho a 02 de julho de 2020.

Aos vinte e nove dias do mês de junho, com início às doze (12:00) horas e encerramento aos dois dias, às quinze (15:00) horas do mês de julho do ano de dois mil e vinte, (29/06 a 02/07/2020), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária (Virtual) da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual de nº 4, de 22 a 25 de junho de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 05/2020 de 29 de junho a 02 de julho de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações: - os **sobrestamentos**: da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 109792/20, 120290/20 na

Acórdãos

PROCESSO Nº: 406400/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1655/20 - SEGUNDA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Ausência de Regulamento Próprio de Compras; Ausência de Consulta ao Conselho de Política

Pública; Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira; Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo; Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos; Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais; e Realização de despesas à título de tarifas bancárias não previstas do Plano de Trabalho. Irregularidade das contas, devoluções de recursos repassados e aplicação de multas administrativas. Atraso no registro da transferência no SIT; Atraso na apresentação da prestação de contas; Ausência de certidões na formalização do convênio; e Ausência de certidões durante a execução do convênio. Recomendações. Encaminhamentos.

1. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acordão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12802, em razão do repasse efetuado pelo Município de Iporã ao Instituto Confiança, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2007, com vigência de 01/12/2007 a 01/03/2012, no valor de R\$ 224.672,64 [duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos], direcionado ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 1387/16 (peça 9), n.º 238/19 (peça 55) e n.º 4710/19 (peça 104), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Ausência de Regulamento Próprio de Compras

- Infração: artigo 14 da Lei Federal n.º 9.790/1999

- Sanção: multa a Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

II. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública

- Infração: artigo 10º [§ 1º] da Lei n.º 9.790/1999, artigo 7º [inciso III] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 5º [inciso V] da Instrução Normativa n.º 61/2011

- Sanção: multa a Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

III. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI) parceira

- Infração: artigo 23 e 24 do Decreto n.º 3.100/1999

- Sanção: multa a Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

IV. Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo

- Infração: artigo 9º [inciso V] e artigo 12 combinado com o artigo 8º [inciso VII] da Resolução n.º 28/2011, e artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal n.º 8.666/1993

- Sanção: recolhimento do valor de R\$ 4.281,66 [quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

V. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos

- Sanção: recolhimento do valor de R\$ 3.106,43 [três mil, cento e seis reais e quarenta e três centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Pio Costa Barros (Prefeito da Concedente de 02/01/2012 a 16/01/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

- Sanção: recolhimento do valor de R\$ 4.721,86 [quatro mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

VI. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais

- Infração: artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei n.º 9.790/1999, artigo 12 [inciso II] do Decreto 3.100/1999, artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 e artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011

- Sanção: recolhimento do valor de R\$ 22.174,05 [vinte e dois mil, cento e setenta e quatro reais e cinco centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

VII. Realização de despesas à título de tarifas bancárias não previstas do Plano de Trabalho

- Infração: artigos 8º [§ 2º] e 9º [inciso II] da Resolução n.º 28/2011

- Sanção: recolhimento do valor de R\$ 36,00 [trinta e seis reais], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Pio Costa Barros (Prefeito da Concedente de 02/01/2012 a 16/01/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

- Sanção: recolhimento do valor de R\$ 311,52 [trezentos e onze reais e cinquenta e dois centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que a Concedente adote providências para impedir a reincidência destas recomendações:

VIII. Atraso no registro da transferência no SIT

- Infração: artigo 15 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IX. Atraso na apresentação da prestação de contas

- Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

X. Ausência de certidões na formalização do convênio

- Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

XI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

- Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 62/20 (peça 105), da Procuradora Eliza Ana Zenedita Kondo Langner, concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

Em sua proposta de voto, o douto Relator originário destaca que:

1. Acerca da (I) ausência de Regulamento Próprio de Compras, a DAT indicou em sua instrução inicial que a aludida incongruência ofende o artigo 14 da Lei n.º 9.790/99[1], uma vez que o documento não foi acostado nos autos e nem a comprovação de sua publicação. Concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar irregularidade das contas e na aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

As partes não apresentaram esclarecimentos acerca do tópico.

Em sua instrução conclusiva, uma vez que não houve manifestações sobre a impropriedade, a CGM concluiu pela manutenção do opinativo pela irregularidade do item e pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a efetiva infração ao artigo 14 da Lei n.º 9.790/991, uma vez que, conforme reza o dispositivo, a organização parceira – pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e Tomadora dos recursos – fará publicar, no prazo máximo de 30 dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotar para a contratação de obras e serviços e para compras com o emprego de recursos provenientes do Erário.

Assim sendo, acompanho, parcialmente, o entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do item e pela aplicação de multa, discordando do gestor indicado para receber a multa.

Isso porque o responsável pela publicação do Regulamento Próprio de Compras, conforme determinado pela legislação supramencionada, é o gestor da entidade Tomadora parceira. Logo entendo que a multa administrativa deve ser aplicada a Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017).

2. No que se refere à (II) ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública e à (III) ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira, a DAT indicou em sua instrução inicial que estas impropriedades vão de encontro ao artigo 10º [§ 1º] da Lei n.º 9.790/99, ao artigo 23 do Decreto n.º 3100/99, ao artigo 7º [inciso III] da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 5º [inciso V] da Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo causar a irregularidade das contas e a consequente aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Dos responsáveis indicados pela Diretoria Técnica, apenas o Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo apresentou defesa acerca dos temas. Em suma, ponderou que a referida consulta foi realizada, porém não encaminhou nenhum documento comprobatório neste sentido. Quanto ao Concurso de Projetos, procedeu de igual maneira, informando que ele foi executado, sem, contudo, nenhuma comprovação anexada.

Em sua instrução conclusiva, a CGM afirmou que a falta da apresentação de comprovações mantém as infrações in status quo ante, de modo que o opinativo inicial permanece pela irregularidade dos dois itens e pela aplicação de multa para cada um deles, ambas ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Ao analisar a matéria, verifica-se que efetivamente houve o descumprimento das legislações supracitadas. Note-se que a celebração do Termo de Parceria deveria ter sido precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, não havendo, no entanto, comprovação neste sentido.

Também houve falha do gestor do Município de Iporã quando da escolha do Instituto Confiança como OSCIP parceira, já que ela deveria ter sido feita por meio da publicação de edital de Concursos de Projetos pelo órgão estatal parceiro, visando a obtenção de bens e serviços e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

Destarte, acompanho o posicionamento da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade de ambos os pontos e pela aplicação de multas ao gestor supracitado para cada um deles.

3. Quanto à (IV) realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo, a DAT indicou em sua instrução inicial que a mencionada impropriedade ofende os artigos 9º [inciso V] e 12 combinado com o artigo 8º [inciso VII] da Resolução n.º 28/2011, e o artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal n.º 8.666/1993. Ao final, alertou que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar irregularidade das contas e devolução dos recursos indevidamente repassados.

Em sede de contraditório, a Tomadora não se manifestou sobre o tema. O Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, ex-gestor da Concedente, trouxe alegações perfunctórias sobre a impropriedade em comento, de modo que a análise do item restou limitada.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que as alegações de que os gastos foram realizados não encontra nenhum respaldo normativo. Dessa forma, manteve o posicionamento pela irregularidade do item, acompanhada das sanções adjetas: recolhimento do valor de R\$ 4.281,66 [quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba e por Cássio Murilo Trovo Hidalgo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a linha adotada pela Coordenadoria Técnica.

Verificando os autos, de fato, observa-se que há infração aos artigos 9º [inciso V] e 12, combinados com o artigo 8º [inciso VII], todos da Resolução n.º 28/2011, bem como ao artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal n.º 8.666/1993. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, o que não se comprovou com os documentos encontrados nos autos. Isso vale também para a realização de despesas, devendo obedecer ao período de vigência do convênio e sendo vedada a sua ocorrência após o término deste.

Como destacado nos autos, R\$ 4.281,66 [quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos] foram repassados após o fim da vigência da Parceria, sem nenhum termo aditivo autorizando tal infração.

Logo, a restituição deste montante é devida.

Igualmente, 17 [dezessete] despesas foram realizadas após o término da avença, novamente sem nenhum aditivo para suportar tais gastos.

Uma vez que os valores destes dispêndios estão inseridos dentro dos que serão abordados no próximo tópico – Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos – não há que se falar em devolução dos valores, a fim de não ocorrer o enriquecimento ilícito do Erário.

Diante do exposto, acompanho parcialmente o entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, apenas quanto à irregularidade do tema.

Como é de conhecimento desta Câmara, este Relator possui um posicionamento já consolidado[2] sobre a restituição solidária de valores pelos gestores de entidades privadas, seguindo estritamente à risca a regra normativa imposta pela Uniformização de Jurisprudência (UJ) n.º 3 deste Tribunal de Contas. A meu ver, a vigente UJ n.º 3 é clara ao trazer regras específicas para se determinar a responsabilização solidária de gestores para restituírem valores repassados no convênio. Conforme tal orientação, quando se tratar de entidade privada, a regra geral é de responsabilização institucional, uma vez que a responsabilidade pessoal de determinado gestor só pode ocorrer se comprovado o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a amparar a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar, solidariamente, a pessoa física. Eis o que reza a UJ em voga desde 2006:

“Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (...) Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente.” (grifei)

Diante deste breve retrospecto, entendo que a matéria em comento é altamente relevante para este Tribunal como um todo, pois traz consigo um tema que há muito vem sendo objeto de controvérsia e divergência por parte das Unidades Técnicas, Procuradores, Auditores e Conselheiros: a responsabilização solidária de gestores. Deste modo, imperioso que a matéria seja analisada de forma cautelosa e minudente, levando-a para deliberação pelos membros do Pleno, a fim de que se determine qual caminho a Casa deve seguir, uma vez que a ainda vigente UJ n.º 3 não tem sido respeitada e sequer é observada e citada na maioria dos posicionamentos desta Corte.

Por todos os motivos elencados, dirijo da responsabilização solidária proposta pela Unidade Técnica, haja vista que o Instituto Confiancce é uma entidade privada e não houve demonstração efetiva de desvio de verbas em proveito de particulares. Assim, recai sobre a Tomadora a responsabilização institucional para devolver a quantia supra indicada ao Erário municipal.

Ainda, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade - embora não acarrete na devolução solidária de valores por conta da UJ n.º 3 - deve ser imputada aos gestores envolvidos na transferência à época dos fatos, pelas ações omissivas ou comissivas perpetradas, acompanhada da respectiva multa administrativa[3]: Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017).

4. No que se refere à (V) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos, a DAT indicou em sua instrução inicial que uma série de documentos comprobatórios necessários não foi trazida aos autos, de modo que se inviabilizou o rastreamento dos recursos supostamente aplicados na execução da Parceria na soma total de R\$ 7.828,29 [sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos]. Concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar na irregularidade do ponto e na consequente devolução de valores.

Em sede de contraditório, a Tomadora não ofereceu defesa acerca do ponto. O ex-gestor da Concedente, Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, concordou com a análise desta Corte de que houve gastos com pessoal e encargos no valor indicado pela Unidade Técnica. Entretanto, não ofereceu nova documentação capaz de sanar o ponto.

Em sua instrução conclusiva, a CGM concluiu que “a argumentação exposta pelo interessado não encontra nexo causal com o apontamento, tendo em vista que a comprovação de pagamento seja por meio dos recibos ou guias de recolhimento dos encargos sociais não foram encaminhados. [sic]”. Logo, confirmou o posicionamento vestibular pela irregularidade do item e pelo ressarcimento do valor supradito, de forma solidária, pela Tomadora e pelos ex-gestores de ambas as entidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Como demonstrado, o opinativo acerca da irregularidade do item está correto, haja vista a clara ofensa ao artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal. Ademais, a Tomadora falhou em providenciar a necessária apresentação dos documentos solicitados e que seriam capazes a afastarem a presente impropriedade. Assim sendo, em não havendo demonstração dos gastos ora questionados, não resta dúvidas acerca da necessidade de restituir a quantia acima dita, bem como de sua irregularidade, razão pela qual acompanho parcialmente o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial.

Novamente, conforme detalhadamente exposto no tópico anterior, discordo da proposta de solidariedade na devolução daquela quantia, pois a UJ n.º 3 não tem sido observada pelas Coordenadorias Técnicas e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. A regra nela estabelecida, e ainda vigente, é a responsabilização institucional quando a entidade envolvida for privada e não possuir fins lucrativos, mormente quando não houver a comprovação o desvio de recursos em proveito de particulares para que se possa desconsiderar a pessoa jurídica e solidarizar os gestores envolvidos. Como a entidade Tomadora é uma entidade privada e não houve nenhuma comprovação em benefício de particulares, compete a aplicação da regra geral já transcrita, de modo que as despesas com pessoal e encargos não comprovadas devem ser restituídas aos cofres públicos pela

pessoa jurídica responsável, qual seja: o Instituto Confiancce.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade - embora não acarrete na devolução solidária de valores por conta da UJ n.º 3 - deve ser imputada aos gestores envolvidos na transferência à época dos fatos, por atos omissivos e/ou comissivos, acompanhada da respectiva multa administrativa[4]: Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017).

5. Em relação à (VI) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e à (VII) realização de despesas à título de tarifas bancárias não previstas do Plano de Trabalho, a DAT indicou em sua instrução inicial que as aludidas incongruências ofendem, respectivamente, os artigos 9º [inciso I] e 8º [§ 2º] da Resolução n.º 28/2011. De acordo com a análise preliminar realizada, não foram fornecidos os documentos essenciais para identificar a procedência dos gastos de R\$ 22.174,05 [vinte e dois mil, cento e setenta e quatro reais e cinco centavos] com custos operacionais (taxas administrativas) ou de R\$ 347,52 [trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos] com tarifas bancárias. Ao final, salientou que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar irregularidade do item e na consecutiva restituição do valor citado.

Nenhuma das partes ofereceu defesa sobre estes itens.

Em sua instrução conclusiva, uma vez que não houve alteração do quadro de irregularidade inicialmente estabelecido, a CGM concluiu que ambas as taxas cobradas não foram devidamente comprovadas nos autos, em virtude da falta de documentação pertinente e apta a demonstrar os critérios utilizados. Deste modo, opinou que a irregularidade e as restituições das quantias supracitadas devem ser mantidas, de forma solidária, pela Tomadora e pelos ex-gestores das entidades. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Compulsando os autos, é clara a infração ao artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei n.º 9.790/99, ao artigo 12 [inciso II] do Decreto 3.100/99, ao artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011, todos estes relacionados aos custos operacionais; e aos artigos 8º [§ 2º] e 9º [inciso II] da Resolução n.º 28/2011, quanto às tarifas bancárias. As partes sequer apresentaram justificativas acerca dos pontos, quanto mais trouxeram os comprovantes necessários a validar as despesas realizadas com estas taxas. Assim sendo, não restam dúvidas acerca da irregularidade de ambos os temas e da necessidade de serem restituídas as quantias supramencionadas, razão pela qual acompanho, em parte, o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial.

Conforme já explicado nos tópicos IV e V, discordo da restituição solidária proposta pela a CGM e pelo Órgão Ministerial em razão da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, devendo recair sobre a Tomadora, entidade privada, a responsabilização institucional para que seja devolvido aos cofres públicos os valores de R\$ 22.174,05 [vinte e dois mil, cento e setenta e quatro reais e cinco centavos] e R\$ 347,52 [trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos], referentes aos gastos não justificados com custos operacionais e às tarifas bancárias, respectivamente.

Ainda, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade - embora não acarrete na devolução solidária de valores por conta da UJ n.º 3 - deve ser imputada aos gestores envolvidos na transferência à época dos fatos, por atos omissivos ou comissivos, acompanhada da respectiva multa administrativa[5]: Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017).

6. Quanto às impropriedades listadas nos itens VIII a XI, a Unidade Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos. Ainda, recomendou aos jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGM. Compulsando os autos, verifica-se que os itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[6], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto pela Coordenadoria Técnica, entendo que ele não é aplicável às recomendações por ter característica própria de determinação ao se estabelecer termo certo e determinado para cumprimento de algo.

Neste sentido, tenho que essa “determinação” – travestida de “recomendação” – não pode ser seguida da forma como sugerida, uma vez que, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não há como impor às partes que tomem determinada providência em uma futura prestação de contas transferência voluntária de um convênio que pode nunca ser firmado.

Deste modo, por entender como pertinentes os pontos levantados, vislumbro a expedição de recomendações às partes, sem prazo fixado, para que se atentem às questões relevantes levantadas pela Coordenadoria Técnica.

7. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Iporã ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

I. Ausência de Regulamento Próprio de Compras

II. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública

III. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira

IV. Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo

V. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos

VI. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais

VII. Realização de despesas à título de tarifas bancárias não previstas do Plano de Trabalho

Proponho, ainda:

- a) Recolhimento do valor de R\$ 4.281,66 [quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo.
- b) Recolhimento do valor de R\$ 7.828,29 [sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e nove centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da (V) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos.
- c) Recolhimento do valor de R\$ 22.174,05 [vinte e dois mil, cento e setenta e quatro reais e cinco centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta da (VI) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.
- d) Recolhimento do valor de R\$ 347,52 [trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (VII) realização de despesas à título de tarifas bancárias não previstas do Plano de Trabalho.
- e) Multa administrativa para CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência de Regulamento Próprio de Compras.
- f) Multa administrativa para CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (II) ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública.
- g) Multa administrativa para CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (III) ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira.
- h) Multa administrativa para CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (IV) realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo.
- i) Multa administrativa para CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (IV) realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo.
- j) Multa administrativa para CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (V) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos.
- k) Multa administrativa para CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (V) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos.
- l) Multa administrativa para CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, ante à (VI) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.
- m) Multa administrativa para CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (VI) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.
- n) Multa administrativa para CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VII) realização de despesas à título de tarifas bancárias não previstas do Plano de Trabalho.
- o) Multa administrativa para CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, ante à (VII) realização de despesas à título de tarifas bancárias não previstas do Plano de Trabalho.
- p) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
- q) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
- r) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IPORÁ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
- VIII. Atraso no registro da transferência no SIT
IX. Atraso na apresentação da prestação de contas
X. Ausência de certidões na formalização do convênio
XI. Ausência de certidões durante a execução do Convênio
- s) Encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de serem fixados prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.
- t) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

8. PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Diriço, parcialmente, do relator originário, por entender que a condenação à reparação do dano deve ser estendida, solidariamente, ao Prefeito Municipal à época dos repasses, Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da entidade no período, além da própria tomadora dos recursos[7].

Nesse sentido, as propostas contidas na Instrução nº 4710/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 104) e no Parecer nº 62/20 do Ministério Público de Contas (peça nº 105).

A responsabilidade pessoal do Prefeito e da dirigente da entidade tem por fundamento a Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães):

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades Públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio.

Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica. (fl. 12/13 grifamos).

Com relação ao gestor público, sua responsabilização fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissivo ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Encontra respaldo, também, no art. 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, que dispõe que “responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular”.

Destaco o posicionamento contido no Acórdão nº 167/18, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que enfatiza o dever do gestor público, enquanto ordenador das despesas, de fiscalizar o emprego dos valores públicos transferidos.

Consta dessa decisão, inclusive, extensa relação de julgados desta Corte, em sintonia com o Tribunal de Contas da União e com o Supremo Tribunal Federal, que enfatizam o ônus do gestor de recursos públicos de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados. Por brevidade, reproduzo o seguinte extrato:

Quanto à responsabilidade dos que figuram como parte neste processo, tenha-se em mente que embora a OSCIP e a sua então gestora tenham sido também responsabilizadas, solidariamente, pela integral restituição dos valores recebidos, o presente recurso de revisão foi interposto pelo sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito municipal de Iporá. Assim, a responsabilidade desse gestor público, especificamente, é que foi devolvida à análise desta Corte por meio do presente instrumento processual.

E, quanto à responsabilidade do gestor público na execução e fiscalização dos termos de parceria, o próprio Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno, suscitado na peça recursal, é enfático ao alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução (fl.8).

Por diversas vezes, aliás, já me pronunciei nesse mesmo sentido, conforme constou, exemplificativamente, dos Acórdãos nº 501/2018, nº 4915/2017 e nº 2249/17, todos do Tribunal Pleno e Acórdãos 2461/122[8] e 3031/173, desta 2ª Câmara.

Neste cenário, a responsabilização do agente público que liberou os recursos só é afastada quando comprovado o benefício à comunidade, o que de fato não restou demonstrado nos autos.

Do lado da entidade tomadora, a questão resolvesse com a aplicação da teoria da desconstituição da personalidade jurídica, mencionada no Uniformização de Jurisprudência nº 03, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifos nossos).

A omissão de prestação de contas e da comprovação da destinação dos recursos configuram, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, configura hipótese para a responsabilização pessoal da dirigente da entidade privada, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2993/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Aliás, a solidariedade da responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de

responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Assim, divirjo, parcialmente do Ilustre Relator, e voto no sentido de que sejam incluídos o Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (prefeito municipal à época dos repasses) e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da entidade no período, dentre os destinatários da condenação solidária à devolução parcial de recursos repassados, nos termos da Instrução nº 4710/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº104) e do Parecer nº 62/20 do Ministério Público de Contas (peça nº 105).

9. Por ocasião da votação da matéria, foi considerada vencedora, por maioria absoluta, a proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Iporã ao Instituto Confiancêe, de responsabilidade de Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

I. Ausência de Regulamento Próprio de Compras;

II. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública;

III. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira;

IV. Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo;

V. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos;

VI. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais;

VII. Realização de despesas à título de tarifas bancárias não previstas do Plano de Trabalho;

apor, ainda:

a) recolhimento do valor de R\$ 4.281,66, quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente da entidade no período), e pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito municipal à época dos repasses), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo.

b) recolhimento do valor de R\$ 7.828,29, sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente da entidade no período), e pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito municipal à época dos repasses), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da (V) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos.

c) recolhimento do valor de R\$ 22.174,05, vinte e dois mil, cento e setenta e quatro reais e cinco centavos, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente da entidade no período), e pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito municipal à época dos repasses), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta da (VI) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.

d) recolhimento do valor de R\$ 347,52, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente da entidade no período), e pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito municipal à época dos repasses), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (VII) realização de despesas à título de tarifas bancárias não previstas do Plano de Trabalho.

e) multa administrativa para Clarice Lourenço Theriba, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência de Regulamento Próprio de Compras;

f) multa administrativa para Cássio Murilo Trovo Hidalgo, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (II) ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública;

g) multa administrativa para Cássio Murilo Trovo Hidalgo, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (III) ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira;

h) multa administrativa para Cássio Murilo Trovo Hidalgo, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (IV) realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo;

i) multa administrativa para Clarice Lourenço Theriba, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (IV) realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo;

j) multa administrativa a CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (V) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos;

k) multa administrativa a Clarice Lourenço Theriba, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (V) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos;

l) multa administrativa a Cássio Murilo Trovo Hidalgo, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, ante à (VI) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais;

m) multa administrativa a Clarice Lourenço Theriba, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (VI) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.

n) multa administrativa a Cássio Murilo Trovo Hidalgo, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VII) realização de despesas à título de tarifas bancárias não previstas do Plano de Trabalho;

o) multa administrativa a Clarice Lourenço Theriba, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, ante à (VII) realização de despesas à título de tarifas bancárias não previstas do Plano de Trabalho;

p) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Cássio Murilo Trovo Hidalgo e Clarice Lourenço Theriba, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

q) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

r) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Município de Iporã (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VIII. Atraso no registro da transferência no SIT

IX. Atraso na apresentação da prestação de contas

X. Ausência de certidões na formalização do convênio

XI. Ausência de certidões durante a execução do Convênio

s) encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de serem fixados prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias;

t) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto parcialmente divergente, excluindo o Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito municipal à época dos repasses) e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, (Presidente da entidade no período), dentre os destinatários da condenação solidária à devolução parcial de recursos repassados (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

2. Acórdão n.º 1173/17 - S2C (Autos n.º 129252/13); Acórdão n.º 1405/18 - S2C (Autos n.º 284994/12); Acórdão n.º 2679/18 - S2C (Autos n.º 643614/13); Acórdão n.º 33/19 - S2C (Autos n.º 129309/13); Acórdão n.º 2585/19 - S2C (Autos n.º 602748/13).

3. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

5. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

7. São objeto de devolução às irregularidades referentes a: IV. Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo V. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos VI. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais VII. Realização de despesas à título de tarifas bancárias não previstas do Plano de Trabalho.

8. Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Termos de Parceria celebrados com OSCIP. Intermediação para contratação de mão-de-obra, com burla à exigência de concurso público. Pagamento de taxa de administração e serviços de assessoria e consultoria. Doação eleitoral. Procedência. Julgamento pela irregularidade das contas, imputação de devolução de recursos, sanções e adoção de outras providências.

3 Tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de relatório de inspeção. Termos de parceria. Impropriedade terceirização de serviços de saúde mediante uso de OSCIP para fornecimento exclusivo de mão de obra. Previsão de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais. Saldo de convênio não devolvido.

Irregularidade das contas, com determinação de devolução de recursos não comprovados, sem prejuízo de aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

PROCESSO Nº: 200951/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, GERSON DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1660/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, exercício de 2018. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e, também, em decorrência da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Gerson da Silva Júnior, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 1.312/20 -CGM, (peça n.º 25), concluindo pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e, também, em razão da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Em relação ao item que tratou da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, a Unidade Técnica inicialmente fundamentou seu posicionamento no art. 29 – A da Constituição federal e no relatório que segue reproduzido.

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR |
|--|---------------|
| Receita Tributária Arrecadada em 2017 | 81.070.170,80 |
| Limite Percentual x Fatores de População | 7,00 |
| Limite máximo para despesa total em 2018 | 5.674.915,96 |
| Valor Total de despesa realizada em 2018 | 5.771.225,51 |
| (-) Despesa com Inativos | 0,00 |
| (+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura | 0,00 |
| (-) Despesa executada na Fonte 068 | 420.000,00 |
| (+) Provisões para o Fundo de Obras | 327.228,37 |
| (-) Total da Despesa Realizada | 5.675.453,88 |
| Percentual Aplicado | 7,00 |
| Excesso Verificado em R\$ | 3.541,92 |
| Excesso Verificado em % | 0,00 |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 675399/19 (peça n.º 20), o Interessado sustentou que a importância extrapolada seria irrisória e que os valores inscritos em restos a pagar foram baixados em 2019, não causando prejuízos ao erário. Registrou que tais valores correspondem aos saldos de empenhos estimativos de despesas de fornecimento de energia, telefonia e água não anulados ao final de 2018.

Consultando a base de dados do SIM-AM, a Unidade Técnica verificou que os referidos empenhos não haviam sido processados e que foram cancelados no exercício seguinte, conforme relatório que consta na instrução processual e segue reproduzido.

Assim, a Unidade Técnica entendeu que o item restou esclarecido, cabendo a ressalva em função da inscrição indevida de despesas em restos a pagar.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Por ocasião da instrução inicial também registrou a Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, fundamentando seu posicionamento nos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal c/c o art. 22 da Instrução Normativa n.º 89/2013 deste Tribunal de Contas, além do relatório que segue reproduzido.

| FONTE DE RECURSO | RESULTADO |
|--|-----------|
| Recursos do Tesouro (Descentralizados) | -3.541,92 |

Em complementação, por ocasião da segunda instrução, a Unidade Técnica enfatizou a ocorrência de um déficit de R\$ 3.541,92 (três mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) na fonte de recursos livres, decorrentes da existência de obrigações sem a correspondente disponibilidade financeira. Salientou que o caput do art. 22 da Instrução Normativa n.º 89/2013 deste Tribunal determina que o saldo financeiro do Poder Legislativo deve ser devolvido ao término do exercício, descontando o valor suficiente para o pagamento de compromissos existentes.

“Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício. (grifo nosso)”

Entretanto, conforme esclarecido no item “Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara”, afirmou que o montante seria relativo aos saldos dos empenhos estimativos de despesas de fornecimento de energia, telefonia e água não anulados ao fim do exercício de 2018, não havendo necessidade de reservar recursos financeiros frente às referidas despesas.

Desse modo, considerando que a inscrição dos empenhos em restos a pagar foi indevida e que foram cancelados no exercício seguinte, opinou por afastar a restrição, sugerindo a ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 24/20 – 6PC (peça n.º 26), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, exercício de 2018, com RESSALVAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que inicialmente tenha se observado o excesso dos gastos da Câmara Municipal no valor de R\$ 3.541,92 (três mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), o que caracterizaria a inobservância do art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 58, que fixa o limite de

gastos no patamar de 7% (sete por cento) da receita tributária arrecadada no exercício anterior (2017), entendemos que o valor registrado efetivamente não se mostra expressivo a ponto de ensejar a inconformidade.

Também fundamenta tal posicionamento a condição de que se tratavam de empenhos não processados, objetos de cancelamento no exercício seguinte (2019), e que estão relacionados a despesas estimadas de fornecimento de energia, telefonia e água de 2018 não anulados.

Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Na mesma direção, em relação ao item que tratou da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que inicialmente tenha sido observado o resultado deficitário de R\$ 3.541,92 (três mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) na fonte de recursos livres, o que caracterizaria a inobservância dos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa n.º 89/2013 – TCE/PR, temos que restou comprovado que tal valor está relacionado a empenhos estimativos de despesas de fornecimento de energia, telefonia e água não anulados ao final do exercício de 2018, não sendo necessária a reserva de recursos para essa finalidade, conforme observado no item anterior, uma vez que cancelados no exercício seguinte de 2019.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Gerson da Silva Junior, CPF 274.908.758-97, com RESSALVAS em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e, também, em decorrência da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Gerson da Silva Junior, CPF 274.908.758-97, com RESSALVAS em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e, também, em decorrência da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

2) remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

3) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.º 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 174349/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: PAULO AUGUSTO GOYA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1662/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Paulo Augusto Goya, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1594/20 (peça 7), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 466/20 – 3PC (peça 8), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Paulo Augusto Goya, CPF n.º 517.948.299-20, Gestor da Entidade no exercício. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Paulo Augusto Goya, CPF n.º 517.948.299-20, Gestor da Entidade no exercício;

2) encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 175469/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JADIR SOARES, OLIVINO CUSTÓDIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1663/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Jadir Soares, Presidente em exercício durante o período de 02/03/2020 a 30/04/2020, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1755/20 (peça 7), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 110/20 – 6PC (peça 9), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Olivino Custódio, CPF n.º 203.194.609-91, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Olivino Custódio, CPF n.º 203.194.609-91, Gestor da Entidade no exercício;

2) encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 175639/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: LISETE MARIA TRAESEL ENGELMANN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1664/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pela Sra. Lisete Maria Traesel Engelmann, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1596/20 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 468/20 – 3PC (peça 9), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, exercício de 2019, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Lisete Maria Traesel Engelmann, CPF n.º 403.987.220-72, Gestora da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, exercício de 2019, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Lisete Maria Traesel Engelmann, CPF n.º 403.987.220-72, Gestora da Entidade no exercício;

2) encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 189990/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

INTERESSADO: JOSÉ PIROLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1666/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. José Pirola, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1659/20 (peça 7), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 91/20 – 6PC (peça 8), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

5) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Pirola, CPF n.º 045.956.619-91, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Pirola, CPF n.º 045.956.619-91, Gestor da Entidade no exercício;

2) encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 196288/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO: LAERCIO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1668/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Laércio Gomes de Araújo, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1562/20 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 436/20 – 7PC (peça 9), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

6) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Laércio Gomes de Araújo, CPF n.º 527.522.759-00, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Laércio Gomes de Araújo, CPF n.º 527.522.759-00, Gestor da Entidade no exercício;

2) encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202121/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

INTERESSADO: APARECIDO MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1670/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Aparecido Moreira da Costa, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1509/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 426/20 – 7PC (peça 7), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

7) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Aparecido Moreira da Costa, CPF n.º 804.982.569-87, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Aparecido Moreira da Costa, CPF n.º 804.982.569-87, Gestor da Entidade no exercício;

2) encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 242880/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE IRATI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERGIO LUIZ STOKLOS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1674/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Irati, referente ao Convênio nº 119/2009 (SIT nº 1906), tendo por objeto a implantação do Programa Centros da Juventude, por meio da construção de espaço público e aquisição de equipamentos, voltados à realização de atividades que possibilitem a jovens e adolescentes produzir e acessar bens culturais e artísticos, participar de atividades esportivas e tecnológicas e desenvolver e participar de ações que favoreçam sua formação pessoal, profissional e política.

Após a realização de aditivos, restaram previstos repasses no valor total de R\$ 2.682.370,15 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta reais e quinze centavos) e a vigência do convênio, iniciada em 14/12/2009, teve seu término estabelecido para 24/12/2019.

A antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua Instrução nº 5899/11[1], ao analisar a transferência realizada nos exercícios de 2009-2011, opinou pelo sobrestamento do feito até 31/12/2011, o que foi deferido mediante o Despacho nº 2585/11-GCHGH[2].

O Município de Irati, às peças 8-13, apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2011.

Pela Instrução nº 2783/12-DAT[3], a unidade técnica apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) triangulação da operação, com a participação do Paranacidade, b) metodologia do objeto da operação – contrato “carona”, c) dados da licitação – ausência de certidões negativas da empresa vencedora e inadequação do instrumento licitatório por falta de estimativa das quantidades a serem adquiridas, d) não apresentação da certidão do CREA emitida para a realização da obra, e) ausência de documentos relativos ao registro da obra junto aos órgãos públicos, f) não encaminhamento do documento de eleição da Unidade Gestora das Transferências – UGT e g) ausência do plano de trabalho e do memorial descritivo da obra.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as manifestações acostadas às peças 33, 38-39, 43 e 45.

Reavaliando a questão, a DAT emitiu a Instrução nº 2693/13[4], entendendo, quanto à triangulação da execução do convênio, que eventual prejuízo deve ser apurado no processo por meio do qual foi formalizado o repasse realizado pela SEDS ao Paranacidade. Pronunciou-se, também, pela regularização dos apontamentos relativos à inexistência da eleição da UGT e à ausência da certidão do CREA e da documentação referente ao registro da obra. Ainda, reputou possível converter em ressalva a utilização do sistema de “carona” para a contratação da empresa responsável pela obra. No mais, reafirmou as pendências referentes a a) certidão negativa de débito relativa à obra, b) concorrência pública estadual que embasou a realização das despesas, c) plano de trabalho devidamente detalhado e d) termo de recebimento definitivo da obra. Por fim, considerando a prorrogação da vigência do convênio, sugeriu que o feito fosse sobrestado.

O sobrestamento foi deferido por intermédio do Despacho nº 1753/13-GCDA[5], sendo prorrogado pelos Despachos nº 2283/14-GCDA[6] e nº 2042/15-GCDA[7].

A mim redistribuído[8], o processo foi novamente sobrestado, nos termos do Despacho nº 281/18-GCILB[9].

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 504/20[10], julgou possível afastar a ressalva atinente à utilização do sistema “carona” e considerou regularizadas as demais pendências. Concluiu, assim, pela regularidade das contas, com expedição de recomendações à concedente quanto ao atraso no cumprimento dos prazos para a prestação de contas e à ausência de certidões durante a transferência.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 445/20-3PC[11], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da CGE e do órgão ministerial.

Em relação às restrições de caráter formal, consistentes no atraso, pelo concedente, no envio da prestação de contas após o fim da vigência do convênio e na ausência de certidões no decorrer da transferência, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[12], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

Acerca da utilização do sistema “carona”, o apontamento havia sido registrado pela antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT diante do fato de o município ter aderido a uma licitação pré-existente para a realização da obra objeto do convênio, em contrariedade à diretriz traçada pelo Acórdão nº 986/11-STP[13], assim ementado:

“Consulta. Impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001, restando prejudicadas as demais questões propostas pelo consulente.”

Depois de analisar a defesa, a DAT consignou opinativo pela ressalva do item, por considerar que o referido Acórdão foi publicado posteriormente à celebração da transferência e à utilização da metodologia pelos municípios que aderiram ao convênio.

Não obstante, concordo com a instrução conclusiva, emitida pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e corroborada pelo Ministério Público de Contas, para o fim de afastar a ressalva e regularizar o apontamento.

Isso porque o Tribunal possui orientação mais recente (Acórdão nº 1105/14[14]) no sentido de admitir a “possibilidade de adesão à ata de registro de preços entre órgãos estaduais e de municípios à ata estadual para aquisição de bem objeto de convênio para a implementação de programas governamentais estaduais”.

A par disso, a unidade técnica assinalou que, na hipótese, não houve alternativa ao ente municipal, pois a adesão ao processo de registro de preços realizado pelo Estado do Paraná constituiu-se em uma medida imposta pelo órgão estadual.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência;

2) pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[16] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[17], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência;

2) expedir recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

3) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[20], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 4.

2. Peça 5.

3. Peça 15.

4. Peça 47.

5. Peça 48.

6. Peça 51.

7. Peça 55.

8. Peça 58.

9. Peça 60.

10. Peça 64.

11. Peça 65.

12. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

13. Consulta nº 19310/10. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão e Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

14. Consulta nº 211458/12. Por maioria qualificada: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e José Durval Mattos do Amaral – relator e Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (voto vencedor); Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (voto vencido).

15. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

16. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

17. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

18. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

19. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

20. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 545289/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE ANDREOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1675/20 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Revogação. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Refere-se o expediente à análise de legalidade da aposentadoria voluntária de ARLETE ANDREOLI, no cargo de Professor LF01, SEED, formalizada pela Resolução nº 14070, publicada em 22 de junho de 2018 (peça 11).

Durante a tramitação do processo, a Paranaprevidência apresentou petição intermediária (peças 17-21), informando que o ato de inativação foi revogado pela Resolução nº 17061, publicada em 19 de dezembro de 2018, em razão do pedido de cancelamento apresentado pela interessada na data de 03 de julho de 2018.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE opinou pelo encerramento do feito, em razão da perda de objeto do ato sujeito a registro (Parecer 5958/20, peça 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer nº 460/20-3PC, peça 27).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, entendo que o processo deverá ser encerrado, em razão da perda de objeto decorrente da revogação do ato de inativação em análise.

3. DO VOTO

Com fundamento no artigo 398, § 3º[1], do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito, ante a perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser expedidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- determinar o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, ante a perda de objeto;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(,)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 250371/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ALESSANDRA VIEIRA CORDIOLI, ALINE DE FARIA LOPES, ALINE RODRIGUES DE SOUZA, ANA CLAUDIA SAVIOLI, ANA CLAUDIA VOLTARELLI, ANDRIELLI DOS SANTOS DE SOUZA, ANGELA NEVES DUARTE MINATO, CAMILA SABRINA FERREIRA, CINTIA EMANUELE DA SILVA, CLAUDEMIR DE JESUS, DAYANE PAES LESSA GEREMIAS, DEBORA MAIARA DE SOUZA PEDRO, EDIRLEIA JOSE DA SILVA VILANOVA, ELIZA CASAGRANDE, ENAILE CRISTINA BERTI, GABRIELA TABORDA ROCHA DE FRANCA, GENI MUNHOZ DIAS, GIOVANA FERREIRA DE FARIA, ISABELA SOUZA DA SILVA, JAQUELINE BATISTA DA SILVA, JAQUELINE GARCIA CAVALHEIRO ALMEIDA, JEICE MARIA CORREIA, JOICE DE CASSIA CORREIA, JOSIANE DE FATIMA FAGUNDES PLEM, LOURDES MACHADO BALBINO, LUCIANA VALERIO, LUCRECIA GUERRA TAKI, MARIA SOCORRO DA SILVA, MARIANA ANGELICA CAZARIN, MARILDA PEREIRA PRICINATO, MICHELA SOARES FARIAS JOSEFI, MONICA RIVOLI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PATRICIA FERNANDA CRAVO BRESSANIN, REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA DA LUZ, REGIANE MARIA PORTELA, RENATA CORDIOLI, RONISE APARECIDA CONSOLARO ADAME, SUELI TABORDA RIBAS DE JESUS, TAIS ALEXSANDRA SALLES DOS SANTOS OLIVEIRA, TATIANE LARISSA DA SILVA FARIAS, THAIS MARA LEIVA BATISTA, VANDERLI RAFAEL DE LIMA, VANESSA DE SOUZA LIMA NOVAES, VERA LUCIA DE SOUZA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1676/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPJTC pelo registro com determinação e recomendação. Legalidade e registro. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Faxinal, mediante concurso público, para provimento efetivo de vagas destinadas a Secretaria Municipal de Educação para o cargo de professores.

Após a apresentação do contraditório (peça 69), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 6007/20 - CAGE (peça 71), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão de determinação para que a entidade se atente aos prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, sob pena de aplicação de multa, bem como a recomendação para que, nos próximos processos de seleção, o Ente encaminhe toda a documentação orçamentária e financeira indicada na Instrução Normativa vigente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico (Parecer nº 454/20, peça 74).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela CAGE, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Em relação ao atraso no encaminhamento da documentação referente ao processo de admissão, entendo que o apontamento poderá ser objeto de recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

E ainda, corroboro as conclusões uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial para emitir recomendação para que o ente encaminhe, nos próximos processos de seleção, toda a documentação orçamentária e financeira indicada na Instrução Normativa vigente.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com recomendações para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 e encaminhe toda a documentação orçamentária e financeira indicada na referida Instrução Normativa. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conceder registro às admissões constantes destes autos, com recomendações para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 e encaminhe toda a documentação orçamentária e financeira indicada na referida Instrução Normativa;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 441959/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1677/20 - SEGUNDA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Pendências quanto à gestão fiscal, à Agenda de Obrigações e ao cumprimento de decisões deste Tribunal. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Antonina, por intermédio de seu Prefeito, Sr. José Paulo Vieira Azim.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 433/20 (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, devido à constatação de irregularidades na gestão fiscal (aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2019) e pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Através da Informação nº 3671/20 (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que em seus registros consta pendência quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal e, portanto, não estaria apto o Município a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, com base nas manifestações técnicas, opinou pelo indeferimento da solicitação (Parecer nº 214/20, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão de certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

Sua regulamentação se deu pela Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[2], os pressupostos para a disponibilização automática das certidões.

O gestor requereu a emissão excepcional da certidão, aduzindo, em síntese, que, em 30 de junho deste ano, o Município de Antonina sofreu severos danos causados por uma tempestade identificada como "ciclone bomba", com ventos de 100 a 120 km/h, que ocasionaram queda de árvores e destruição de telhados e bens; que imagens juntadas aos autos evidenciam a necessidade de recebimento de recursos públicos; que pessoas carentes passam por uma grave situação, pois se encontram em estado de hipossuficiência diante das consequências do enfrentamento da pandemia da COVID-19; que é urgente que se proteja os cidadãos e a estrutura municipal de atendimento e combate ao coronavírus; que a Administração tem trabalhado no sentido de equacionar as atuais pendências existentes, impeditivas de receber transferências; que o Município de Ponta Grossa também enfrentou uma situação de grave necessidade causada por tempestade e, por meio do Acórdão nº 4904/15-S1C, mesmo existindo pendências, esta Corte concedeu a certidão liberatória.

Quanto a tais argumentos, ressalto que não se demonstrou nos autos que houve a decretação de estado de calamidade pública em razão da ocorrência da tempestade de 30 de junho último e, de qualquer forma, carece de amparo legal o pleito, com base na passagem de ciclone.

No tocante à COVID-19, fato é que, até o momento, o Estado do Paraná tem 317 municípios em situação de emergência em razão dos efeitos econômicos causados pela pandemia do coronavírus. O reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Legislativo Estadual serve, em síntese, para dispensa do cumprimento de metas fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, conforme decretos expedidos pela Assembleia Legislativa, Antonina não figura na relação desses 317 municípios.

No que diz respeito ao precedente citado (Acórdão nº 4904/15-S1C, ref. Processo nº 75401-4/15, cujo interessado era o Município de Ponta Grossa), cabe ressaltar que, naquele caso concreto, existiam peculiaridades que o distinguem da situação ora em apreço, como, por exemplo, o fato de que as pendências encontradas se referiam somente a alguns itens da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que foram enviados os arquivos eletrônicos do SIM-AM, os quais propiciaram a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como os índices constitucionais de educação e saúde, conforme conclusões do Relatório da Análise da Gestão Fiscal de 31/12/2019, o qual indicou que o Município estaria inapto ao recebimento da certidão liberatória devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2019[3].

Quanto ao tema, a Constituição Federal dispõe:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Já a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; Assim, diante dos dispositivos acima transcritos e do índice de aplicação em ensino na ordem de 23,05%, o Município está impedido de receber transferências voluntárias.

Em consulta aos registros de cumprimento da Agenda de Obrigações, a CGM detectou que, ante a existência de pendências[4], o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 155/20.

Destaco que o descumprimento da Agenda implica em vedação de emissão da certidão até o seu saneamento, conforme dispõe o artigo 289, § 1º, do Regimento Interno e a Instrução Normativa nº 68/12.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por sua vez, constatou o seguinte registro em sua base de dados:



Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
 CNPJ: 26.022.516/0001-07
 Cidade: ANTONINA

Data: 10/07/2020 15:10:15 Cód. seq. de relatório: 9556

Resultado da consulta

Entidade

Constatada OMISSÃO desde 10/02/2020 na execução de Certidão de Débito - 006/2016 Processo nº 745024/12, de responsabilidade da VALDIR RENATO CABRAL. A última informação encaminhada ao TCE/PR data de 10/07/2019 - Peça 288, fl. 04. Certidão de 03/06/2020, Autos nº 0000850-11.2017-8.16.0043, da Secretaria do Cível e do distribuidor e anexos da Comarca de Antonina. Certifica-se que a Ação transitou em julgado em 13/11/2019. É necessário fornecer documentos explicativos de acordo com o artigo 37 da Resolução 70/2019 do TCE-PR. ATENÇÃO: Encaminhar nova certidão de inteiro teor da Ação de Execução Fiscal, conforme nº 79/2019 do TCE/PR, ELM0620 (rcv - Com Prazo até 10/02/2020 - FASE: 7.1.1 RECURSOS - T3 - Recebimento dos Autos / Distribuição

Desse modo, o Município está, com efeito, omissão quanto ao encaminhamento de informações relativas à execução judicial da sanção de restituição, conforme prevê o § 3º do artigo 93 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Portanto, nos termos do artigo 95 dessa mesma lei, não se encontra apto a obter a certidão requerida.

Diante de tal cenário, concluo que as argumentações trazidas pelo gestor, apesar de relevantes, não possuem o condão, por ora, de afastar os apontamentos restritivos.

É preciso que se efetuem ajustes contundentes visando o saneamento das inconformidades apontadas, haja vista que, ainda, não se observa o cumprimento das normativas atinentes.

Nesse contexto, obstado está o deferimento da solicitação formulada.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo indeferimento da solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Antonina.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pelo indeferimento da solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Antonina;

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - cumprimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - cumprimento ao/do art. 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

| Índice do último exercício analisado | | LRF nº 58 § 1º, I, b - O P. ORÇ. EST. - ANEXO III, FL. 41 | | | | | | | |
|---|---|---|------|-------------------|----|----|-----|----|-----|
| no âmbito de atuação e de competência do Estado | | Mínimo Legal | | Exercício de 2019 | | | | | |
| Da Situação Financeira dos Órgãos | | 15,00% | | 20,20% | | | | | |
| Em dia | | Item não atendido | | | | | | | |
| Entidades | | AUD | REED | RGF | FP | AM | PCA | ML | TCM |
| (0) | CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA | | | | | | | | |
| (0) | MUNICÍPIO DE ANTONINA | | | | | | | | |
| Item | Descrição do Item não Atendido | Período | | | | | | | |
| AUD001 | Faltou a declaração sobre a realização de Autarquia Pública e Recurso Fiscal | Quadrimestre 1 de 2019 | | | | | | | |
| REED01 | Faltou a declaração de Publicidade do Relatório Anual e Balanço Orçamentário | Período 3 de 2019 | | | | | | | |
| RGF01 | Faltou a declaração de Publicidade do Relatório Anual 12 - Restos a Crédito com Ação e Início de Publicação de Estado | Período 3 de 2019 | | | | | | | |
| FP01 | Faltou a declaração de Publicidade do Relatório Anual 2 - Desoneração da Função de Despesas por Função/Multifunção | Período 3 de 2019 | | | | | | | |
| AM01 | Faltou a declaração de Publicidade do Relatório Anual 8 - Restos a Crédito com Reconhecimento e Desoneração do Estado | Período 3 de 2019 | | | | | | | |
| (0) | SERVICÓ AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA | | | | | | | | |

4. ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – GERAL: (41) 3350-1616 – OUIDORIA: 0800-645-0645

RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Frederico S. Bettega (Diretoria-Geral) e Stephanie Maureen P. Valença (Diretoria-Geral) – IMAGENS: Wagner Araujo (DCS)

PROCESSO Nº: 164548/20
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
 INTERESSADO: ELI STEFANELLO
 ADVOGADO / PROCURADOR:
 RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
 ACÓRDÃO Nº 1678/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Corbélia, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Eli Stefanello.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.022/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO | EXERCÍCIO | RELATOR | ATO DA DECISÃO | RESULTADO |
|-----------|---------------------------|---------------------------------|----------------|--------------------------------|
| 20740/16 | 2015 | FABIO DE SOUZA CAMARGO | ACQ 4530/2016 | Regular |
| 243165/17 | 2016 | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARAES | ACQ 1077/2018 | Regular com aplicação de multa |
| 415383/18 | 2016 (Recurso de Revisão) | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | ACQ 936/2019 | Conhecimento e provimento |
| 203973/18 | 2017 | IVAN LELIS BONILHA | ACQ 1258/2019 | Regular com ressalvas |
| 192703/19 | 2018 | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | ACQ 2717/2019 | Regular |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1748/20[1], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 487/20-4PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Corbélia, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Eli Stefanello.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Corbélia, do exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Eli Stefanello;

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 8.

2. Peça 9.

3. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

4. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

6. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 191146/20
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
 INTERESSADO: NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO / PROCURADOR:
 RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
 ACÓRDÃO Nº 1679/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itaguajé, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Nivaldo Francisco dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 997.500,00 (novecentos e noventa e sete mil e quinhentos reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 1050/2018, de 21/11/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO | EXERCÍCIO | RELATOR | ATO DA DECISÃO | RESULTADO |
|-----------|-----------|----------------------------------|----------------|--|
| 210700/16 | 2015 | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | ACO 3052/2016 | Regular |
| 290317/17 | 2016 | NESTOR BAPTISTA | ACO 716/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 267280/18 | 2017 | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES | ACO 2773/2018 | Regular com aplicação de multa |
| 184085/19 | 2018 | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | ACO 3787/2019 | Regular |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 1815/20 (peça 7).
 O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 118/20 (peça 8).
 É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.
 Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaguajé, referente ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaguajé, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade senhor Nivaldo Francisco dos Santos;

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 193521/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JAIR BOKORNI

ADVOGADO / PROCURADOR: VILSON JOSE MALDANER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1680/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Jair Bokorni.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.397.400,00 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil e quatrocentos reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 2670/2018, de 4/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO | EXERCÍCIO | RELATOR | ATO DA DECISÃO | RESULTADO |
|-----------|-----------|---------------------------|----------------|---|
| 259653/16 | 2015 | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | ACO 4460/2016 | Regular |
| 382306/17 | 2016 | ARTAGÃO DE MATTOS LEAO | ACO 197/2019 | Regular com ressalvas, com aplicação de multa. Em recurso de revista (145123/19) sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em trâmite na CGM desde 14/06/19, conforme consulta em 07/07/2020. |
| 258727/18 | 2017 | NESTOR BAPTISTA | ACO 2727/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 179251/19 | 2018 | ARTAGÃO DE MATTOS LEAO | ACO 2429/2019 | Regular |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 1559/20 (peça 7).

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 439/20 (peça 8).
 É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.
 Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, referente ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Jair Bokorni;

2) autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 173403/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 258/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Resultado orçamentário/financeiro deficitário, em infração aos arts. 1º §1º, 9º e 13 da LRF. Conceitos de “planejamento e equilíbrio das contas públicas” e de “responsabilidade na gestão fiscal” que obrigam sejam considerados os resultados acumulados de exercícios anteriores. Parecer Prévio pela Irregularidade das contas, com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Cezar Gibran Johnsson, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 606/20 (peça nº 86) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; além de RESSALVAS quanto ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05, e, por fim, em razão das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, sem aplicação de qualquer sanção.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 1º § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei complementar 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

| ESPECIFICAÇÃO | Exercício 2017 | % | Exercício 2018 | % | Exercício 2019 | % | Exercício 2020 | % |
|--------------------------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|
| 1 - Recursos | 50.725.144,78 | 100,00 | 28.204.941,29 | 100,00 | 7.081.714,47 | 100,00 | 78.234.997,49 | 100,00 |
| 2 - Contas de Receitas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3 - Contas de Despesas | 50.725.144,78 | 100,00 | 28.204.941,29 | 100,00 | 7.081.714,47 | 100,00 | 78.234.997,49 | 100,00 |
| 4 - Saldo em Arrecadação | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5 - Saldo em Despesa | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 7 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 8 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 9 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 10 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 11 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 12 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 13 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 14 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 15 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 16 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 17 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 18 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 19 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 20 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 21 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 22 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 23 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 24 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 25 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 26 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 27 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 28 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 29 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 30 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 31 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 32 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 33 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 34 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 35 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 36 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 37 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 38 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 39 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 40 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 41 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 42 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 43 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 44 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 45 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 46 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 47 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 48 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 49 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 50 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 51 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 52 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 53 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 54 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 55 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 56 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 57 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 58 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 59 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 60 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 61 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 62 - Saldo em Superávit | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 63 - Saldo em Equilíbrio | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 64 - Saldo em Déficit | 0,00 | 0 | | | | | | |

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que o Município aumentou o déficit orçamentário/financeiro no montante de R\$ 3.181.370,06 (três milhões cento e oitenta e um mil trezentos e setenta reais e seis centavos), aumentando o déficit acumulado para R\$ 5.534.504,29 (cinco milhões quinhentos e trinta e quatro mil quinhentos e quatro reais e vinte e nove centavos), correspondendo ao índice de 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento).

Fez considerações relacionadas à Lei Complementar n.º 101/00 que tratou sobre a efetividade da Gestão Fiscal Responsável, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, as funções da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a limitação de empenhos. No mesmo sentido, mencionou o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal que determinou o contingenciamento da emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita não comportaria o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, afirmou que o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos (30) trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenhos e movimentação financeira, conforme critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou do Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referentes ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, entendeu pela regularidade, com ressalva.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica constatou que o prazo fixado no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF) não foi observado, uma vez que a audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2016 foi realizada no dia 31/03/2017, conforme constou à peça n.º 71.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 594166/18 (peça n.º 82), o Responsável solicitou o afastamento da penalidade, uma vez que teria descumprido a Lei de Responsabilidade Fiscal ao aguardar a convocação do Poder Legislativo Municipal, conforme legislação Municipal.

Assim, apesar das justificativas apresentadas, a Coordenadoria afirmou que não tem o condão de afastar a penalidade imputada, haja vista que a suposta legislação municipal atendida não pode afastar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e com aplicação de MULTA.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Em sua manifestação inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que o referido Relatório foi publicado em 31/01/17 no Jornal Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça n.º 14), ou seja, após o encerramento do prazo fixado no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 594166/18 (peça n.º 82), o Interessado solicitou a exclusão da penalidade, por se tratar do atraso de, apenas, um dia, o que não resultaria em nenhum prejuízo à transparência da gestão, tendo em vista que houve a disponibilização no site da Prefeitura Municipal antes do dia 30/01/2017, o que teria dado publicidade aos relatórios de gestão e de execução orçamentária.

Em sua manifestação final, a Unidade Técnica afirmou que, apesar das justificativas apresentadas, elas não tiveram o condão de afastar a penalidade imputada, haja vista que não foram capazes de afastar a indicação de atraso na publicação do RREO do 6º bimestre de 2016.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Em sua primeira manifestação, a Unidade registrou que o Relatório de Gestão Fiscal foi publicado em 31/01/17 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça n.º 61) e, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), que fixa o prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do período.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 594166/18 (peça n.º 82), o interessado solicitou a exclusão da penalidade em razão do atraso observado ser de apenas 01 (um) dia e que não teria causado prejuízo à transparência da gestão, tendo em vista que os dados foram disponibilizados no site da Prefeitura Municipal antes do dia 30 de janeiro de 2017, o que deu publicidade aos relatórios de gestão e de execução orçamentária.

Entretanto, apesar das justificativas apresentadas, a Coordenadoria entendeu que elas não têm o condão de afastar a penalidade, uma vez que não foram capazes de afastar a indicação de atraso na publicação do RGF do 2º semestre de 2016.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica concluiu pela ressalva com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018 e no relatório que segue reproduzido.

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 27/05/2017 | 25 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 13/06/2017 | 42 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 20/06/2017 | 20 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 27/06/2017 | 27 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 12/07/2017 | 12 |
| Mai | 2017 | 30/06/2017 | 09/08/2017 | 40 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 05/09/2017 | 36 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 18/09/2017 | 18 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 26/10/2017 | 24 |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 07/11/2017 | 7 |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 05/12/2017 | 5 |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018 | 19/01/2018 | 4 |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018 | 27/03/2018 | 27 |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 594166/18 (peça n.º 82), o Interessado solicitou o afastamento das multas fundamentando seu pedido na razoabilidade e na proporcionalidade, e considerando que em casos similares esta Corte de Contas tem afastado a penalidade.

Assim, apesar das justificativas apresentadas, a Coordenadoria entendeu que elas não têm o condão de afastar as penalidades imputadas, haja vista que os motivos apresentados não seriam de força maior e estariam compreendidas no planejamento administrativo da Entidade.

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|---|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 27/05/2017 | 25 | CEZAR GIBRAN JOHNSON CPF. 018.671.339-09 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 13/06/2017 | 42 | |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 20/06/2017 | 20 | |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 27/06/2017 | 27 | |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 12/07/2017 | 12 | |
| Mai | 2017 | 30/06/2017 | 09/08/2017 | 40 | |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 05/09/2017 | 36 | |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 18/09/2017 | 18 | |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 26/10/2017 | 24 | |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 07/11/2017 | 7 | |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 05/12/2017 | 5 | |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018 | 19/01/2018 | 4 | |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018 | 27/03/2018 | 27 | |

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial nos arts. 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64 e no relatório que segue reproduzido.

| DESCRIÇÃO | TRANSFERÊNCIA | CONTABILIZADO | DIFERENÇA |
|----------------------|---------------|---------------|------------|
| Cota Parte FPM | 23.107.251,81 | 22.734.157,16 | 373.094,65 |
| Cota Parte ICMS | 33.857.970,21 | 33.857.970,21 | 0,00 |
| Cota Parte IPVA | 3.088.192,66 | 3.088.192,98 | -0,29 |
| Transferência FUNDEB | 14.909.783,57 | 14.909.783,57 | 0,00 |

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 10.000,00 (valor de ajuste estabelecido no § 2º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 594166/18 (peça n.º 82), o interessado informou que a diferença apontada na Cota Parte do FPM deixou de ser contabilizada no exercício em análise por um equívoco, mas que foi contabilizada no exercício subsequente.

Em consulta ao Sistema de Informações Banco do Brasil - SISBB verificou que foi repassado no exercício de 2018 a título de Fundo de Participação dos Municípios - FPM - a importância total de R\$ 24.672.857,39 (vinte e quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), sendo contabilizado o valor total de R\$ 25.045.950,83 (vinte e cinco milhões quarenta e cinco mil novecentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), conforme SIM-AM, restando uma diferença contabilizada a maior de R\$ 373.093,44 (trezentos e setenta e três mil noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), o que correspondeu à diferença contabilizada a menor no exercício anterior.

Assim, considerou regularizado o item, com ressalva, uma vez que a regularização ocorreu em exercício posterior ao em análise.

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil
 RIO BRANCO DO SUL - PR
 FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

| Período | Valor |
|---------------------|----------------------|
| Janeiro e Fevereiro | 4.522.024,24 |
| Março e Abril | 3.534.290,57 |
| Mai e Junho | 4.298.980,87 |
| Julho e Agosto | 4.176.147,79 |
| Setembro de Outubro | 2.869.592,54 |
| Novembro e Dezembro | 5.271.821,38 |
| Total | 24.672.857,39 |

Fonte: <https://www42.bb.com.br/portaltab/da/demonstrativo.802.4647.4652.0.1.1.bb?cid=517154>

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

01/2018 A 12/2018

RECEITA DO ENSINO

| RECEITA RESULTANTE DOS IMPÓSIOS (segundo Art. 212 da Constituição) | PREVISTA SOCIAL | PREVISTA ATUALIZADA (a) | 4º e 5º meses (b) | % (c) = (b/a)x100 |
|---|-----------------|-------------------------|-------------------|-------------------|
| 1. RECEITAS DE IMPÓSIOS | 1.087.406,25 | 1.227.434,00 | 5.594.273,40 | 104,60% |
| 1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU | 2.342.463,99 | 2.442.463,99 | 3.277.072,66 | 130,50% |
| 1.1.1 - IPTU | 2.078.055,84 | 2.078.055,84 | 2.483.072,15 | 119,42% |

Fonte: Sistema de Informações Prestadoras - Arrecadação Mensal (01/01/2018) - Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dados atualizados em 20/02/2018, às 10:13 | Diretoria: sistema.ous@tcepr.paraná.gov.br

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.
3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 239/20 – 2PC, (peça n.º 87), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2017, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o opinativo da Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em sua proposta de voto, o douto Relator originário destaca que:

“Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF) e no relatório que segue reproduzido, ousamos dissentir da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida.

| ESPECIFICAÇÃO | Exercício de 2014 | % | Exercício de 2015 | % | Exercício de 2016 | % | Exercício de 2017 | % |
|--|-------------------|--------|-------------------|--------|-------------------|--------|-------------------|--------|
| 1 - Receitas Contábeis | 53.725.144,19 | 100,00 | 56.304.941,28 | 100,00 | 72.961.741,47 | 100,00 | 79.274.987,99 | 100,00 |
| 2 - Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3 - Receitas de Operações de Crédito | 53.725.144,19 | 100,00 | 56.304.941,28 | 100,00 | 72.961.741,47 | 100,00 | 79.274.987,99 | 100,00 |
| 4 - Despesas de Capital | 54.212.893,91 | 89,97 | 64.323.405,27 | 82,73 | 66.136.899,07 | 83,73 | 75.321.870,20 | 89,94 |
| 5 - Despesas de Operações de Crédito | 3.982.644,26 | 5,92 | 4.374.288,71 | 4,89 | 3.879.897,26 | 4,34 | 3.999.966,83 | 3,88 |
| 6 - Outras Despesas Correntes | 57.730.404,90 | 85,99 | 67.667.966,99 | 87,69 | 71.982.813,12 | 86,57 | 79.281.516,71 | 88,90 |
| 7 - RESSALVA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (2016) | 9.826.739,33 | 18,31 | 1.687.342,49 | 2,49 | 1.036.238,36 | 1,43 | 874.865,79 | 1,12 |
| 8 - Interesses em Terceiros | -3.831.811,94 | -6,94 | -2.998.962,82 | -4,32 | -3.396.296,93 | -4,59 | -4.939.830,81 | -6,18 |
| 9 - RESSALVA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (2017) | 2.386.239,29 | 3,79 | -1.529.408,22 | -1,82 | -2.261.839,96 | -3,19 | -3.191.376,88 | -4,01 |
| 10 - Despesas de Pessoal | 26.127,47 | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 11 - Interesses em Terceiros | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 12 - Outras Despesas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 13 - RESSALVA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (2014-2015) | 2.428.355,16 | 3,80 | -1.529.408,22 | -1,82 | -2.261.839,96 | -3,19 | -3.191.376,88 | -4,01 |
| 14 - Transferências de Recursos | -1.187.841,99 | -1,82 | 1.288.314,87 | 1,83 | 482.189,89 | 0,66 | -2.383.134,23 | -2,97 |
| 15 - Outras Despesas Correntes | 0,00 | 0,00 | 90.994,88 | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 16 - Total do Resultado Financeiro | 1.288.314,87 | 1,96 | -82.119,85 | -0,12 | 2.889.194,20 | 3,94 | 4.934.984,20 | 6,29 |

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64, que seguem reproduzidos.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.
 Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”. Para além disso, tal posicionamento corrobora, ainda que subsidiariamente, o Princípio da Segurança Jurídica.

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits consideráveis no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Enfatize-se que, ao se considerar o Resultado Financeiro Acumulado como critério de exame aplicável aos Municípios, poderiam ser causados prejuízos significativos ao Gestor Municipal, pois, representam resultados de exercícios anteriores que, por sua vez, foram objetos de exame em Prestação de Contas Anuais próprias. No presente caso é possível observar que no exercício anterior de 2016 o déficit acumulado do Município atingiu R\$ 2.353.134,23 (dois milhões trezentos e cinquenta e três mil cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), equivalente ao índice negativo de 3,24% (três vírgula vinte e quatro por cento) da receita, sendo objeto de exame da Prestação de Contas Anual referente àquele exercício.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do presente Exercício atingiu o déficit de R\$ 3.181.370,06 (três milhões cento e oitenta e um mil trezentos e setenta reais e seis centavos), o que representou o índice negativo de 4,01% (quatro vírgula zero um por cento) das receitas, ou seja, o déficit do exercício foi inferior a 5% (cinco por cento), limite máximo tolerável por este Tribunal para fins de ressalva, possibilitando a conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Ressalta-se que, apesar de o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício ter atingido o déficit de R\$ 5.534.504,29 (cinco milhões quinhentos e trinta e quatro mil quinhentos e quatro reais e vinte e nove centavos), representando o índice negativo de 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento) da receita, ou seja, acima de 5% (cinco por cento) tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, entendemos que o objeto de análise deve se restringir ao exercício em exame, conforme fundamentação já mencionada.

Apenas para fins de registro, anote-se que as justificativas apresentadas pelo Gestor relacionadas à crise econômica ocorrida em 2017 e a liquidez corrente positiva não seriam, isoladamente, razões suficientes para afastar a inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. Em relação ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referentes ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva, com aplicação de multa.

Conforme constatado nos autos, não restou observado o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/00, uma vez que a Audiência Pública de Avaliação das Metas Fiscais do terceiro quadrimestre do exercício de 2016 ocorreu somente em 31/03/2017, ou seja, com atraso de 31 (trinta e um dias), uma vez que o prazo havia encerrado em 29/02/2016, condição que enseja a sanção proposta.

No que se refere à justificativa apresentada pelo Gestor, relacionada ao período em que aguardou a convocação do Poder Legislativo Municipal, temos que tal condição não isenta a Administração de observar o prazo fixado pela Legislação Federal, cabendo ao Ente municipal adequar-se às normas pertinentes.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, entretanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme observado na instrução processual, o Gestor não logrou êxito em observar o prazo para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2016, uma vez que a referida medida foi tomada em 31/01/2017, ou seja, após o encerramento do prazo fixado no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), que encerrou em 30/01/2017.

No entanto, considerando que o atraso foi de apenas 01 (um) dia e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva, entretanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme observado na instrução processual, o referido Relatório de Gestão Fiscal - RGF foi publicado em 31/01/2017, ou seja, após o encerramento do prazo fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), que findou em 30/01/2017.

Contudo, considerando que o atraso foi de apenas 01 (um) dia e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando este posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018 - TCE/PR e no relatório que segue reproduzido.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 25 (vinte e cinco) dias na abertura do exercício, o atraso de 42 (quarenta e dois) dias no mês de janeiro, o atraso de 20 (vinte) dias no mês de fevereiro, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de março, o atraso de 12 (doze) dias no mês de abril, o atraso de 40 (quarenta) dias no mês de maio, o atraso de 36 (trinta e seis) dias no mês de junho, o atraso de 18 (dezoito) dias no mês de julho, o atraso de 24 (vinte e quatro) dias no mês de agosto, o atraso de 07 (sete) dias no mês de setembro, o atraso de 05 (cinco) dias no mês de outubro, o atraso de 04 (quatro) dias no mês de novembro, e, por fim, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Cezar Gibran Johnsson, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05. Ressalta-se que a justificativa apresentada no intuito de afastar a sanção em decorrência da razoabilidade e proporcionalidade não cabe no presente item, uma vez que ocorreram atrasos em todos os meses.

Tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de multa.

Em relação ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, entendemos cabível a ressalva sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda que no primeiro momento tenha sido constatada uma diferença de R\$ 373.094,62 (trezentos e setenta e três mil noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) na Cota Parte FPM nas presente contas, o que caracteriza a inobservância dos arts. 39 e 91 da Lei 4.320/64, temos que a justificativa apresentada efetivamente afastou a inconformidade, pois, restou comprovado que a referida receita foi intempetivamente registrada no exercício seguinte (2018), condição que possibilita a ressalva.

Quanto à diferença de R\$ 0,29 (vinte e nove centavos) observada no relatório apresentado, temos que não cabe maiores detalhamentos, dada a sua insignificância.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.”

5 - CONCLUSÃO DA PROPOSTA DE VOTO
 Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2017, Sr. Cezar Gibran Johnsson, CPF 018.671.339-89, com RESSALVAS quanto aos seguintes itens:

- a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;
- b. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referentes ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016;
- c. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016;
- d. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;
- e. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em todos os meses do exercício, inclusive superiores a 30 (trinta) dias;
- f. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

2) por fim, que sejam aplicadas ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, CPF 018.671.339-89, as seguintes sanções:

- a. em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referentes ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.
- b. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em todos os meses do exercício, inclusive superiores a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

6. PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator originário, entendo que o resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 6,98% deve permanecer como motivo de recomendação de irregularidade das contas, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público de Contas.

Dirijo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao "Resultado Ajustado do Exercício", sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatoria observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "responsabilidade na gestão fiscal":

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos "planejamento e equilíbrio das contas" e "responsabilidade na gestão fiscal", por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%; 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao "Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública", mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

No caso em tela, entretanto, analisam-se as contas do exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cezar Gibran Johnsson, que assumiu o cargo de Prefeito em 01/01/2013, sendo de sua integral responsabilidade os sucessivos resultados verificados nos exercícios de 2014 a 2016, de 3,8%, -1,92% e -3,15%, respectivamente, apontados no quadro de fls. 11 da Instrução nº 606/20 (peça nº 86), e do próprio exercício de 2017, com déficit de 4,01%, que implicaram num resultado acumulado de -6,98%.

Os argumentos da defesa, aliás, foram devidamente rebatidos nessa mesma instrução, à qual me reporto, como razão de decidir.

Acompanho, no mais, a proposta de voto do Relator.

Face ao exposto, dirijo do Ilustre Relator, para votar no sentido de que, com base no art. 16, III, "b", da LC nº 113/05, seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Rio Branco do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cezar Gibran Johnsson, em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 6,98%, em infração aos arts. 1º, §1º, 9º e 13 da LRF, devendo ser imposta contra o gestor, por esse motivo, a multa do art. 87, IV, "g", da lei complementar citada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

1) emitir, com base no art. 16, III, "b", da LC nº 113/05, Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Município de Rio Branco do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cezar Gibran Johnsson, em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 6,98%, em infração aos arts. 1º, §1º, 9º e 13 da LRF, com aplicação de RESSALVAS quanto aos seguintes itens:

- a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;
- b. atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referentes ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016;
- c. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016;
- d. atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;
- e. entrega dos dados do SIM-AM com atraso em todos os meses do exercício, inclusive superiores a 30 (trinta) dias;
- f. divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

2) aplicar ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, CPF 018.671.339-89, as seguintes sanções:

- a. em decorrência da irregularidade relacionada ao resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 6,98%, em infração aos arts. 1º, §1º, 9º e 13 da LRF, a multa do art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- b. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em todos os meses do exercício, inclusive superiores a 30 (trinta) dias, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;
- c. em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referentes ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Rio Branco do Sul com aplicação de multas. (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 246150/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 259/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Marmeleiro, exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Jaimir Darcy Gomes da Rosa, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 1.049/20 (peça n.º 21), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVAS** em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Em sua manifestação inicial observou que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre de 2017 ocorreu em 03 de agosto de 2017, conforme comprovante juntado aos autos (peça n.º 11), ou seja, sem observar o prazo fixado nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00.

Em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 623620/18 (fls. 04, 05, 28 e 67 da peça n.º 20), o Responsável reconheceu o atraso de quatro dias em dois demonstrativos do RGF (Simplificado e Operações de Créditos), justificando que resultou de equívoco da instituição que publica os demonstrativos (Diário Oficial dos Municípios do Paraná), uma vez que teriam sido enviados no prazo ao jornal, mas não teriam sido publicados. Afirmou que, quando identificada a suposta falha do Diário, o Município enviou outro e-mail solicitando a publicação, juntando os e-mails encaminhados.

Por sua vez, em sua última manifestação, a Unidade Técnica considerou os e-mails apresentados e, tomando-os como verdadeiros, percebeu que todos os demonstrativos foram anexados. No entanto, afirmou não ser possível verificar se os anexos que foram encaminhados ao jornal continuam os arquivos dos dois demonstrativos faltantes. Também registrou que não existem exceções ou atenuações na legislação aos prazos legais, ainda que exista a possibilidade de que o Responsável não tenha dado causa aos atrasos dos dois demonstrativos em questão, fato que será objeto de avaliação por parte dos Órgãos Colegiados do Tribunal.

Assim, manifestou-se pela manutenção da conclusão apresentada na primeira instrução, em que se definiu pela ressalva com aplicação de sanção administrativa. Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa TCE/PR n.º 138/2018 e no relatório que segue reproduzido.

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Maio | 2017 | 30/05/2017 | 03/07/2017 | 3 |
| Setembro | 2017 | 31/09/2017 | 03/11/2017 | 3 |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 623620/18 (peça n.º 20), o Responsável alegou que o atraso no mês de maio teria ocorrido em razão do compromisso de elaboração das Leis de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) e que o atraso relativo à remessa do mês de setembro resultou do acúmulo de trabalho dos servidores envolvidos e a lentidão do sistema de processamento de arquivos.

Mencionou a estrutura administrativa reduzida para atender às obrigações formais, também citou a decisão colegiada deste Tribunal em que o atraso fora ressalvado sem aplicação de multa, considerando a insignificância e a razoabilidade no caso. Registrou que, ao final do exercício, os dados estavam disponíveis para realização dos procedimentos de análises referentes aos índices constitucionais e à situação financeira da Entidade.

Por sua vez, após mencionar os atrasos, a Unidade Técnica salientou que os dados do Sistema de Informações Municipais são utilizados para fiscalizações concomitantes e posteriores aos atos e fatos administrativos e contábeis e, desse modo, à medida que os dados são encaminhados, ferramentas de fiscalização são aplicadas.

Assim, considerando a manifestação do Responsável, entendeu que é dever da Gestão manter regular os envios das remessas ao SIM-AM, conforme normativas deste Tribunal, independente de estrutura reduzida, obrigações formais concorrentes, acúmulo de trabalho, etc., devendo o Responsável pelas Contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir os riscos relativos a fatores não controláveis pela Entidade, buscando cumprir as obrigações.

Afirmou que não compete à Unidade Técnica a análise no que tange à insignificância dos atrasos, que pauta seus opinativos exclusivamente em fatores técnicos. Dessa forma, tendo em vista que, em sede de contraditório, não houve a apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 Tribunal Pleno), manteve a recomendação pela multa.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 317/20 - 4PC, (peça n.º 22), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, exercício de 2017.

Ainda, considerando que os atrasos no registro de dados no Sistema SIM-AM foram inferiores a 30 (trinta) dias e, também, que os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal foram de apenas 04 (quatro) dias, o Órgão Ministerial entendeu possível o afastamento das multas e ressalvas sugeridas pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, entendemos pela ressalva, entretanto, afastamos a sanção sugerida.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2017 ocorreu em 03/08/2017, entretanto, o prazo para as mencionadas publicações estabelecido no artigo 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00, encerrou em 30/07/17, gerando um atraso de, apenas, 04 (quatro dias), e não resultando, no entendimento deste Relator, em prejuízo ao Princípio da Transparência buscado pelo citado Diploma Legal, de onde se conclui pelo afastamento da multa sugerida.

Anote-se, para fins de registro, que eventual equívoco no órgão responsável pela publicação não seria, por si só, razão suficiente para afastar a sanção administrativa sugerida pela Unidade Técnica.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2017 e nº 129/2017 para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 03 (três) dias no mês de maio e, ainda, o atraso de 03 (três) dias no mês de setembro.

Assim, considerando que a inobservância do prazo ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas duas remessas e, também, que o atraso não superou a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultou em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva.

Registre-se, ainda, que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Registre-se, também, que as justificativas apresentadas pelo Gestor relacionadas ao acúmulo de trabalho dos servidores, lentidão no processamento de arquivos pelo sistema e a estrutura administrativa reduzida para atender as obrigações formais não seriam, isoladamente, razão suficiente para afastar a sanção sugerida, uma vez que se enquadram em condições passíveis de planejamento do Gestor.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, exercício de 2017, Sr. Jaimir Darcy Gomes da Rosa, CPF 762.247.839-34, com **RESSALVAS** em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

6 - PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento do Relator, não foram apresentadas justificativas suficientes para escusar tanto os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM quanto o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2017.

Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar as impropriedades, corroboro o opinativo da unidade técnica pela manutenção da posição de ressalva a cada um dos itens, além da aplicação das penalidades pecuniárias previstas no art. 87, inciso III, alínea "b" (atrasos SIM-AM), e IV, "g" (atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2017) da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (atrasos do SIM-AM).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Após transcorrer o primeiro prazo sem qualquer manifestação, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo 714/19 e na Instrução 279/20 (peças n.º 16 e n.º 17), respectivamente, o Gestor apresentou suas justificativas na Petição Intermediária n.º 163088/20 (peças n.º 19 e n.º 20), justificativa esta reproduzida na Instrução Processual, conforme segue:

“Segue anexo cópia do empenho 686/2020 devidamente processado no valor de R\$ 292.832,81 (duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), aguardando pagamento.”

Por sua vez, a Unidade Técnica anotou que, apesar de o interessado informar o encaminhamento da cópia do empenho n.º 686/20 neste processo, ao realizar consulta na documentação encaminhada não foi localizado o respectivo documento. Registrou, ainda, que o referido empenho não constou na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Assim, considerou que não restou demonstrado o pagamento dos aportes necessários para equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do RPPS.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 251/20 – 1PC, (peça n.º 24), da lavra do Procurador Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, exercício de 2018, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, o Controlador Interno apresentou o Relatório à peça de n.º 06 em que foram registradas inconformidades relacionadas aos repasses patronais, aportes de amortização do déficit previdenciário e o parcelamento junto ao Regime Próprio de Previdência, condição que exigiria nova manifestação tanto do Gestor do Município quanto do Controlador Interno, indicando as medidas adotadas para regularizar a condição.

Assim, apesar de terem sido apresentados comprovantes de pagamentos à peça n.º 20 que, eventualmente, poderiam comprovar o recolhimento das contribuições patronais devidas ao RPPS, não houve qualquer manifestação do Controlador Interno nesse sentido, condição que entendemos insuficiente para sanar o item.

Anote-se que o pagamento do aporte também não restou comprovado, ainda que tenha sido emitido o empenho n.º 686/20, sendo este objeto de exame em item próprio. Também, não foram encaminhados quaisquer esclarecimentos relacionados ao atraso no pagamento de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), usamos dissidir da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade suscitada.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64, que seguem reproduzidos.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”. Para além disso, tal posicionamento corrobora, ainda que subsidiariamente, com o Princípio da Segurança Jurídica em consequência da não alteração de critérios.

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits consideráveis no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Enfatize-se que ao se considerar o Resultado Financeiro Acumulado como critério de exame aplicável aos Municípios poderiam ser causados prejuízos significativos ao Gestor Municipal, pois, representam resultados de exercícios anteriores que, por sua vez, foram objetos de exame em Prestação de Contas Anuais próprias. No presente caso é possível observar que no exercício anterior de 2017 o déficit acumulado do Município atingiu R\$ 1.706.252,33 (um milhão setecentos e seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), equivalente ao índice negativo de 12,83% (doze vírgula oitenta e três por cento) da receita, sendo objetos de exame da Prestação de Contas Anual no Processo 213766/18 e outros correspondentes aos exercícios de 2016 e 2015 e, assim, em nosso entendimento, não deve contribuir para a apuração de eventual inconformidade nos presentes autos.

Feitas essas considerações, apesar do déficit no exercício ter atingido R\$ 219.193,58 (duzentos e dezenove mil cento e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), o que representa o índice negativo de 1,56% (um vírgula cinquenta e seis por cento) das receitas, observamos que o déficit do exercício foi inferior a 5% (cinco por cento), o que possibilita a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14.

Ressalta-se que, apesar de o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício ter atingido o déficit de R\$ 1.925.445,91 (um milhão novecentos e vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavo), representando o índice deficitário superior a 5% (cinco por cento) das receitas, ou seja, acima do máximo tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, entendemos que o objeto em exame deve se restringir ao exercício em exame, conforme fundamentação já mencionada.

Apenas para fins de registro, anote-se que as justificativas apresentadas pelo Gestor relacionadas, principalmente, à queda de arrecadação não se mostram, por si só, razão suficiente para sanar o apontamento.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com RESSALVA.

Em relação à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Ainda que o Gestor tenha se manifestado por ocasião do contraditório, não trouxe aos autos o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, limitando-se a afirmar que a Unidade Gestora do Fundo de Previdência teria tomado medidas junto ao Ministério da Previdência e que tal condição não teria sido objeto de exame dos Auditores daquele órgão oficial.

Dessa forma, considerando que a última emissão de Certificado válido para o Município ocorreu em 05/05/2004, com validade até 04/07/2004, entendemos que não restou observada a Instrução Normativa n.º 148/2019 deste Tribunal de Contas, da mesma forma que não foram atendidos os critérios fixados no Decreto Federal n.º 3.788/01, c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, e o art. 27 da Portaria MPS 402/08.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade.

Conforme registrado nos autos, o Gestor das contas em exame não logrou êxito em afastar a inconformidade inicialmente suscitada pela Unidade Técnica, pois, mesmo em sede de contraditório, não demonstrou ter atendido o art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e os arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, uma vez que pendente de comprovação o pagamento do Aporte Atuarial no valor de R\$ 292.832,81 (duzentos e noventa e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos).

Registre-se que a alegação do Gestor de que fora emitido o empenho 686/2020 no valor já mencionado e, à época da manifestação, estaria aguardando o pagamento, não restou comprovada nos presentes autos, uma vez que não foi apresentada a cópia do referido documento, tampouco constou o referido empenho na base de dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), razões pelas quais entendemos por apontar a inconformidade com aplicação de sanção administrativa.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, exercício de 2018, Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa, CPF 600.929.989-68, em decorrência dos seguintes itens:

a. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

b. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

c. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3) que seja RESSALVADO o item relacionado ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

4) por fim, que seja aplicada ao Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa, CPF 600.929.989-68, a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, para cada um dos seguintes itens:

a. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

b. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

c. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

6 – PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que o resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 13,67% deve permanecer como motivo de recomendação de irregularidade das contas, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público de Contas.

Dirijo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao “Resultado Ajustado do Exercício”, sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de “responsabilidade na gestão fiscal”:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos “planejamento e equilíbrio das contas” e “responsabilidade na gestão fiscal”, por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão. Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal. Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao “Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública”, mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

No caso em tela, entretanto, analisam-se as contas do exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa, que assumiu o cargo de Prefeito em 01/01/2013, sendo de sua integral responsabilidade os sucessivos resultados verificados nos exercícios de 2015 a 2017, de 3,69%, -6,80% e -6,74%, respectivamente, apontados no quadro de fls. 5/6 da Instrução nº 836/20 (peça nº 23), e do próprio exercício de 2018, com déficit de 1,56%, que implicaram num resultado acumulado de -13,67%.

Os argumentos da defesa, aliás, foram devidamente rebatidos nessa mesma instrução, à qual me reporto, como razão de decidir.

Acompanho, no mais, a proposta de voto do Relator. Face ao exposto, dirijo do Ilustre Relator, para votar no sentido de que, com base no art. 16, III, “b”, da LC nº 113/05, seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa, em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 13,67%, em infração aos arts. 1º, §1º, 9º e 13 da LRF, devendo ser imposta contra o gestor, por esse motivo, a multa do art. 87, IV, “g”, da lei complementar citada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- emitir, com base no art. 16, III, “b”, da LC nº 113/05, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa, em decorrência dos seguintes itens:

a. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

b. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

c. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

d. Resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 13,67%, em infração aos arts. 1º, §1º, 9º e 13 da LRF;

II- aplicar ao Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa, CPF 600.929.989-68, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, para cada um dos seguintes itens:

a. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

b. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

c. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

d. Resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 13,67%, em infração aos arts. 1º, §1º, 9º e 13 da LRF;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, apresentou proposta de voto divergente, recomendando a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multas (voto vencido em parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 300282/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 261/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Entrega extemporânea de dados do SIM-AM. Restrições objeto de ressalvas. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2016[1], de responsabilidade da Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 76.994.490,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[2] apontou preliminarmente as seguintes restrições: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo; c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; d) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Após esclarecimentos prestados em contraditório[3], a unidade técnica considerou regularizado o apontamento relativo à ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial[4].

A gestora responsável juntou aos autos nova manifestação[5], e a CGM, após opinar pelo saneamento do item referente às despesas com publicidade institucional, concluiu pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas[6].

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou[7] o opinativo técnico, porém sem a aplicação da multa pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A CGM constatou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos[8], relativos à Agenda de Obrigações[9].

Em defesa, alegou-se, em síntese, que os pequenos atrasos não comprometeram as funções de controle desta Corte, tampouco trouxeram prejuízos à análise das contas e, portanto, seria razoável a não imputação de penalidades.

Entendo que tais justificativas são insatisfatórias; não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos. Corroboro, portanto, o opinativo técnico pelo registro de ressalva ao item, com aplicação de multa.

No que diz respeito ao apontamento preliminar de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo, em sede de contraditório a gestora responsável comprovou que foi efetuado um repasse complementar para o equacionamento de referido déficit, em valores até mesmo superiores ao estabelecido no cálculo atuarial.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo saneamento da impropriedade. Como para a regularização foi suficiente apenas a apresentação de explicações, deixo de aplicar o registro de ressalva ao item.

A unidade técnica inicialmente detectou despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, em contrariedade à Lei nº 9.504/97.

Na defesa apresentada, aduziu-se que todas as despesas apontadas decorreram de publicidade de atos oficiais, bem como da publicação de editais e documentos no âmbito das licitações municipais. Foram anexadas cópias das notas fiscais, das notas de empenho, das publicações, além do processo licitatório e contrato administrativo respectivos.

Diante das justificativas apresentadas e após análise da documentação juntada aos autos, entendo, em conformidade com o opinativo técnico, que, de fato, os gastos se referiram à publicação de atos oficiais.

Desse modo, concluo pela regularização do apontamento que, ocorrida no curso da instrução processual, enseja a aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[10].

A CGM indicou também obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse disponibilidade de caixa suficiente.

Em sede de contraditório, argumentou-se, em suma, que há diversos precedentes deste Tribunal pela conversão em ressalva da impropriedade; que deve ser feita uma análise da gestão como um todo, haja vista que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal visa reprimir o uso irresponsável do instrumento orçamentário denominado "restos a pagar", a fim de que uma Administração não prejudique a próxima gestão; que, no exercício subsequente, os recursos livres foram superavitários; que o resultado da gestão por si só demonstra que essa foi responsável e que deixou disponibilidade financeira suficiente para o próximo gestor; que o valor dito como descoberto é de pequena monta e está abaixo do limite de cinco por cento considerado como tolerável por esta Corte; que, segundo os valores do FPM recebidos pelo Município até a data de 10/01/2017, o déficit apontado poderia facilmente ser saldado já nos primeiros dez dias da próxima gestão.

Pois bem. O Prejulgado 15 estabelece expressamente que a regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal "é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses".

O Município apresentou disponibilidade líquida de recursos negativa na origem "recursos ordinários/livres", no montante de - R\$ 151.431,27.

A verificação da unidade técnica se baseou objetivamente no descumprimento de dispositivo legal[11], qual seja, a assunção de obrigações de despesas não cumpridas integralmente dentro do exercício de 2016, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

No caso em apreço, o exame da prestação de contas comprova que esta seria a única restrição a remanescer; assim, pondero no sentido de que o resultado negativo indicado, por si só, não tem o condão de macular toda a gestão. Não vislumbro ter ocorrido má-fé ou descontrolo orçamentário.

De fato, não há comprovação nos autos de ter ocorrido assunção de novos compromissos, a partir de 30 de abril do ano eleitoral, que pudessem causar desequilíbrio financeiro ao término do mandato e, consequentemente, comprometer ou prejudicar a situação econômica para a gestão subsequente.

Ademais, o resultado negativo apontado é pouco representativo, até mesmo ínfimo se comparado com o valor do orçamento de 2016 e, de todo modo, analisando-se o conjunto dos demonstrativos contábeis constantes dos autos, denota-se que o Município teve no decorrer do exercício uma gestão financeira aceitável, não havendo irresponsabilidade sob o ponto de vista fiscal, apesar da difícil realidade econômica enfrentada à época.

Nesse contexto, concluo ser justo e razoável converter a impropriedade em ressalva.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[12] e 16, inciso II[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[14] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva[15] das contas do Município de Laranjeiras do Sul, referentes ao exercício de 2016.

Pelos envios tardios dos dados do SIM-AM, aplico individualmente, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

- à Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz, pelos atrasos relativos aos meses de março, julho, agosto, setembro e outubro;
- ao Sr. Jonatas Felisberto da Silva, pelos atrasos referentes aos meses de novembro e dezembro.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de divergência parcial, nos seguintes termos:

Divirjo do relator, em parte, apenas para afastar a aplicação das multas do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, com base no entendimento predominante nas sessões presenciais desta Câmara e já praticamente consolidado no Tribunal Pleno, segundo o qual atrasos na apresentação de informações do SIM-AM por períodos inferiores a 30 dias podem ensejar o afastamento da imposição dessa sanção contra os gestores.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

- 1) emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I[17] e 16, inciso II[18], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no artigo 215[19] do Regimento Interno e na Súmula n.º 8, Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas[20] das contas do Município de Laranjeiras do Sul, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: entrega com atraso dos dados do SIM-AM, despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa e saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;
- 2) remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.[21]e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento.[22]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.[23]

3) autorizar, cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas (voto vencido em parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| PROCESSO | INTERESSADO | EXERCÍCIO | LOCALIZAÇÃO ATUAL | RELATOR | DATA DA SESSÃO | RESULTADO |
|-----------|---------------------------------|-----------|-------------------|---------------------------------|----------------|---|
| 166948/13 | SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ | 2012 | DP | FERNANDO AUGUSTO MELO GUIMARAES | 18/06/2014 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações |
| 234812/16 | SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ | 2013 | DP | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 11/12/2019 | Conferimento e provimento parcial |
| 268600/14 | SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ | 2013 | DP | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | 13/01/2016 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |
| 249514/15 | SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ | 2014 | DP | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 18/05/2017 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 237765/16 | SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ | 2015 | DP | NESTOR BAPTISTA | 13/06/2017 | Parecer prévio pela regularidade |

2. Instrução nº 48/18, peça 25.
3. Peças 31/40.
4. Instrução nº 1001/19, peça 41.
5. Peças 43/70.
6. Instrução nº 723/20, peça 73.
7. Parecer nº 262/20, peça 74.
8. Conforme Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017.
9. Demonstrativo do item:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data de Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Março | 2016 | 30/09/2016 | 01/07/2016 | 1 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 09/08/2016 | 9 |
| Abril | 2016 | 30/09/2016 | 10/10/2016 | 10 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 23/11/2016 | 23 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 14/12/2016 | 14 |
| Novembro | 2016 | 30/01/2017 | 25/01/2017 | 9 |
| Dezembro | 2016 | 29/02/2017 | 17/03/2017 | 17 |

10. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 11. LC 101/00: Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

12. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

14. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

15. Em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, das despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa e do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

17. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

19. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

20. Em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, das despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa e do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

21. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

22. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 242/010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

23. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 242/010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 242/010)

PROCESSO Nº: 315611/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MARCOS ANTONIO DAVID
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 262/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres sem disponibilidade de caixa. Atraso no envio de dados SIM-AM. Divergência entre balanço patrimonial e dados SIM-AM. Regularização de impropriedades do contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Carlópolis, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Marcos Antônio David. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$28.459.305,00, nos termos da Lei Municipal 1258/2015, de 31/12/2015. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO | EXERCÍCIO | RELATOR | ATO DA DECISÃO | RESULTADO |
|-----------|-----------|---------------------------|----------------|---|
| 200655/14 | 2013 | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | PPR 119/2015 | Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa |
| 268900/15 | 2014 | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | PPR 61/2015 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |
| 263820/16 | 2015 | FABIO DE SOUZA CAMARGO | PPR 40/2015 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 416/18 (peça 33), detectou a ocorrência das seguintes impropriedades: (1) divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM; (2) obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e (3) entrega dos dados SIM-AM com atraso. Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 42 a 50.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 774/20 (peça 61) opinando pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 245/20 (peça 62), corroborou integralmente a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação às divergências detectadas entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, a restrição foi sanada com o encaminhamento de nova versão do documento em sede de contraditório. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[2], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, constatou-se saldo negativo no valor de R\$1.477,60 na fonte 94 – Transferências Voluntárias Privadas Internas – Valores Restituíveis.

No contraditório, o responsável informou que o valor negativo decorre de registro de despesa realizado em fonte incorreta ainda no exercício de 2014.

Diante da justificativa apresentada, converto o item em ressalva em razão da sua contabilização errônea e ausência de medidas para regularização da incorreção. Por fim, constatou-se atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retrada da Instrução 416/18-COFIM:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abril | 2016 | 29/04/2016 | 29/11/2016 | 213 |
| Jan | 2016 | 31/05/2016 | 01/02/2017 | 246 |
| Fev | 2016 | 30/06/2016 | 14/02/2017 | 229 |
| Mar | 2016 | 30/06/2016 | 24/02/2017 | 239 |
| Abr | 2016 | 29/07/2016 | 02/03/2017 | 216 |
| Mai | 2016 | 29/07/2016 | 06/03/2017 | 220 |
| Jun | 2016 | 31/08/2016 | 06/03/2017 | 189 |
| Jul | 2016 | 31/08/2016 | 10/03/2017 | 191 |
| Ago | 2016 | 30/09/2016 | 16/03/2017 | 167 |
| Set | 2016 | 31/10/2016 | 16/03/2017 | 136 |
| Out | 2016 | 30/11/2016 | 17/03/2017 | 107 |
| Nov | 2016 | 16/01/2017 | 27/03/2017 | 70 |
| Dez | 2016 | 29/02/2017 | 30/03/2017 | 30 |

Nenhuma das justificativas apresentadas no contraditório se enquadra como motivo de força maior capaz de sanar o apontamento.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Relevante mencionar que o atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Por estes motivos, em convergência com o opinativo técnico, converto o item em ressalva e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] aos responsáveis.

Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual ao senhor Marcos Antônio David[4] e ao senhor Hiroshi Kubo[5], pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica[6].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[7], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, VOTO

1. pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Carlópolis, exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM, obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;
2. pela aplicação ao senhor Marcos Antônio David da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;
3. pela aplicação ao senhor Hiroshi Kubo da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[9], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Carlópolis, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Marcos Antônio David, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM, obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;
2. aplicar ao senhor Marcos Antônio David a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;
3. aplicar ao senhor Hiroshi Kubo a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;
4. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.
 2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"
 3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR: (...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
 4. Responsável pelo atraso no envio das remessas de abertura até outubro.
 5. Responsável pelo atraso no envio das remessas de novembro e dezembro.
 6. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.
 7. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
 8. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
 9. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
 10. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 268723/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/20

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 72010/2010, celebrado pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL com o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, no valor de R\$ 2.072.870,11 (dois milhões, setenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e onze centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 187, tendo por objeto a construção de escola municipal.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 438/20 (peça 83), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 349/20 (peça 84), são pela regularidade das contas prestadas, com expedição da seguinte recomendação ao Concedente e ao Tomador:

Verificar de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML em 24 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 431123/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NADIA BURTET, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/20

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 252/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 23/05/2017, referente à Aposentadoria Municipal de NADIA BURTET no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 30 anos, 1 mês e 14 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.474,40 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), tendo em vista a Instrução nº 6.315/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 43) e o Parecer nº 414/20 – 4PC (peça 46) do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230555/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: CLOTIDES DE SOUZA XAVIER, CRISTIANE PEREIRA, DONIZETE LEMOS, ELIAS FLOR DE SALES, KELLY FERREIRA, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, PLAUTON CEZAR LESSA DE MELLO, RAFAEL SAMOLIN ROCHA, RODRIGO AURELIO VIEIRA CARMELO, ROSIMERI SOARES DE OLIVEIRA, VANUSA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com recomendação.

Vistos e examinados estes autos, o Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, recomendando-se ao Município que nos próximos processos de seleção, aplique prova prática para cargos que não exigem qualificação específica, como os cargos de Pedreiro, Marceneiro, Serralheiro, Cozinheiro, Carpinteiro, Encanador, etc., tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 6.747/20 (peça 132) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 458/20 – 3PC (peça 135);

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;

b. ao final, o encerramento do processo e envio do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos.

É a decisão.

GCAML, em 27 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 354512/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS, HELCIO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MARTA GRACIANA PAROLIN BIATTO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEUSA SABINO DOS SANTOS
PROCURADORES: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 868/20

Diante da Informação nº 2.774/20 – DP (peça 67), e considerando que a responsável pelas contas foi devidamente intimada (AR à peça 69), entendemos não serem necessárias, neste momento, diligências adicionais com vistas à intimação do Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos.

Retornem à Diretoria de Protocolo para que se aguarde o decurso do prazo estipulado no Despacho nº 891/20 (peça 64), com posterior retorno à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Gabinete do Relator, 20 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 406770/20

ENTIDADE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

INTERESSADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, RENATO LAERT STAFUSA SALA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 898/20

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de proposta formulada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD, tendo por objeto irregularidades identificadas em auditoria realizada junto aos atos relativos ao Termo de Convênio nº 54/2018, registrado no SIT sob o nº 37.966, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, destinado à compra de equipamentos e instrumentos hospitalares.

II. O relatório da fiscalização, de nº 14/2020, encontra-se à peça 5, e aponta como irregulares os seguintes achados:

a. “Os serviços executados no âmbito do Instrumento de Parceria não estão de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho e com os dispositivos contratuais e legais”;

b. “Os controles para avaliar a execução dos serviços são inadequados”.

III. A CAUD indica como responsável pelas inconformidades o Sr. Renato Laert Stafusa Sala, representante legal do Hospital Moacir Micheletto.

IV. Em análise preliminar, identifiquei que os fatos apontados pela unidade técnica podem efetivamente ter contrariado as boas práticas administrativas, causando dano aos cofres públicos, pelo que, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária. Destaca-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

V. Desta forma, RECEBO a Tomada de Contas Extraordinária e determino os seguintes encaminhamentos:

a. à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para ciência e atualização dos registros do SIT nº 37.966;

b. após, à Diretoria de Protocolo para:

i. inclusão na autuação, na condição de “interessado”, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE;

ii. CITAÇÕES (a) da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e (b) da ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na pessoa de seus representantes legais, e (c) de RENATO LAERT STAFUSA SALA, para que estes, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente à CGE para a devida instrução.

Gabinete, 23 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 687050/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DIRCEU PASINI, EDGAR BUENO, ILIZETE SANTA BONATO PASINI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 908/20

I. Tratam os presentes do ato que concedeu pensão ao Sr. Dirceu Pasini, na condição de cônjuge da Sra. Ilizete Santa Bonato Pasini, servidora falecida do Município de Cascavel.

II. O processo encontrava-se sobrestado aguardando o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, conforme Despacho nº 425/18 (peça 58), deste Gabinete.

III. Após o julgamento do Incidente, o Município de Cascavel nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, conseguiu junto ao Poder Judiciário o deferimento de liminar, suspendendo a decisão desta Corte, em razão do que, conforme aponta a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM no Parecer nº 506/20 (peça 61), se torna necessário novo sobrestamento.

IV. Tendo em vista que a decisão judicial pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

V. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

VI. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VII. Publique-se.

Gabinete do Relator, 24 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 298973/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, JAMIR ROSSI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 909/20

I. Tratam os presentes do ato de inativação do servidor público Jamir Rossi, que, pelo Despacho nº 121/17 (peça 32), deste Gabinete, haviam sido sobrestados até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17.

II. Após julgado o Incidente, o Município de Cascavel impetrou o Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em razão do que a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do parecer nº 555/20 (peça 35), aponta a necessidade de novo sobrestamento.

III. Tendo em vista que a decisão judicial pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 24 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 463800/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, VIVALDINO ANTONIO CAETANO DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 910/20

I. Tratam os presentes do ato de inativação do servidor público Jamir Rossi, que, pelo Despacho nº 103/17 (peça 31), deste Gabinete, haviam sido sobrestados até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17.

II. Após julgado o Incidente, o Município de Cascavel impetrou o Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em razão do que a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do parecer nº 551/20 (peça 34), aponta a necessidade de novo sobrestamento.

III. Tendo em vista que a decisão judicial pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 24 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

WK

PROCESSO Nº: 463818/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA SOARES DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 911/20

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública Maria Soares de Oliveira, que, pelo Despacho nº 2.483/16 (peça 32), deste Gabinete, haviam sido

sobrestados até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17.

II. Após julgado o Incidente, o Município de Cascavel impetrou o Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em razão do que a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do parecer nº 552/20 (peça 35), aponta a necessidade de novo sobrestamento.

III. Tendo em vista que a decisão judicial pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 24 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 289769/17

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 912/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 467168/20 (peças 72 a 76), que trata de recurso de revista interposto por LUIZ CÉZAR BAPTISTEL contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 184/20 – Segunda Câmara (peça 69), que recomendou a irregularidade das contas do interessado como Prefeito do Município de Marquinho, relativas ao exercício de 2016.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.331, de 03/07/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 24/07/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 279160/17

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
PROCURADORES: ILDO BELIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 913/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 466552/20 (peças 52 e 53), complementada pela Petição Intermediária nº 466560/20 (peças 54 e 55), que trata de recurso de revista interposto por EDGAR BUENO contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 182/20 – Segunda Câmara (peça 49), que recomendou a regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.331, de 03/07/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 24/07/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 308410/17

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICIPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADORES: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 914/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 466536/20 (peças 87 a 92), que trata de recurso de revista interposto por VALENTIM ZANELLO MILLEO, neste ato representado por Procuradores (Instrumento à peça 92), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 185/20 – Segunda Câmara (peça 85), que recomendou a irregularidade das contas do interessado como gestor do Município de Pirai do Sul no exercício de 2016.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.331, de 03/07/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 23/07/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como para registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 92.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 82818/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ADRIANE MARIA FAE, AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, AILTON DE OLIVEIRA, ALEX JUNIOR DA SILVEIRA, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANDREIA APARECIDA AGATTI, ANDREIA RIBEIRO MARCONSONI, ANGELA SPEZZIA BIASI, ANGELICA BORGHETTI, BERNARDETE MALLMANN, CAMILA BRANDAO NOVAKOWSKI, CLAUDETE DE FATIMA ALVES BATISTA TOMAZI, CLAUDETE LUCIA SCALCO LANZA, CLEIDIMARA ISABEL MARQUES ANTUNES, CRISLIANE VASQUES DOS SANTOS, CRISTIANE FORMAGINI, DAIANE RAQUEL REGNER, ELENIR TEREZINHA WITCEL DIAS LO, EMILIA ROZIANE BRONSTRUP, ESTEFANI TAIS SUCKOW, FABIANE CRISTINA MARQUES DA SILVA, GABRIELA CRISTINA KRAEMER, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, IVETE MARIA SURDI, JAQUELINE CRISTIANE ZACHOW, JULIANE MOLIM, JULIANO MENDEZ MENDONCA, KETTLYN IAMAIA SILVA BANFI, LETICIA DOS SANTOS DE MOURA, LILI BAUMGART, LUCIANA SANTOS GRACIANO, MARCIANI TOMAZONI RODRIGUES, MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 926/20

I. Defere-se o novo pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Barracão mediante a Petição Intermediária nº 414102/20 (peças 109 a 110), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 28 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 879015/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ADRIANA VARAL DE LIMA MARCOLINA, ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 934/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e documentos comprobatórios solicitados no Parecer Ministerial nº 583/20 – 4PC (peça 25), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova informação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 476590/20

ENTIDADE: PARANA EDIFICACOES

INTERESSADO: LINX COMERCIO DE ROUPAS, QUADRAS ESPORTIVAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS E PROFISSIONAIS EM GERAL EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

PROCURADORES: ANIVALDO DOS ANJOS FILHO, FATIMA EMILIA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS, PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 941/20

I - Trata-se de Representação apresentada por LINX COMERCIO DE ROUPAS, QUADRAS ESPORTIVAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS E PROFISSIONAIS EM GERAL EIRELI, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Edital de Concorrência Pública SRP n.º 0013/2020 GVM, da PARANA EDIFICACOES - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, que tem como objeto “o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de Quadras Esportivas ‘Arena Meu Campinho’, conforme projeto básico padronizado, com área de cada quadra de 1.429,68 m², Projeto Padrão (Projeto Arquitetônico e complementares (Anexo XVI), em diversos Municípios do Estado do Paraná, divididos em 04 (quatro) lotes regionalizados”.

Para tanto, a Representante alega que:

a) Apresentou impugnação ao Edital, cuja apreciação ainda não foi efetivada pela Administração;

b) O subitem 2.1 prevê o reaproveitamento em 10 (dez) vezes dos materiais, o que é impraticável para a utilização em outra localização de quadra;

c) Embora previsto no memorial descritivo, não há, na planilha orçamentária, a previsão dos custos com vigilância do canteiro de obras, com depósito de materiais e com o tapume de fechamento do canteiro;

d) Igualmente não consta da planilha orçamentária os custos referentes “a execução de uma camada de brita, com graduação não definida, com espessura de 12 cm ao longo de toda a extensão da canaleta pré-moldada”;

e) Diversos questionamentos em relação à execução da camada de brita rogam por esclarecimentos pela Administração;

f) Há incompatibilidade de fluxos executivos, ante a informação de que a execução de alguns serviços é incumbência das Prefeituras, que se configuram como terceiros não contratantes;

g) Há divergência entre o previsto na composição e o memorial descritivo no que tange o material a ser empregado na arqui-bancada;

h) Embora a elaboração do orçamento date de 2019, alguns itens são recentes, correndo o risco de serem reajustados indevidamente;

i) A cotação do insumo “CANALETA EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO DIMENSÕES 35X30 COM GRELHA DE CONCRETO COM FUROS” teve como base apenas uma fornecedora em Guarulhos/SP;

j) Os vícios presentes no edital impedem a formulação de proposta adequada pelas empresas interessadas.

Ao final, requer a concessão de cautelar, a fim de suspender o certame, ante a constatação do fumus boni iuris e periculum in mora. Acresce que o início da licitação está datado como 30/07/20, às 9h30min.

É o relatório.

II - Antes de adentrar à admissibilidade do feito, considerando a notícia de pendência de exame de impugnação ao Edital, apresentada pela empresa Representante, entendo prudente converter em diligência, solicitando informações à PARANÁ EDIFICAÇÕES, quanto aos aspectos descritos na inicial, oportunidade que deverá ser juntada aos autos a integralidade do processo licitatório, fase interna e externa.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente e, por consequência, do pleito cautelar, em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da PARANÁ EDIFICAÇÕES, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante, bem como para que junte aos autos cópia da integralidade do processo licitatório, fase interna e externa, em especial da decisão referente à impugnação de peças 05/06.

V – Após voltem-me conclusos.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 472455/20

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 663/20 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Wanderley Faust formalizou Representação da Lei 8.666/93, nomeada e autuada como denúncia, em desfavor do Município de Cascavel, em virtude de supostas impropriedades observadas no Pregão Eletrônico 82/2020[1], quais sejam:

(i) O Município precisou realizar empréstimo para financiar a aquisição, sendo que no atual momento de pandemia as despesas estão sendo cortadas, já havendo até sido apresentado projeto de lei para suspensão do repasse da contribuição previdenciária patronal ao RPPS; (ii) A maior parte dos aeroportos realizou contratação análoga por meio de concessão de uso, prevendo que a aquisição e a instalação dos equipamentos deve correr por conta dos concessionários. A adoção de tal procedimento seria mais vantajosa ao Município, não sendo necessária a contratação de empréstimo.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão da licitação, e, em análise exauriente, a anulação da tal procedimento.

Fundamentação

A representação não atende aos aplicáveis requisitos formais, estando desacompanhada de documentos previstos na LC/PR 113/05; porém, como as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, entendo que deve ser dado prosseguimento ao regular trâmite, abrindo-se possibilidade de saneamento da falha formal.

Quanto ao pleito de urgência, salvo máxima vênia, entendo que não existe, no presente momento, provas documentais aptas a fundamentá-lo, mostrando-se necessária a oitiva da Municipalidade, em tempo reduzido, para melhor avaliação das questões.

Determinações

(i) Proceda-se à alteração da atuação do expediente, de modo que no campo assunto conste ‘Representação da Lei 8.666/93’;

(ii) Proceda-se à intimação do Sr. Wanderley Faust, por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de exclusão do rol de interessados e possível juízo negativo de admissibilidade da representação, junte aos autos cópia de documentos de identificação de comprovante de residência;

(iii) Proceda-se à inclusão do nome do Sr. Leonaldo Paranhos, Prefeito de Cascavel, no rol de interessados, bem como à respectiva citação, por e-mail, para que:

(iii.a) no prazo de três dias: apresente cópia dos estudos realizados previamente à realização do Pregão Eletrônico 82/2020, demonstrando que foi considerada a possibilidade de realização de concessão de uso das áreas destinadas a publicidade, consoante procedimentos relacionados pelo Representante; justifique a vantajosidade da forma de contratação escolhida pelo Município; apresente cópia da sessão da licitação, bem como notícia acerca do andamento do certame ou de possível contrato; indique o servidor responsável pelo estudos prévios à licitação, dando ciência ao mesmo acerca deste processo; e apresente outros documentos/justificativas que entenda pertinentes a título de defesa preliminar;

(iii.b) no prazo de quinze dias: apresente, se houver interesse, defesa em relação às questões contidas na peça vestibular e no presente despacho.

Solicita-se aos interessados que busquem realizar apontamentos técnicos e jurídicos, evitando debates que tenham como fundo divergências políticas.

GCFAMG em 28 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

1. 1. DO OBJETO

1.1. Aquisição de mobiliário 2 para o Novo Terminal de Passageiros do Aeroporto de Cascavel, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

| ITEM | DESCRIÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDADE | VALOR MÍNIMO ACEITÁVEL | PRazo PARA ENTREGA |
|------|--|-------------------|------------|------------------------|--------------------|
| 1 | SISTEMA DE VÍDEO WALL PARA PUBLICIDADE, contendo Monitor Creativo e especificações técnicas | CONJUNTO | 01 | R\$ 848.000,00 | 60 DIAS |
| 2 | SISTEMA DE VÍDEO WALL PARA SEGURANÇA, contendo Monitor Creativo e especificações técnicas | CONJUNTO | 01 | R\$ 208.300,00 | 60 DIAS |
| 3 | SWITCH, contendo Monitor Creativo e especificações técnicas | UNIDADE | 08 | R\$ 64.350,00 | 60 DIAS |
| 4 | SISTEMA DE SINALIZAÇÃO PARA O TERMINAL DE PASSAGEIROS, contendo Monitor Creativo e especificações técnicas | CONJUNTO | 01 | R\$ 34.300,00 | 60 DIAS |

PROCESSO Nº - 283016/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO - AGILBERTO LUCINDO PERIN, DIEGO MAURER, VLADEMIR LUCINI
PROCURADOR -
DESPACHO - 664/20 – GCFAMG
 Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 2462/20-CGM (Peça 20), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 5 (cinco) dias, promover à juntada dos autos do Pregão Eletrônico 08/2020. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

Quanto à abertura de prazo para contraditório, entendo despendida, uma vez que tal medida já foi adotada no Despacho 373/20 (Peça 07 – na parte final da última determinação).

Posteriormente, remeta-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para regular instrução.

GCFAMG em 28 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

PROCESSO Nº - 291310/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO - EVANDRO MIGUEL GRADE, FABIOLA MARCIO
PROCURADOR -
DESPACHO - 672/20 – GCFAMG
 Vistos e examinados.

Compulsando-se os autos, observa-se que o Prefeito de Santa Helena, Sr. Evandro Miguel Grade, não atendeu aos requerimentos contidos no Despacho 382/20 (Peça 04), o qual assim dispôs:

- Proceda-se à inclusão do Sr. Evandro Miguel Grade (Prefeito de Santa Helena e autoridade superior do certame, a qual exarou decisão acerca das insurgências ora em exame) no rol de interessados, bem como à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:

(a) se houver interesse, apresente defesa/documentos em relação às questões tratadas na peça vestibular;

(b) obrigatoriamente, sob pena de aplicação das cabíveis penalidades administrativas, esclareça: (a) quais órgãos foram responsáveis pela elaboração do edital e realização da licitação; (b) a qual órgão a contratação (bem como a fiscalização do contrato) está vinculada; (c) a quais órgãos estão vinculados os pais da sócia da empresa vencedora do certame; (d) qual regulamento permite a expedição de alvará provisório a clínica sem local de funcionamento previamente determinado; (e) qual regulamento permite a contratação de empresa com alvará provisório. Além disso, solicita-se a juntada dos seguintes documentos: organograma do Município no qual conste, ao menos, os órgãos indicados nos itens (a), (b) e (c) acima; edital da licitação; e documentos de habilitação carreados pela empresa vencedora do certame.

Tal conduta, não só revela desprezo pela solicitação do Tribunal de Contas do Estado, mas também dificulta seus trabalhos de fiscalização, sujeitando o Prefeito, desde já, à aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, da LC/PR 113/05.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. EVANDRO MIGUEL GRADE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, dar completo cumprimento ao contido no Despacho 382/20, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária, bem como demais penalidade cabíveis.

GCFAMG em 29 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator



PROCESSO N.º: 859046/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1058/20

1. Trata-se de Representação formulada por Fernando Bottega Hallberg, na condição de vereador, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar.

O relator do feito, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encaminhou os autos a este Gabinete para analisar possível prevenção, haja vista o teor do processo nº 392903/18, Representação de minha relatoria.

2. Compulsando o presente processo e a mencionada Representação de minha relatoria, verifico que não há prevenção a ser reconhecida.

Por meio do Despacho nº 1604/18, exarado em 26 de outubro de 2018, determinei o arquivamento da Representação nº 392903/18, sem análise de mérito, por entender que o representante buscava perante essa Corte uma declaração de inconstitucionalidade de lei municipal.

Já nesta Representação, admitida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 12 de dezembro de 2018, observo que as alegações não mencionam inconstitucionalidade, discorrendo de modo aprofundado sobre possíveis irregularidades na cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar pela municipalidade. Assim, em que pese os processos tenham sido encaminhados pelo mesmo interessado e relativos ao mesmo ente municipal, os objetos são distintos, não havendo nexo causal para a reunião dos feitos.

Nada obstante, é de se observar que mesmo que pudesse haver algum entendimento pela reunião dos feitos, a Representação nº 392903/18 está encerrada há quase 2 (dois) anos e, desde então, encontra-se no arquivo da Diretoria de Protocolo, não sendo razoável, e nem útil ao resultado do processo, o apensamento sugerido.

3. Por todo exposto, devolvo o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para as providências de estilo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro

PROCESSO N.º: 236212/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CARLA CRISTINA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
PROCURADOR/ADVOGADO: CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, CLEVERSON CAPUANO DE OLIVEIRA, GUILHERME FERREIRA LEONCIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1064/20

1. Recebo os documentos de peças nº 42 e 43.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Despacho nº 710/20 (peça 20). Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 273070/20
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, HIPERMED - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PILLON BORDIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1065/20

Retornam os autos da Coordenadoria Gestão Municipal, a qual indica que no polo passivo do feito consta entidade estadual, cabendo a instrução dos autos, portanto, à Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do artigo 175-J do Regimento Interno desta Corte.

Assiste razão à unidade técnica.

Assim, em retificação ao contido no Despacho nº 854/20 (peça nº 35), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 472552/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1067/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Felipe de Oliveira Rodrigues, mediante a qual aponta supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2020, realizada pelo Município de Sarandi, com vistas à realização de obras de pavimentação.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 358970/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: LEANDRO FELIPE BATISTA EBEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1068/20

Em sede de defesa, os representados afirmam que o certame foi revogado, motivo pelo qual pugnam pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

Considerando que a Representação já sofreu juízo de admissibilidade, eventual decisão de arquivamento deve ser tomada pelo colegiado desta Corte.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 409788/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1071/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Exmo. Sr. Renê de Oliveira Garcia Junior, Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, no qual – considerando o contido na Lei nº 8.496/197, alterada pela Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e em atenção à Portaria STN n.º 690/2017, alterado pela Portaria STN n.º 738/2018, bem como o estabelecido no Decreto n.º 8.616/2015, que tratam do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF) da Secretaria do Tesouro Nacional – requer a este Tribunal de Contas o envio do “Parecer ou Relatório Prévio” relativo à Prestação de Contas de Governo do Estado do Paraná para o exercício de 2019.

Acrescenta o requerente que, caso a documentação solicitada não esteja disponível, a Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado (DCG/SEFA) “poderá enviar via sistema Siconfi uma declaração [...] de que este relatório/parecer está em fase de elaboração”.

Pois bem. O processo de Prestação de Contas de Governo do Estado do Paraná para exercício financeiro de 2019[1] teve a sua autuação neste Tribunal de Contas no dia 11/05/2020.

Naquele feito, a Informação n.º 166/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual relatou o atraso no envio das informações do Tribunal de Justiça via SEICED, o qual impactou no prazo estabelecido regimentalmente para a realização da Instrução Técnica.

Posteriormente, em 23 de junho de 2020, o Exmo. Sr. Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, requereu a juntada do Parecer Atuarial dos Fundos Previdenciários, a ser inserido no item de n.º 40 da Prestação de Contas do Governo para o exercício de 2019.

Por fim, a Instrução Técnica da Coordenadoria de Gestão Estadual[2] e a informação[3] elaborada pela Comissão responsável pelo Relatório Final foram encaminhadas ao Exmo. Sr. Governador para o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, tem-se que os procedimentos referentes à elaboração do Parecer Prévio da Prestação de Contas de Governo de 2019 encontram-se em andamento para que, ao final, sejam disponibilizadas todas as informações necessárias para devido juízo de valor por parte dos Conselheiros desta Corte de Contas quando da discussão e votação do assunto.

Sendo essas as informações, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, para as providências pertinentes. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Processo TCE/PR 221428/20.

2. Peça n.º 75.

3. Peça n.º 77.

PROCESSO N.º: 235797/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADO: ANDREA REGINA ABRÃO, HARIEL SUELEN NERY, JOSÉ RICHA FILHO, SANDRA CRISTINA BARBOSA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1072/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto por José Richa Filho (peça 89).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações quanto à procuração acostada à peça 90, bem como para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.”

2. “§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.”

PROCESSO N.º: 35073/20

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: ADOLFO RODRIGUES FIOREZANO, ALTAIR JOSE

GASPARETTO, AR FIOREZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA -

EPP, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, SAMIR RODRIGO KALINOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1073/20

1. Retornam os autos da Coordenadoria de Gestão Municipal com sugestão de diligência nos seguintes termos (Instrução nº 2477/20, peça nº 25):

“[...]Ocorre que, compulsando os elementos dos autos, além da ausência de manifestação do senhor Samir Rodrigo Kalinoski (peça 24), se constata que não foi apresentada a cópia do certame.

Observa-se, ainda, que o aviso de recebimento foi assinado aparentemente por terceiro (peça 19), de modo que seria prudente que a Diretoria de Protocolo efetuassem consulta em banco de dados para averiguar a correção do endereço do representado que não se manifestou.

Diante do exposto, esta unidade técnica pugna pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para consulta de endereço do senhor Samir Rodrigo Kalinoski e, caso encontrado domicílio diverso, que seja encaminhado escritório de citação para o exercício do contraditório, bem como a intimação do CONIMS e do senhor Altair José Gasparetto, para a apresentação de cópia integral do Pregão Eletrônico nº 44/2019, conforme determinado anteriormente.[...]”

2. Acato parcialmente o opinativo técnico, apenas para determinar a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, na pessoa de seu representante legal, a fim de que junte aos autos cópia integral do processo licitatório, informando eventuais contratos dele decorrentes, conforme já fora determinado no Despacho nº 126/20-GCILB.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

3. Quanto ao pedido de consulta ao banco de dados, para nova tentativa de citação do interessado, destaco que o ato citatório já se aperfeiçoou (peça nº 19), sendo despidendo mobilizar novamente a Diretoria de Protocolo para consulta.

Ademais, é de observar que o exercício do contraditório é uma faculdade do representado que, querendo, pode manter-se inerte.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação determinada no item “2”.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 164369/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MAURO MENDES PEREIRA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/20
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 36/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 309/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12.730/2016, publicada no Órgão Oficial nº 1473, em 28/01/2016.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 92470/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IRACI BILO TUNES, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/20
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1109/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 310/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12.667, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.455, em 29/12/2015.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 289633/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSANAN MARIA PASQUAL, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/20
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 633/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 624/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12.772/2016, publicado no Órgão Oficial nº 1493, em 27/02/2016.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 162692/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SONIA MARA STETTES, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 59/20
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 621/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 613/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12.733/2016, publicado no Órgão Oficial nº 1473, em 28/01/2016.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 452799/20
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO HERNANDES, SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 900/20
1. Trata-se de representação com pedido liminar movida pela empresa SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI em face do Edital de Pregão

Eletrônico no 25/2018, realizado pela Universidade Estadual do Centro- Oeste, destinado à contratação de serviços de limpeza e manutenção para o Campus Universitário CEDETEG, em que foi declarada vencedora a empresa Orbenk Administração e Serviços, em 17/06/2020.

Aduziu, em síntese, a representante que:

a) Seria mais vantajoso a anulação de todo o procedimento licitatório, uma vez que os valores das propostas estariam defasados, pois corresponderiam aqueles contidos nas propostas apresentadas em 04/02/2019, pois o Pregão retornou seu curso somente em 2020, após o julgamento do Acórdão 763/20, do Tribunal de Contas do Paraná.

b) afirmou que há vários indícios nos autos de que faltou razoabilidade à Comissão Julgadora na análise das propostas dos licitantes, o que se identificaria devido a desclassificação de vários licitantes, apontando excesso de formalismo.

c) Não obstante defendeu a inabilitação da empresa Orbenk Administração e Serviços, pois teria desrespeitado itens 7.10.4 e 7.1.16 do Edital.

d) Alegou violação ao princípio da isonomia, pois enquanto a empresa Orbenk foi habilitada no certame, a Representante teria sido desclassificada, em virtude de excessivo rigor, em razão de defeitos em sua planilha de custos, que, segundo suas justificativas, não deveriam importar em inexecutabilidade da proposta.

e) Asseverou que a sua desclassificação deixou de observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, por não ter sido sopesado que o valor global da proposta a tornaria exequível, ainda que presentes vícios pontuais em itens da proposta.

f) Indicou, ao final, ofensa ao princípio da economicidade, pois a proposta da Representante seria dez mil reais inferior ao da licitante declarada vencedora.

Diante de todo o arrazoado, requereu o acolhimento do pedido de suspensão do Pregão no 25/2018 até ulterior julgamento e, no mérito, que seja conhecida e julgada procedente a representação, determinando-se a anulação do referido pregão e a sua retomada à fase de habilitação.

Previamente ao juízo de admissibilidade da representação e da análise da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho no 845/20, peça 32, foi determinada a oitiva da Universidade do Centro-Oeste - UNICENTRO e de seu representante legal, a fim de que prestassem os devidos esclarecimentos.

Em atendimento, a UNICENTRO apresentou manifestação e documentos, acostados nas peças 36 a 64, por intermédio de seu Reitor, Dr. Fábio Hermandes, sobre cada uma das impropriedades mencionadas pela Representante, requerendo ao final o não conhecimento da presente representação, e, consequentemente, a não expedição da medida cautelar, diante da ausência de ilegalidades, destacando a inexistência de ofensa ao princípio da economicidade, tendo em vista que a licitante vencedora Orbenk apresentou a melhor proposta, de R\$ 1.883.999,99 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), ao passo que a Representante, ficou classificada em 12º lugar, com o valor de R\$ 2.029.000,01 (dois milhões e vinte e nove mil reais e um centavo), ou seja, muito superior ao valor proposto pela proponente vencedora.

Quanto à habilitação e classificação como vencedora da empresa Orbenk, a primeira colocada no certame com melhor proposta, a Universidade afirmou que atendeu à determinação exarada no Acórdão 763/20, do Tribunal Pleno, bem como que o suposto vício quanto à ausência de assinatura do representante legal nos documentos contábeis não procede, pois foram elaborados através do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, onde constam as referidas assinaturas digitais, restando satisfeita a exigência contida no item 7.1.16, do Edital.

Aduziu, que, ao retornar à fase de análise das propostas tal como determinado por este Tribunal, habilitou e declarou vencedora a empresa com a melhor proposta.

A par disso, sobre as irregularidades apontadas pela Representante, asseverou a Universidade que, na fase de análise das propostas, ao constatar inconformidades com o Edital, ao todo 5, ofertou à empresa Representante oportunidade de prestar esclarecimentos, mas 2 deles não restaram acolhidos, resultando na decisão de sua inabilitação, em virtude da ausência do valor previsto na cláusula 13 do parágrafo 7 da Convenção Coletiva e de o valor constante para o 13º salário, ao final de 12 meses, não corresponder ao valor do salário-base previsto na Convenção.

Dessa decisão houve interposição de recurso administrativo, não provido, pois teria sido observado o princípio da vinculação ao Edital. Além disso, a empresa Representante impetrou mandado de segurança dessa decisão, junto a 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, sob no 0018253-58.2019.8.16.0031, julgado improcedente, em que foi denegada segurança.

Quanto às demais empresas desclassificadas, afirmou que tal fato demonstra, ao contrário do que aduzido, que o tratamento dado aos licitantes foi isonômico e em estrita observância aos termos do Edital nº 25/2018 e que todos puderam ingressar com seus respectivos recursos administrativos.

Destacou, também, o caráter de urgência do regular andamento do processo licitatório, que é essencial para a manutenção e funcionamento do Campus CEDETEG, que presta serviços educacionais imprescindíveis à comunidade, defendendo a continuidade do procedimento licitatório.

Informou, ainda, que, diante da suspensão do curso do referido procedimento licitatório, contratou emergencialmente a empresa SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI -ME, cujo contrato se encontrava vigente até 04/02/20.

Por essas razões e tendo sido declarada vencedora a empresa com a melhor proposta, requereu a improcedência da presente representação, em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital, além de se evitar prejuízo à continuidade do serviço público educacional prestado.

Preliminarmente à deliberação, foi juntada manifestação da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., acostada nas peças 65 a 70, requerendo, inicialmente, sua inclusão no feito como interessada, e, no mérito, em grande parte, reiterou os argumentos já apresentados pela UNICENTRO, destacando que foi a primeira colocada no certame em apreço e, após ter sido reconhecido seu direito à habilitação, sagrou-se vencedora do referido procedimento licitatório.

Dessa forma, argumentou que todos os atos posteriores à sua primeira inabilitação foram anulados pela Administração, não tendo justo motivo para serem revistos ou apreciados. Por fim, defendeu a higidez do seu procedimento de habilitação e requereu o não conhecimento da presente representação e, consequentemente, indeferimento da cautelar pleiteada.

É o relatório.

2. Primeiramente, com fulcro no art. 347, II, c, do Regimento Interno, defiro o pedido da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., como terceira interessada no feito, uma vez que se questiona a higidez do procedimento de Pregão Eletrônico no 25/2018, realizado pela UNICENTRO, em que a referida empresa foi declarada vencedora.

3. Diante dos esclarecimentos prestados pela Universidade do Centro-Oeste - UNICENTRO, deixo de receber a presente representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A manifestação e os documentos apresentados pela UNICENTRO demonstram que inexistem máculas no procedimento de licitação Pregão no 25/18 a serem reparadas. Isso porque a habilitação e a declaração como vencedora da empresa Orbenk Administração e Serviços decorreu da sequência de atos após a decisão exarada por este Tribunal, proferida pelo Acórdão no 763/2020-Tribunal Pleno, que determinou a anulação da sua inabilitação, por excesso de formalismo e ofensa ao art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, bem como de todos os atos subsequentes, retornando os autos à análise daquela proposta.

Identifica-se, portanto, que, ao contrário do que sustentado na exordial da representação, a empresa Orbenk Administração e Serviços havia sido classificada em 1º lugar, pois apresentou a proposta mais vantajosa no valor de R\$ 1.883.999,99 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e, portanto, sua habilitação, automaticamente, exclui a análise das demais propostas menos vantajosas, como a da ora Representante, classificada em 12º lugar, no valor de R\$ 2.029.000,00 (dois milhões, vinte e nove mil reais).

Tal fato se mostra relevante na medida em que a Representante havia mencionado que sua proposta era dez mil reais inferior à da licitante declarada vencedora[1] e, portanto, buscava rediscutir os motivos que ensejaram a sua desclassificação frente à superveniente habilitação da Orbenk, por decisão deste Tribunal.

No entanto, como a UNICENTRO demonstrou que a Orbenk foi a empresa classificada em 1º lugar, e, posteriormente, habilitada, torna-se prejudicada qualquer análise quanto às desclassificações posteriores, que restaram automaticamente anuladas após a determinação deste Tribunal de refazimento dos atos.

Assentadas essas premissas, o único motivo subsistente a ensejar o conhecimento e eventual deferimento de medida cautelar nestes autos seria a constatação de irregularidades na habilitação da empresa Orbenk, desconhecidas quando do julgamento proferido pelo Acórdão retro mencionado, o que efetivamente não restou demonstrado.

A Representante insurgiu-se quanto à habilitação da referida empresa alegando ofensa aos itens 7.10.4 e 7.1.16 do Edital.

Quanto ao primeiro item não observado, a própria Representante já havia reconhecido que o Acórdão do Tribunal no 763/20 teria enfrentado a matéria e, inclusive, afirmado a inexistência da irregularidade, mas, mesmo assim, defendeu que restaria ausente a assinatura do Representante Legal nos documentos contábeis, o que inviabilizaria a empresa Orbenk de ser declarada vencedora do certame.

Sobre esse ponto, a UNICENTRO demonstrou que inexistiu a suposta falha, pois os documentos contábeis teriam sido elaborados através do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, onde constam as assinaturas dos representantes legais, por meio digital, satisfazendo-se a exigência contida no item 7.1.16, do Edital.

Nesse contexto, constatada a higidez no procedimento de classificação e habilitação, e, posterior, declaração da empresa Orbenk como vencedora do certame, julgo prejudicadas quaisquer considerações sobre as desclassificações posteriores, que restaram anuladas em decorrência do Acórdão no 763/20 do Tribunal Pleno.

Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Em atendimento ao item 2, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão da empresa Orbenk Administração e Serviços na autuação como interessada e de seus respectivos procuradores.

5. Ato contínuo, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

6. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Peça 3, fl.11.

PROCESSO Nº: 636018/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NEOLI MARIA WERLE KERBER, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 911/20

1. Tendo-se em conta os esclarecimentos adicionais prestados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº1107/20, em especial que "a discussão travada no mencionado processo judicial não interfere na análise do expediente em comento na medida em que eventual denegação da ordem mandamental pelo eg. TJPR não repercute no caso em apreço justamente em razão dos efeitos prospectivos concedidos por esta Corte no Prot. nº 87031-7/18", revogo o sobrestamento determinado no Despacho no 648/20.

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 471742/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 915/20

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Matinhos, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Ruy Hauer Reichert, na qual faz os seguintes questionamentos:

1 – É possível a paridade da base salarial do cargo de contador e do advogado do Poder Executivo com o cargo de contador e do advogado do Poder Legislativo? Considerando que os cargos semelhantes no Poder Legislativo não podem ter vencimentos superiores ao Poder Executivo.

2 – Como pode proceder para realizar a paridade da base salarial? Considerando o que determina o §2º do art. 5º e §2º do artigo 121, ambos do Estatuto dos Servidores Públicos de Matinhos.

3 – Se possível a alteração de vencimentos dos servidores públicos deverá ser precedida de lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal?

Ainda, na peça 4, o Município requerente anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 26740/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JULIO CESAR SOBOTA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO GRASSI GOGOLA, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO GRASSI GOGOLA, JULIANO RODRIGUES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 918/20

Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, com fulcro no art. 175-L, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução das sanções, com os encaminhamentos determinados no Acórdão no 580/16, da Primeira Câmara (peça 107).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2020.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 469063/20

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MISTER MICRO PARANA LTDA

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 919/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Mister Micro – Paraná – Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS 12ª Regional de Saúde, com sede administrativa no Município de Umuarama, bem como do Sr. Luís Carlos Borges Cardoso (Presidente do Consórcio) e do Sr. Nilson Manduca (Coordenador), signatários do instrumento convocatório, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2020, que tem por objeto a "aquisição de equipamentos e materiais permanentes, com recursos oriundos do Convênio nº 028/2019, da Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAÚDE, conforme as condições, quantidades e especificações constantes no presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que vincula o Termo de Referência", no valor total máximo de R\$ 557.940,03. A abertura das propostas e o recebimento dos lances estavam previstos para o dia 28 de julho de 2020, às 08h e 10h, respectivamente.

Alega, em breve síntese, que o edital estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

a) ausência de previsão de critério de atualização monetária e juros moratórios em caso de atraso de pagamento pela Administração Pública, em suposta violação aos arts. 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d" e art. 55, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;

b) critérios excessivos nos descritivos constantes no termo de referência. Requer, ao final, a imediata suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a retificação do edital para que passe a prever critérios de atualização monetária e juros moratórios em caso de atraso no pagamento por parte da Administração, bem como que "seja requerido no edital justificativa que garanta a exigência dos equipamentos nos termos previsto no termo de referência".

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, tendo em vista que a abertura das propostas e o recebimento dos lances estavam previstos para o dia 28/07/2020, determinou-se, por meio do Despacho nº 891/20 (peça nº 11), em caráter excepcional, a intimação do Consórcio Representado e do respectivo atual Presidente, para manifestação em 24 horas, bem como apresentação de cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2020.

Em atendimento, o Consórcio apresentou petição e documentos às peças nº 13 a 15, em que requereu a improcedência dos pedidos formulados. Indico, de início, as cláusulas do edital e da minuta contratual referentes às condições de pagamento e às obrigações da contratante, alertando que os itens transcritos no bojo da Representação se referem a edital diverso.

Ressaltou que o processo licitatório ora em análise visa à aquisição de materiais e equipamentos mediante pagamento à vista, a ser realizado em até 10 dias úteis após a entrega e emissão da nota fiscal (item 20 do edital), "não havendo prestação continuada de serviços/obras ou entregas parceladas de materiais ou equipamentos nem parcelas para futuros pagamentos".

Sustentou que a incidência de correção monetária e juros moratórios em caso de atraso no pagamento pela Administração é uma exigência relacionada ao princípio da moralidade e que decorre do próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, independentemente de previsão no edital e no contrato.

De todo modo, a fim de evitar futuras alegações de vício ou prejuízo, o Consórcio se propôs a incluir, na minuta do contrato, cláusula prevendo "taxa de compensação financeira" no caso de atraso de pagamento pela Administração.

Em relação às especificações técnicas constantes do termo de referência, asseverou que tiveram por objetivo referir equipamentos considerados intermediários no mercado, que atendam às demandas e que estejam dentro dos limites dos recursos disponibilizados por convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAÚDE.

Ressaltou que "não há especificação de marca de produtos, sendo que quando apresentada ocorreu em itens onde apenas há 2 fabricantes do produto, sendo nominadas as duas, podendo ser entregue o produto de qualquer uma das fabricantes, não dando preferência a esta ou aquela. Portanto, não há vícios ou direcionamentos".

Em seguida, transcreveu os esclarecimentos apresentados pela Pregoeira na resposta à impugnação administrativa feita pela ora Representante (peça nº 07), referentes aos seguintes itens: processador do computador, fonte de alimentação, mouse, notebook e entrada para cabo VGA.

Vieram os autos.

2. Primeiramente, recebo parcialmente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, apenas no que tange à suposta irregularidade mencionada no item "a" acima (ausência de previsão de critérios de atualização monetária e juros moratórios), vez que apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

No tocante à alegação de que os descritivos do termo de referência seriam excessivos, a empresa Representante se limitou a afirmar, no bojo da exordial, que:

Quando a resposta do esclarecimentos versando sobre os descritivos do termo de referência que, muitos remente, a produtos de marcas específicas, requer seja respondido ou justificado o motivo de pedir tais equipamentos com aquelas configurações, para então ser de fato uma compra legal, evitando direcionamento, prejuízos aos cofres do Consórcio e entendimento desta Petição MISTER MICRO que pretende apenas participar do certame em pé de igualdade com os demais futuros participantes.

Ao final, postulou que "seja requerido no edital a justificativa que garante a exigência dos equipamentos nos termos previsto no termo de referência".

Embora a empresa interessada tenha apresentado resposta da Pregoeira à impugnação administrativa do edital (peça nº 07), em que é possível verificar que foram solicitados esclarecimentos acerca da descrição e especificações técnicas de diversos itens do edital, ali expressamente indicados, tal situação não se repetiu no âmbito da presente Representação.

Nos presentes autos, não houve qualquer questionamento específico acerca da descrição de determinado item no termo de referência, ou qualquer impugnação, quanto a este ponto, aos termos da resposta administrativa apresentada pela Pregoeira, a qual parece, inclusive, trazer justificativas que atendem aos esclarecimentos solicitados.

Com efeito, denota-se que a alegação da Representante quanto aos critérios do Termo de Referência foi formulada de forma excessivamente genérica, desacompanhada de qualquer detalhamento, não tendo sido sequer mencionado a quais itens do edital se refere, dentre os 18 que compõem o objeto do processo licitatório (peça nº 06).

Ademais, não se indicou o motivo de serem considerados excessivos ou ocasionarem suposto direcionamento, inexistindo, portanto, apontamento concreto de suposta irregularidade ou ilegalidade, que constitui requisito fundamental para o recebimento de Denúncias e Representações, conforme dispõe o art. 275 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Na mesma esteira, tendo em vista o caráter genérico, não se mostra cabível o pleito da Representante para que o edital trouxesse justificativa para "a exigência dos equipamentos nos termos previstos no termo de referência". Além de a Representante não ter detalhado quais itens, em seu entender, deveriam estar justificados e por qual razão, não seria exigível da Administração Pública que apresentasse, como condição de validade do edital, justificativa para cada especificação técnica de cada item objeto do procedimento licitatório, não tendo sido apresentado, ademais, qualquer fundamento fático ou jurídico para tanto.

Acrescente-se, ainda, que, em sua manifestação preliminar (peça nº 14), o Consórcio Representado asseverou, quanto à descrição dos itens do edital, que os recursos para aquisição são oriundos de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAÚDE e que "para que seja aprovado o Convênio é necessário que seja realizado um Plano de Trabalho onde são realizados vários levantamentos de preço e descrições técnicas dos equipamentos a serem adquiridos e posterior aprovação".

Diante do exposto, não tendo a empresa Representante apontado, concretamente, suposta irregularidade ou ilegalidade, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto à alegação de que os critérios do termo de referência seriam excessivos, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. No que tange à suposta irregularidade que ensejou o recebimento desta Representação, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2020, verifica-se a seguinte disposição acerca do pagamento (peça nº 06, fl. 19):

20. DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado da seguinte forma: à vista do respectivo Termo de Recebimento do objeto ou Recibo, considera-se o pagamento em até 10 (dez) dias úteis, após a entrega e emissão da respectiva nota fiscal, mediante depósito em nome da empresa vencedora em conta-corrente devidamente identificada e apresentação da certidão negativa que prove a regularidade com o FGTS;

certidão negativa de débito – CND emitida pelo INSS.

Consta, ainda, no termo de referência, dentre as obrigações da contratante, a de "promover o pagamento de acordo com o contrato pré-estabelecido" (peça nº 06, fl. 34). A cláusula quinta da minuta do contrato de aquisição traz disposição bastante similar ao edital (peça nº 06, fl. 55), prevendo, quanto às condições de pagamento, que:

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado da seguinte forma: à vista do respectivo Termo de Recebimento do objeto ou Recibo, considera-se o pagamento em até 10 (dez) dias úteis, após a entrega e emissão da respectiva nota fiscal, mediante depósito em nome da empresa vencedora em conta-corrente devidamente identificada.

Parágrafo único: O pagamento fica condicionado à apresentação da Nota Fiscal, juntamente com a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) junto ao INSS e o Certificado de Regularidade Fiscal (FGTS).

O art. 40, inciso XIV, "c" e "d", da Lei nº 8.666/93[1], dispõe acerca da obrigatoriedade de indicação, pelo edital, de critério de correção monetária e compensação financeira, enquanto o art. 55, inciso III, da mesma lei[2], impõe como cláusula necessária, em todo contrato, aquela que estabelece "os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento".

Embora o edital e a minuta do contrato questionados não apresentem, aparentemente, cláusula nesse sentido, entendendo, neste juízo de cognição sumária, que a suposta impropriedade noticiada não se reveste de tamanha gravidade a ponto de comprometer, por si só, a competitividade do certame - afastando potenciais licitantes -, ou a economicidade da contratação.

Ressalta-se, nesse sentido, a afirmação da própria Representante, quanto à previsão de correção monetária e juros moratórios, que "são poucos os editais que respeitem a previsão legal, mas isso não impede a empresa de exigir o seu pagamento, pois se trata de uma imposição constitucional à administração, que independe de previsão editalícia, devendo incidir a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela".

No bojo da Representação, inclusive, foram mencionados julgados do Superior Tribunal de Justiça que indicam a obrigatoriedade de incidência de correção monetária, no caso de atraso de pagamento pela Administração, independentemente de expressa previsão contratual:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PERECUPONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCEÇÃO A DETERMINADO PERÍODO, POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ - OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. (...)

3. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido.

4. Havendo expressa previsão contratual afastando a correção monetária decorrente de atraso no pagamento para determinado período, por livre acerto entre as partes, torna-se impositiva a aplicação do princípio pacta sunt servanda. (...)

6. Os juros moratórios, em se tratando de obrigação ilíquida, devem incidir a partir da citação.

(REsp 1178903/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CANALIZAÇÃO DE CÔRREGO. PARCELAS INADIMPLIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento assente de que, nos casos de descumprimento contratual, a atualização/correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela inadimplida. (...)

(AgRg no AREsp 19.040/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

No mesmo sentido, vale citar:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. QUITAÇÃO GENÉRICA E SEM RESSALVA. DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido.

2. A quitação genérica e sem ressalva de importâncias recebidas não impede que o credor reclame judicialmente o pagamento de correção monetária em razão do pagamento em atraso de parcelas. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 912.850/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008) (grifo nosso)

Também nessa esteira, sustentou o Consórcio Representado que o inadimplemento por parte da Administração enseja amplo ressarcimento ao contratado, citando escólio dos doutrinadores Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha (Licitação Pública, 2. ed.) de que "a omissão do edital de licitação não elimina o dever jurídico da Administração de ressarcir o contratado pelos prejuízos gerados pelos atrasos nos pagamentos devidos".

Importante destacar, ademais, que o procedimento licitatório ora analisado envolve a aquisição de equipamentos mediante pagamento em parcela única por parte da Administração Pública, o que logicamente reduz a possibilidade de atrasos, diversamente dos precedentes deste Tribunal de Contas invocados pela empresa Representante, que envolviam, em geral, serviços de natureza continuada ou de prestações sucessivas, com vários pagamentos pela entidade pública contratante[3].

Acrescente-se ainda que, em sua manifestação, o Consórcio Representado se propôs a incluir a seguinte cláusula na minuta do contrato:

CLÁUSULA (xx) No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Sendo, EM = Encargos moratórios devidos; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

TX = 6% (Percentual de taxa anual)

I = TX/365

I = 0,00016438

Observe-se que o trâmite da presente Representação não obsta a possibilidade de retificação da minuta do contrato para inserção da referida cláusula, sendo tal medida, inclusive, recomendável, por se alinhar ao disposto no art. 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93. Caso venha a ser adotada, deverá o Consórcio comunicar o fato nestes autos, diante da eventual possibilidade de interferir no julgamento de mérito da Representação.

Ainda quanto aos requisitos para a concessão da medida cautelar, deve-se salientar que o risco de dano ao interesse público, no presente caso, pode ser considerado inverso, vez que o procedimento licitatório visa a aquisição de materiais e equipamentos da área da saúde, incluindo, dentre outros, "sistema de digitalização de imagens radiográficas", "desfibrilador externo automático", "potencial evocado auditivo de troncoencefálico peate/bera", os quais podem ser de fundamental importância no atual contexto de pandemia decorrente do novo coronavírus.

Assim, em que a pese a verossimilhança da suposta irregularidade noticiada, entendo, nesta primeira análise, que os argumentos e documentos carreados aos autos não denotam suficiente gravidade da falha e prejuízo ao interesse público a justificar a concessão da medida cautelar, ainda mais considerando o risco de dano inverso acima apontado.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências: 4.1 proceda à inclusão na atuação do Sr. Nilson Manduca, Coordenador Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS 12ª Regional de Saúde;

4.2 proceda à citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS 12ª R.S. e do respectivo atual Presidente, bem como do agente indicado no item anterior, para exercício do contraditório em face da irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

2. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento;

3. Acórdão nº 4668/17 - contratação de empresa para a prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública; Acórdão nº 402/18 - contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e dietética, para alimentação de forma contínua, no ramo de cozinha industrial; Acórdão nº 1852/19 - contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza de caixas d'água, dedetização, desratização e extermínio de pragas urbanas em geral nas diversas secretarias da municipalidade, Acórdão nº 2783/19 - Contratação de instituição filantrópica, sem fins lucrativos, para prestação de serviços hospitalares pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses.

PROCESSO Nº: 294930/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 920/20

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 892372/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CIRCIERENE DOS SANTOS RIBEIRO, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA MARTA RENNEN

WEBER LUNARDON, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 921/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 471645/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 249748/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO: AMARILDO PINTO DE ANDRADE, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 922/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 473478/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 44200/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE

DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO, ARYZONE MENDES DE ARAUJO,

AUGUSTINHO ZUCCHI, LUIZ CARLOS PERETTI, MUNICÍPIO DE PATO

BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 925/20

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 28204/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA

MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS

MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA,

LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS,

OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE

LTDA - EPP

PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO

CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO

BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN

KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO

RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE

CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO

PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO

HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO

HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 927/20

Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, com fulcro no art. 175-L, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução das sanções, com os encaminhamentos determinados no Acórdão no 2/16, da Primeira Câmara (peça 165).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 25540/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA

MUNICIPAL DE CURITIBA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS

MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK

TURKIEWICZ, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO

PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH

GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA

FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES

FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO,

MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO

ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS,

THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 928/20

Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, com fulcro no art. 175-L, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução das sanções, com os encaminhamentos determinados no Acórdão no 304/16, da Primeira Câmara (peça 108).

Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 30241/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 929/20

Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, com fulcro no art. 175-L, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução das sanções, com os encaminhamentos determinados no Acórdão no 5559/15, da Primeira Câmara (peça 168).

Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 297610/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 930/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, contido nas peças 133 a 135, em face do Acórdão nº 660/20 - Segunda Câmara, posteriormente mantido pelo Acórdão nº 1349/20 - Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 602177/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
PROCURADOR: MARIA HELOISA BONONI SALES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAISSA DIAS ZAIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 931/20

Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, com fulcro no art. 175-L, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução das sanções, com os encaminhamentos determinados no Acórdão no 3493/19, da Segunda Câmara (peça 59).

Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

TCEPR

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 280564/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORCATU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: FABIO LUIZ ANDRADE
DESPACHO 671/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 103835/06

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU E IRINEU ANTONIO PERUZZO.
DESPACHO 672/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3149/20

Processo nº: 478232/20
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 15:55:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE PARANAGUA - OSP
Exercício:
Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 30/07/2020
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 193/20

Processo nº: 257747/99
Data e hora da redistribuição: 30/07/2020 14:39:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SOCIEDADE BENEFICENTE DA UNIÃO ROÇA GRANDE DE COLOMBO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 1999
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 30/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 194/20

Processo nº: 105698/02
Data e hora da redistribuição: 30/07/2020 22:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 195/20

Processo nº: 230123/13
Data e hora da redistribuição: 30/07/2020 22:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI, RUBENS DE GOUVEIA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 196/20

Processo nº: 246691/16
Data e hora da redistribuição: 30/07/2020 22:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, ROBERTO APARECIDO CORREDATO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 197/20

Processo nº: 375265/14
Data e hora da redistribuição: 30/07/2020 23:36:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA
Interessado: MAURO MAGGI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 198/20

Processo nº: 510875/15
Data e hora da redistribuição: 30/07/2020 23:37:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 200/20

Processo nº: 144185/01
Data e hora da redistribuição: 30/07/2020 23:59:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: VALDECI DE PAULA MENDES
Interessado: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 30/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 201/20

Processo nº: 294010/17
Data e hora da redistribuição: 31/07/2020 00:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA, ROSANGELA IARGAS
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 31/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 202/20

Processo nº: 450419/20
Data e hora da redistribuição: 31/07/2020 00:05:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 635/2020 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 635/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - e por ser proponente da tomada de contas extraordinária.
DP, em 31/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 203/20

Processo nº: 363702/20
Data e hora da redistribuição: 31/07/2020 00:09:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANTONIO CARLOS KOPPE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 888/2020 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Despacho Processual Diverso 888/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão - por declaração do relator.
DP, em 31/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 204/20

Processo nº: 424816/97
Data e hora da redistribuição: 31/07/2020 00:12:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Exercício: 1996
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 31/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3142/2020

Processo Nº: 473125/20
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 09:19:13
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3143/2020

Processo Nº: 466374/20
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 09:22:28
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3144/2020

Processo Nº: 478330/20
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 11:22:49
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3145/2020

Processo Nº: 468610/20
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 11:47:31
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, FLORIANO FERREIRA PEDROSO, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3146/2020

Processo Nº: 466102/20
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 13:33:14
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO, MUNICÍPIO DE PALOTINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3147/2020

Processo Nº: 475560/20
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 14:25:09
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CHRISTIANO HYNAL NELCIS DE LEMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3148/2020

Processo Nº: 464266/20
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 14:47:17
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3150/2020

Processo Nº: 436940/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 15:59:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, BRUNA VERENA MARCHIORI ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, JULIANA MARQUES GARCIA FERREIRA, MARCELINA MARQUES NITA, MARCIA REGINA SHEVCHUK
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3151/2020

Processo Nº: 473306/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 16:00:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: FABIANA ALMEIDA DE GOES, HELLEN RUBIA VOITIC, JOSÉ GONÇALVES, LUANA COSTA DE SOUSA, MARIA CRISTINA TRINDADE DE SOUZA, MARIA DO ROSARIO DA SILVA SANTOS, MARIA IZABEL FERREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, ODINEIA DE LIMA ROCHA OLIVEIRA, VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS JACKE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3152/2020

Processo Nº: 97810/18
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 16:00:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: ANTONIO FREITAS GUIBOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CAUHANA TAFARELO DE OLIVEIRA, CINTIA ADRIANE SYNDERSKI, DEBORA SIQUEIRA DE CASTRO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCOS ANTONIO PEREIRA, MARIA JOLY VIEIRA DE MELO, SILMERI ANGELA DE LIMA NASSER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3153/2020

Processo Nº: 845979/19
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 16:00:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, WALDEMIR FORNITANI ELIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3154/2020

Processo Nº: 786800/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 16:00:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVANIA CALDAS GOMES DE AQUINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3155/2020

Processo Nº: 363624/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 16:02:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDGARD MATIAS DOS SANTOS, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3156/2020

Processo Nº: 461278/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 16:02:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3157/2020

Processo Nº: 627842/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 16:02:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SIRLENE MEIRA STREMEL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3158/2020

Processo Nº: 823684/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 16:03:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA MARIA STACHOVIK, PARANAPREVIDENCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3159/2020

Processo Nº: 750334/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 16:03:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ASSUMPCAO TSCHURTSCHENTHALER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3160/2020

Processo Nº: 768934/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 16:03:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA LUSTOZA SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3161/2020

Processo Nº: 959582/16
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 16:03:50
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IONE TELLES GRILLO DE SOUZA, LUCILENE DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3162/2020

Processo Nº: 355290/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 16:03:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ERMENGARDA POLICARPO, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3163/2020

Processo Nº: 325439/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 16:04:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONETE DO ROSARIO SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3164/2020

Processo Nº: 546656/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2020 16:04:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELEOR WONDRACEK, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Ediais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 4860/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, VICTOR DOLINSKI PEDROSO
ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 3617/20

I - Devidamente Registrado.
II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, em atendimento ao Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.
CAGE, em 16 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 581869/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA COSTA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3719/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 5172/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 21 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 166519/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO EDINA FORESTIERO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3720/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 5189/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 21 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 845979/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, WALDEMIR FORNITANI ELIAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3721/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 5190/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/07/2020 (peça nº 27).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.
CAGE, em 21 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 634701/15
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA FLENIK KERSTEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3723/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 5191/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 21 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 786800/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO EVANIA CALDAS GOMES DE AQUINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3724/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 5192/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 21/07/2020.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/07/2020 (peça nº 34).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.
CAGE, em 21 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 823684/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA MARIA STACHOVIK, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3741/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 5193/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 21/07/2020.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/07/2020 (peça nº 34).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.
CAGE, em 22 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 266920/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA ALICE FARINAZZO MEDEIROS ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3742/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 5194/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 22 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 307830/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA LUCIA BARBOSA LEMOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3743/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5195/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 750334/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CARLOS ASSUMPCAO TSCURTSCHENTHALER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3746/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5196/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 21/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/07/2020 (peça nº 35).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 768934/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ANA MARIA LUSTOZA SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3749/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5197/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 21/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/07/2020 (peça nº 35).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 260698/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CELSO GALDINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3751/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5198/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 333512/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANE BARRY, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3753/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5199/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 193508/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO BEATRIZ APARECIDA NARDIELO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3755/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5200/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 365589/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SANDRA MARA ELIAS GOMES DA SILVA, SUELY HASS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3756/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5201/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 325439/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONETE DO ROSARIO SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3759/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5153/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/07/2020 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 355290/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ERMENGARDA POLICARPO, JOSE BELARMINO ROSA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3761/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5154/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/07/2020 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 546656/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ELEOR WONDRAECK, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3762/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5155/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/07/2020 (peça nº 25). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 652697/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CECILIA SOETHE MARCOS GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3766/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5021/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 563950/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIX RIBEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3782/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5022/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 662389/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3783/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5023/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 624794/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CYRUS AUGUSTO SPERANDIO JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDES MIRIKO SAKASSEGAWA SPERANDIO, IZA SAKASSEGAWA SPERANDIO, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULA SAKASSEGAWA SPERANDIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3785/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5024/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 371140/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO OSCAR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2018), SUELY HASS, TEREZA LEITE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3786/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5025/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 733618/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OSWALDO RONCHI JUNIOR, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3787/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5039/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 138159/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONICE SALVADOR RUIZ, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3788/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5017/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 959582/16

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IONE TELLES GRILLO DE SOUZA, LUCILENE DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3789/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5183/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 21/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/07/2020 (peça nº 54). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 904684/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JORGE DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3790/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

TCEPR

Conforme Informação 5239/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 813336/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEDI BARASUOL, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3792/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5242/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 635594/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO ANTONIO ZANELATO, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3793/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5247/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 683901/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CARLA REGINA PRADO FOGACA CICHOCKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CICHOCKI NETO, MARCIO FOGACA CICHOCKI, MATHEUS FOGACA CICHOCKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAQUEL LUBINA CICHOCKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3794/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5248/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 389216/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KEILA TEIXEIRA ERTHAL, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3795/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5244/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 469953/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA TEREZINHA HANNEL SAMBUGARO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3796/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5246/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 478995/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARTA IVELINA CORADINI CORREA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3797/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5241/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 479460/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE FRANCISCA TAVARES DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3798/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5249/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 753490/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, ROZELAIDE APARECIDA BARBOSA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3799/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5243/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 814960/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ALCINEU GRUBER, DELIA FATIMA DO NASCIMENTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3800/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5265/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 363624/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, EDGARD MATIAS DOS SANTOS, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3801/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5219/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/07/2020 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 461278/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3802/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5223/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/07/2020 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 550596/19

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, ELIANE NOGAROTTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3803/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5080/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 406509/19

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, JANE D'ARCE APARECIDA DOS SANTOS FARIA, MILTON TALAMINI CARDOSO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3804/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5082/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 713347/19

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, LEONOR ELIANE JACON DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3805/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5083/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 688113/19

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, MARIA SUELI POSSEBOM

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3806/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5085/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 688270/19

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, LEILA DAISE ALBINO DE CASTILHO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3807/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5086/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 485794/19

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS, MILTON TALAMINI CARDOSO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3808/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5087/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

TCEPR

PROCESSO N° 485603/19
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, ELZA ADRIANE LEPINSKI RAMOS, MILTON TALAMINI CARDOSO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3809/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5088/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 697333/19
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, MARIA HELENA MESSIAS DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3824/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5090/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 685262/19
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, LIDIA OLIVEIRA DE SOUZA BARBERO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3825/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5092/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 485557/19
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, MILTON TALAMINI CARDOSO, NIVIA RODRIGUES DA SILVA LOURENÇO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3826/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5094/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 486120/19
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, MILTON TALAMINI CARDOSO, OSMARY NAZARE MENDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3827/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5096/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 697805/19
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, MARILSE PAULA VICENTE VENDRAMI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3828/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5098/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 697104/19
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO ADRIANA MARIA NEGOSKI SANT'ANNA, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3830/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5099/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 515088/18
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, ROSANI SOBCZAK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3831/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5100/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 455611/18
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, ELIZETE DE FATIMA DE BASTOS MIKOVSKI, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3832/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5101/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 599431/17

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CELIA BEGER, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3834/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5104/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 402988/19

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, MILTON TALAMINI CARDOSO, SANDRA MARA DE BRITO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3835/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5107/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 6/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 597238/18

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, FRANCISCA LUZIA LEAL CARDOSO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3836/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5107/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 861113/18

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, ROSANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3837/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5109/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 887011/17

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, EDILMARA DE PAULA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3838/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5105/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 859824/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SHIRLEI GOSEK PUDELCO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3939/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11804/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 759790/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LILIAN DO ROCIO DA COSTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3940/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11810/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 760364/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TANIA MARIA LUCAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3941/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11831/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 761913/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SANDRA MARIA DE SOUZA IGNACIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3942/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11836/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 761964/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SIMONE MARIA ANTONIETTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3943/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11844/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 881730/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LINO QUERINO BATISTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3944/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11872/20 - CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 880939/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSE HAROLDO LUDEWIG, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3945/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11877/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 480179/18
ORIGEM FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, VERIDIANA DE BRITO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3946/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11330/20 - CAGE (peça nº 6):

- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 602548/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SIRLEI TEREZINHA GASPAR DA ROCHA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3947/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10031/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 602483/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARA LUCIA FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3948/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10054/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 773659/16
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO ALMIREZ BUGHAY FILHO, RICARDO ADRIANO SASS, ZILLOTTO DALDIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3949/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 89/20 - CAGE (peça nº 54):

- CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 687276/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ELIETE DE SOUZA CRESPO ANASTÁCIO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3950/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10369/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 686970/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA LUCIA BOIKO FREITAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3951/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10499/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 676553/18

ORIGEM FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE PERPETUO DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3952/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11690/20 - CAGE (peça nº 15):

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 630278/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, SOLANGE VELASQUE ARAUJO SARACHE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3954/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11809/20 - CAGE (peça nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 547397/18

ORIGEM FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, ELVIRA DE JESUS DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3955/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11869/20 - CAGE (peça nº 14):

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 473822/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ JOSE CANTELE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3956/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11951/20 - CAGE (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 481268/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3957/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 90/20 - CAGE (peça nº 56):

- MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 686911/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, UBIRAJARA SOUZA LIMA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3960/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10506/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 833721/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO IGOR SPINARDI AMORIM, JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3961/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11747/20 - CAGE (peça nº 63):

- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 855950/17

ORIGEM AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALANA TAYNAN MARTINS DIODATO, ALVARO SHIOKAWA ALVAREZ, ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, BERNARDO DAMAZIO TRINCHERO, BRUNO SCHNEIDER NASCIMENTO, EDUARDO CONTE, HERALDO ALVES DAS NEVES, JULIANA ARES PEREIRA, JULIANA PASSOS BOSSE, WILSON RIBEIRO DE ANDRADE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3962/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11255/20 - CAGE (peça nº 67):

- AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 277527/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO GLEYBER DA SILVA LIMA, HAROLDO FERNANDES DUARTE, LEANDRO ALVES GIGANTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3963/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11615/20 - CAGE (peça nº 62):

- MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 790626/16

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3964/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12149/20 - CAGE (peça nº 77):

- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 685559/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SILVANA MARIA SEFERIN WEDEL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3965/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10521/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 685281/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ORLANDO OLIVA JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3966/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10763/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 684919/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARGARETE DE FATIMA NASCIMENTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3967/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11224/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 684838/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA POLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3968/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11227/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 906741/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ALZIRA VENANCIA, ANA RAQUEL LINO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSEVALDO CORDEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3969/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11987/20 - CAGE (peça nº 32):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 637183/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO HIROSHI KUBO, JOSE CAMILO DE SOUZA JUNIOR, LAZARO ALVES JUNIOR, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3971/20

Tratam os autos de requerimento de análise técnica originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação aos jurisdicionados por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4396/19 - CAGE (peça 47).

- MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro;
- Sr. MARCOS ANTONIO DAVID (Ex- Gestor, CPF 269.681.308-66).

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 671721/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO ANA LUCIA MORENO DA SILVA, HIROSHI KUBO, JOSE CAMILO DE SOUZA JUNIOR, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3972/20

Tratam os autos de requerimento de análise técnica originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 783/20 - CAGE (peça 40):

- MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro;
- Sr. MARCOS ANTONIO DAVID (Ex-Gestor, CPF 269.681.308-66).

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 145701/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES DE OLIVEIRA FABRIN, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR FABRIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3973/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11991/20 - CAGE (peça nº 31):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 145000/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CELIA APARECIDA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LÁZARO INOCÊNCIA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3974/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11996/20 - CAGE (peça nº 31):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 193702/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ALDA VEIGA GRADOWSKI BUENO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES BUENO, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3975/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12001/20 - CAGE (peça nº 35):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 331420/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO BRUNO MORDASKI (FALECIDO EM 2015), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA ZELLA MORDASKI, LUCIANE MORDASKI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3976/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12011/20 - CAGE (peça nº 38):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 511674/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VANIA MARIA MORAES DE SOUZA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3977/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12015/20 - CAGE (peça nº 33):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 583721/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILZA GALVÃO LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3978/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12020/20 - CAGE (peça nº 35):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 613116/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ENZO MAZZUTTI TREVISAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILMAR TREVISAN, KATHIE MAZZUTTI TREVISAN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3979/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12043/20 - CAGE (peça nº 40):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 631319/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENI ROSANE SCHWENGBER SAGGIN (FALECIDO(A) EM 2016), NILO CARLOS SAGGIN, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMUEL VINICIUS SAGGIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3980/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12046/20 - CAGE (peça nº 36):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 820085/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE COSTA DA SILVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3981/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12049/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 820034/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, SONIA MARIA PIATZCHAKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3982/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12062/20 - CAGE (peça nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 764696/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZ DE CASTRO ALVES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3983/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12072/20 - CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 813771/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, ROBERTO PINTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3984/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12073/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 726364/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3985/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12083/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 698472/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, KAZUIO TAMURA KOBAYASHI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3986/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12088/20 - CAGE (peça nº 30):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 726267/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3987/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12091/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 726259/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3988/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12094/20 - CAGE (peça nº 16):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 765005/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ODETE MARIA CENTENARO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3989/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12101/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 687160/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO CASSIA VIEIRA RODRIGUES, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3990/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12124/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 349668/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ADELSON APARECIDO MATIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3991/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12134/20 - CAGE (peça nº 22):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 776368/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SILVANA SCHUSTER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3992/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12180/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 212006/17
ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO ANA SERES TRENTO COMIN, RENATO FEDER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3993/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 88/20 - CAGE (peça nº 64):

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 776600/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA LUCIA FERREIRA GOMES DREHMER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3994/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12194/20 - CAGE (peça nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 97874/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO ADRIANA SCRAMOCIN, ANDREIA CRISTINA DE ABREU DA SILVA, ANGELA HAOACK, ANI EVELIN TRINDADE e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3995/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8506/20 - CAGE (peça nº 65):

- MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 1032567/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3996/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 92/20 - CAGE (peça nº 36):

- MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 509804/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO ADRIANA DE CASTRO, CELSO RODRIGO DIAS, ELIDINEA RODRIGUES DE MATTOS, ELZITA FELIX DA SILVA, JOSE SLOBODA, JULIANA OLIVO DE SALES, MARCOS ROBERTO MACHADO FILHO, RONETON FELIX BUENO FARIA, THAIS BARROS LEITE JESUS, VERONICA VEDAN LOPES COELHO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3997/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8112/20 - CAGE (peça nº 55): - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 906008/17

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO ALEXSANDRO ELEOTERIO PEREIRA DE SOUZA, ANA LUISA NUNES DE VARGAS, ANA PAULA DOS ANJOS GABRIEL, ANA PAULA FERREIRA DA LUZ, ANTONIO CARLOS ALEIXO, E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4001/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8570/20 - CAGE (peça nº 57). Solicita-se diligenciar, além da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (solicitação constante no despacho nº 3.432/20 – CAGE), as seguintes entidades:

- Câmara Municipal de Peabiru, gestor atual:

- Município de Peabiru, gestor atual.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 206437/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 866/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2497/20 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROGERIO APARECIDO BERNARDO – CPF 030.592.259-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 491398/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, THIAGO KRONIT FERRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 868/20

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1201/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Associação Padre João Roberto Ceconello de Curitiba, CNPJ nº 00.558.325/0001-94, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, como Representante Legal do Concedente, no período de vigência da avença;

d) Larissa Marsolik Tissot, CPF nº 032.179.209-29, como Representante Legal do Concedente, no período de vigência da avença;

e) João Roberto Ceconello, CPF nº 325.068.640-91, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença;

f) Margareth Hofstein Ferreira, CPF nº 698.436.009-91, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 30 de julho de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 193238/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

PROCURADOR: DEONILDO DE NEZ

DESPACHO Nº 869/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2492/20 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JONATAS FELISBERTO DA SILVA – CPF 588.875.719-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 188153/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 870/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2456/20 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUCINEI CARLOS THOMAZ – CPF 925.338.259-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 407815/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE FANINI MEDUNA

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: 877/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas e dos procuradores constituídos mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1053/20 (peça processual nº 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Entidade a ser intimada:

* INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ 76.608.736/0001-09, através do(a) Representante Legal MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, CPF 014.964.329-24
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 30 de julho de 2020.
Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES
Analista de Controle – Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 477336/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CESAR BENEDETTI, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 878/20

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1089/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Wenceslau Braz, CNPJ nº 76.920.800/0001-92, na pessoa de seu atual representante legal;
- Associação Beneficente São Sebastião, CNPJ nº 81.752.347/0001-92, na pessoa de seu atual representante legal;
- Paulo Leonar Ferreira Amador, CPF nº 041.388.299-38, como Representante Legal do Concedente, no período de vigência da avença;
- Cesar Benedetti, CPF nº 099.613.438-75, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença;
- Gustavo Alberto Bueno Mendes, CPF nº 463.214.709-53, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença;
- Althair Ferreira dos Santos, CPF nº 040.117.089-49, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença;
- Atahyde Ferreira dos Santos Junior, CPF nº 286.307.859-34, Prefeito Municipal;
- Leia Silva Reis Guzzi, CPF nº 010.232.218-02, Responsável pelo Controle Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

CGM, 30 de julho de 2020.
Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº.: 424976/17
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
INTERESSADO: CINTIA SLAVIERO SIMONETTI, CLORIS MONTEIRO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, THIAGO KRONIT FERRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 879/20

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1396/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;
- Pia União de Santo Antônio – Pão dos Pobres, CNPJ nº 76.690.171/0001-51, na pessoa de seu atual representante legal;
- Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, como Representante Legal do Concedente, no período de vigência da avença;
- Larissa Marsolik Tissot, CPF nº 032.179.209-29, como Representante Legal do Concedente, no período de vigência da avença;
- Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF nº 463.032.199-34, como Representante Legal do Concedente, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

CGM, 30 de julho de 2020.
Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Julho de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



CONTRATO N.º 04/20

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº. 77.996.312/0001-21, com sede na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n., Centro Cívico, em Curitiba/PR, representado por seu Presidente, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, autorizado pelo Acórdão nº. ____/2020, lavrado no processo nº. 35022/20, e de outro lado, a FITALFA AUTO MECANICA LTDA, CNPJ nº. 03.971.648/0001-01, com sede na Rod. BR 116, 15302, Fanny, em Curitiba - PR, CEP nº. 81.690-200, telefone: (41) 33455379, e-mail: fitalfarh@hotmail.com, representada por Bruno Henrique Kosak Ferreira, RG nº. 6.141.937-3 SSP/PR e CPF nº. 020.938.539-14, firmam o presente contrato, de acordo com as condições estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº. 05/2020 e nas seguintes cláusulas.

CLÁUSULA 1ª DO OBJETO.

1.1. O objeto do presente instrumento é contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção nos veículos automotores que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios, compreendendo os serviços de mecânica, elétrica, lanternagem e pintura, balanceamento de rodas, alinhamento de direção, capotaria, tapeçaria, troca de óleo, lubrificantes, reparos e trocas de pneus/rodas, sistema de ar condicionado, substituição de vidro e películas de controle solar, serviços acessórios do som veicular e serviços em geral, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

CLÁUSULA 2ª DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO.

2.1. Para o fornecimento do objeto deste contrato, a CONTRATADA deverá obedecer às especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

2.2. A CONTRATADA deverá apresentar orçamento para execução dos serviços após a entrada do veículo no seu estabelecimento ou da solicitação do serviço pelo Fiscal do Contrato, discriminando de forma clara e padronizada, os serviços a serem executados, as peças, componentes, acessórios e materiais a serem fornecidos.

2.3. A CONTRATADA deverá apresentar orçamento para execução dos serviços no prazo de até 05 (cinco) horas nos termos do item anterior, sempre constando o valor total com o desconto ofertado na Proposta de Preços.

2.4. A CONTRATADA deverá fornecer ao TCE/PR, antes da execução dos serviços, laudo técnico com os procedimentos propostos para a solução de outros problemas porventura detectados e que não foram solicitados pelo TCE/PR.

2.5. Havendo necessidade de serem substituídas peças ou produtos não existentes na tabela referencial de peças (Anexo IV) ou necessidade de tempo para execução de serviços superiores aos previstos na tabela referencial de tempo para execução de serviços (Anexo V), a CONTRATADA encaminhará orçamento com a descrição detalhada (tempo para execução e peças ou produtos a serem utilizados) com as respectivas referências.

2.6. Ao receber o respectivo orçamento, o TCE/PR realizará pesquisa de preços visando aferir se os valores constantes no orçamento se encontram dentro dos referenciais do mercado.

2.7. Em caso de obtenção no mercado de preços menores que os orçados pela CONTRATADA, será adotado o valor do orçamento de mercado na execução dos serviços, devendo ainda, incidir sobre o mesmo o percentual de desconto originalmente ofertado.

2.8. Somente será admitida pelo TCE/PR a utilização de peças de acordo com o estabelecido na Norma Técnica NBR 15296 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, da seguinte forma:

- 2.8.1. Peças de produção original.
- 2.8.2. Peças de reposição original.
- 2.8.3. Peças de reposição.
- 2.8.4. Peças remanufaturadas.
- 2.8.5. Peças recondiçionadas.
- 2.8.6. Peças recuperadas.

2.9. Somente será admitida a utilização de peças fora do estabelecido no item 2.8.1. e 2.8.2. quando estas não estiverem mais disponíveis na rede de concessionárias autorizadas da marca, aplicando-se, desta forma, a sequência acima descrita.

2.10. As peças que necessitarem de substituição que se enquadrem fora do descrito no item anterior, em especial quanto ao referente à custo de aquisição, terão com base os valores parametrizados no comércio de autopeças em geral.

2.11. Somente será admitida a aplicação de peças conforme estabelecido nos itens acima após a devida avaliação e anuência do TCE/PR.

2.12. Em caso de substituição[1] de veículos será adotada a planilha de peças, produtos e componentes das concessionárias representantes do fabricante.

2.13. O prazo para a execução dos serviços será informado em cada orçamento e executado no período máximo de 02 (dois) dias após a aprovação.

2.14. Os serviços ou substituições que demandem um prazo maior para correção deverão ser informados juntamente com o orçamento contendo a justificativa para o não atendimento do prazo estabelecido no item anterior.

2.15. A CONTRATADA deverá apresentar ao Fiscal do Contrato as peças e acessórios que forem substituídos por ocasião dos reparos, bem como as embalagens das peças e acessórios adquiridos.

2.16. A CONTRATADA obriga-se, em caso de inclusão de novos veículos, a manter o valor da hora manutenção contratada, bem como seguir o cronograma de manutenção veicular específico.

2.17. A CONTRATADA deverá oferecer garantia dos serviços executados pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, contados da emissão da nota fiscal.

2.18. A CONTRATADA deverá prestar os serviços de assistência técnica e manutenção preventiva na cidade de Curitiba/PR, no período compreendido entre 08:00 e 18:00 horas, em dias úteis.

CLÁUSULA 3ª DO RECEBIMENTO DO OBJETO.

- 3.1. Executado o objeto deste contrato, o mesmo será recebido da seguinte forma:
- 3.2. Provisoriamente pelo fiscal, mediante Termo de Recebimento Provisório, assinado pelas partes em até 5 (cinco) dias da comunicação escrita da CONTRATADA, com duração máxima de 30 (trinta) dias;
- 3.3. Definitivamente pelo gestor do contrato, mediante Termo de Recebimento Definitivo, assinado pelas partes, 20 (vinte) dias após o recebimento provisório.
- 3.4. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela perfeita execução do presente contrato.
- 3.5. Ocorrendo a não aceitação do serviço, por qualquer motivo, o TCE/PR notificará a contratada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento da notificação, proceder à regularização.

CLÁUSULA 4ª DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

4.1. São obrigações do TCE/PR:

- 4.1.1. Atualizar a lista dos veículos oficiais no caso de acréscimo, diminuição ou substituição de veículos da frota do Órgão.
- 4.1.2. Em caso de substituição de veículos será adotada a planilha de peças, produtos e componentes das concessionárias representantes do fabricante.
- 4.1.3. Emitir, acompanhar e autorizar as solicitações de manutenções veiculares.
- 4.1.4. Não permitir que a mão de obra disponibilizada pela Contratada execute tarefas em desacordo com as condições preestabelecidas na licitação.
- 4.1.5. Autorizar a colocação de novas peças ou acessórios exigidos em virtude de leis ou determinações das autoridades competentes.
- 4.1.6. Efetuar o pagamento dos serviços prestados durante a vigência do contrato.
- 4.2. São obrigações da CONTRATADA:
 - 4.2.1. Cadastrar-se e manter-se em situação regular junto ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, no site “Compras Paraná” (GMS/CFPR – <http://www.comprasparana.pr.gov.br/>);
 - 4.2.2. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato;
 - 4.2.3. Aceitar a atualização da lista dos veículos oficiais do TCE/PR no caso de acréscimo, substituição[2] ou diminuição da frota do Órgão;
 - 4.2.4. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
 - 4.2.5. Responsabilizar-se integralmente pela qualidade dos serviços prestados;
 - 4.2.6. Apresentar todos os esclarecimentos e as informações técnicas que venham a ser solicitadas pelo TCE/PR sobre os serviços executados;
 - 4.2.7. Executar os serviços atendendo os parâmetros definidos pelas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou, na falta dessas, de acordo com normas plenamente reconhecidas pelo fabricante, zelando e assumindo inteira responsabilidade técnica pela perfeita execução dos serviços contratados, fornecendo todos os materiais, mão-de-obra, equipamentos e ferramentas necessárias à execução;
 - 4.2.8. Assegurar ao TCE/PR o direito de fiscalizar, sustar, recusar, mandar desfazer ou refazer qualquer orçamento, serviço e/ou fornecimento que não esteja de acordo com as normas ou especificações técnicas, hipótese em que as despesas decorrentes ficarão a cargo da CONTRATADA, certo que, em nenhuma hipótese, a falta de fiscalização do TCE/PR eximirá a Contratada de suas responsabilidades provenientes do Contrato;
 - 4.2.9. Permitir a fiscalização dos serviços, a qual poderá ocorrer de forma presencial, por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz e por outras mídias de armazenamento de imagens disponíveis;
 - 4.2.10. Disponibilizar ao TCE/PR os números dos telefones fixos, celulares ou quaisquer outras formas de comunicação com os responsáveis pelas equipes de manutenção;
 - 4.2.11. Responsabilizar-se pela guarda e recolhimento dos veículos em seu poder entregues pelo TCE/PR durante a execução dos serviços;
 - 4.2.12. Emitir Notas Fiscais de serviços e Notas Fiscais de materiais correspondentes a cada solicitação de manutenção encaminhada pelo TCE/PR;
 - 4.2.13. A CONTRATADA deverá adotar, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SLTI/MPOG Nº 01, de 19 de janeiro de 2010; da Resolução CONAMA Nº 362, de 23 de junho de 2005; e da Resolução CONAMA Nº 416, de 30 de setembro de 2003, para que seja assegurada a viabilidade técnica e o adequado tratamento dos impactos ambientais específicos.

CLÁUSULA 5ª DO PREÇO.

5.1. Pela prestação do objeto deste instrumento, o TCE/PR pagará à CONTRATADA os valores constantes da tabela que segue, ficando o TCE/PR desobrigado da contratação em sua totalidade por se tratar de serviços sob demanda:

| LOTE 01 09 VEÍCULOS MARCA - FORD MODELO – FOCUS 2.0 SE AT | | | | |
|--|--|-----------------------|------------------------------|---------------------------------------|
| | Descrição | Quantidade (A) | Valor unitário (B) | Valor total |
| Item 01 | Serviços (mão de obra) | 207 Horas | (Valor da hora) R\$ 67,36 | (AxB) R\$ 13.943,52 |
| | Descrição | Valor máximo estimado | % de redução | Valor final da proposta para o item 2 |
| Item 02 | Aquisição de peças, componentes e acessórios | R\$ 108.949,50 | 10% | R\$ 98.054,55 |
| Valor total da proposta | | | | R\$ 111.998,07 |

| LOTE 02 09 VEÍCULOS MARCA - CITROËN MODELO - C4 LOUNGE THP 1.6 | | | | |
|---|--|-----------------------|------------------------------|---------------------------------------|
| | Descrição | Quantidade (A) | Valor unitário (B) | Valor total |
| Item 01 | Serviços (mão de obra) | 207 Horas | (Valor da hora) R\$ 84,07 | (AxB) R\$ 17.402,49 |
| | Descrição | Valor máximo estimado | % de redução | Valor final da proposta para o item 2 |
| Item 02 | Aquisição de peças, componentes e acessórios | R\$ 111.773,70 | 10% | R\$ 100.596,33 |
| Valor total da proposta | | | | R\$ 117.998,82 |

| LOTE 03 10 VEÍCULOS MARCA - VOLKSWAGEN MODELO - SPACEFOX | | | | |
|---|--|-----------------------|------------------------------|---------------------------------------|
| | Descrição | Quantidade (A) | Valor unitário (B) | Valor total |
| Item 01 | Serviços (mão de obra) | 230 Horas | (Valor da hora) R\$ 84,44 | (Ax B) R\$ 19.421,20 |
| | Descrição | Valor máximo estimado | % de redução | Valor final da proposta para o item 2 |
| Item 02 | Aquisição de peças, componentes e acessórios | R\$ 89.531,40 | 10% | R\$ 80.578,26 |
| Valor total da proposta | | | | R\$ 99.999,46 |

| LOTE 04 03 VEÍCULOS VEÍCULO 01 - MARCA - CHEVROLET - MODELO TRAILBLAZER VEÍCULO 02 - MARCA - CHEVROLET - MODELO TRAILBLAZER VEÍCULO 03 - MARCA - PEUGEOT - MODELO PARTNER FURGÃO | | | | |
|--|--|-----------------------|------------------------------|---------------------------------------|
| | Descrição | Quantidade (A) | Valor unitário (B) | Valor total |
| Item 01 | Serviços (mão de obra) | 119 Horas | (Valor da hora) R\$ 59,34 | (Ax B) R\$ 7.061,46 |
| | Descrição | Valor máximo estimado | % de redução | Valor final da proposta para o item 2 |
| Item 02 | Aquisição de peças, componentes e acessórios | R\$ 44.375,69 | 10% | R\$ 39.938,12 |
| Valor total da proposta | | | | R\$ 46.999,58 |

5.2. O desconto ofertado para a aquisição de peças, componentes e acessórios deverá incidir, individualmente, sobre cada peça, produto ou componente relacionado na Tabela Referencial de Peças (Anexo IV do Edital), respeitando-se sempre as disposições do item 2.7.

5.3. Nos valores acima indicados estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.4. O TCE/PR não se responsabilizará por despesa que venha ser efetuada pela CONTRATADA que não tenha sido expressamente acordada no presente contrato.

CLÁUSULA 6ª DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
 6.1. O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.30.39 – Material para Manutenção de Veículos e 33.90.39.19 – Manutenção e Conservação de Veículos, FIR n.º 12/2020/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

CLÁUSULA 7ª DO PAGAMENTO.
 7.1. Para pagamento, a CONTRATADA protocolará nota fiscal junto à Diretoria de Protocolo, acompanhado do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), emitido por meio do Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS, destinado a comprovar a regularidade com os Fiscos Federal, Estadual (inclusive do Estado do Paraná para licitantes sediados em outro Estado da Federação) e Municipal, com o FGTS, INSS e negativa de débitos trabalhistas (CNDT).

7.2. O pagamento será efetuado na forma de crédito em conta corrente da CONTRATADA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento definitivo.

7.3. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

7.4. Em caso de atraso de pagamento motivado exclusivamente pelo TCE/PR, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX / 100) / 365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = N. de dias entre a data prevista para pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

CLÁUSULA 8ª DO REAJUSTE.

8.1. O contrato poderá ser reajustado após o transcurso de 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura das propostas.

8.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos do art. 113 da Lei Estadual n.º 15.608/07.

8.3. A tabela referencial de peças (Anexo IV do Edital) poderá ser atualizada pelo TCE/PR a cada 12 meses contados da data de abertura da licitação.

CLÁUSULA 9ª DA VIGÊNCIA.

9.1. A vigência do presente contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da sua assinatura, com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 meses.

CLÁUSULA 10ª DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO.

10.1. A gestão e fiscalização do contrato seguirá a Instrução de Serviço nº. 119/2018.

10.2. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, pelos danos causados ao TCE/PR ou a terceiros, resultantes de ação ou omissão culposa ou dolosa de quaisquer de seus empregados ou prepostos.

10.3. A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do CONTRANTE, não elide nem diminui a responsabilidade da CONTRATADA quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes, responsabilizando esta quanto a quaisquer irregularidades resultantes de imperfeições técnicas, emprego de

material inadequado ou de qualidade inferior, que não implicarão corresponsabilidade do TCE/PR ou do servidor designado para a fiscalização.

10.4. Ao TCE/PR não caberá qualquer ônus pela rejeição dos serviços considerados inadequados.

10.5. O preposto deve ser formalmente designado pela CONTRATADA antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

10.6. A indicação ou a manutenção do preposto da CONTRATADA poderá ser recusada pelo TCE/PR, desde que devidamente justificada, devendo a CONTRATADA designar outro para o exercício da atividade.

10.7. As comunicações entre TCE/PR e CONTRATADA devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

10.8. O TCE/PR poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

CLÁUSULA 11ª DAS SANÇÕES.

11.1. Com fundamento no artigo 150, incisos I a IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, nos casos de atraso injustificado, de inexecução parcial, de descumprimento de obrigação contratual, de falha na execução do contrato ou de inexecução total do objeto, garantida a ampla defesa, a CONTRATADA poderá ser apenada, com as seguintes penalidades:

11.2. Advertência;

11.3. Multa;

11.4. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do TCE-PR, por prazo não superior a dois anos;

11.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

11.6. Poderá ser aplicada a sanção de advertência em caso de descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades assumidas contratualmente, e nas situações que ameacem a qualidade do produto ou serviço, ou a integridade patrimonial ou humana, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave;

11.7. Poderão ser aplicadas as seguintes multas:

11.8. de caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

11.8.1. 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida, quando o atraso não for superior 30 (trinta) dias corridos;

11.8.2. 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, até o limite de 15 (quinze) dias, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplida, em caráter excepcional, e a critério do TCE/PR.

11.9. de caráter compensatório, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

11.9.1. 15% (quinze por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida;

11.9.2. 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total ou pela recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração.

11.10. O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato.

11.11. No caso de atraso por mais de 30 (trinta) dias, ou de o somatório das multas aplicadas por atraso ou inadimplemento ultrapassarem o percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, fica facultado à Administração reconhecer a ocorrência das hipóteses de rescisão contratual.

11.12. A fixação de multas compensatórias ou moratórias não obsta o ajuizamento de demanda buscando indenização suplementar em favor do TCE/PR, sendo o dano superior ao percentual referido.

11.13. O valor da multa poderá ser descontado da fatura devida à CONTRATADA.

11.14. Se o valor da fatura for insuficiente, fica a CONTRATADA obrigada a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial.

11.15. Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela CONTRATADA ao TCE/PR, este será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

11.16. Poderá ser aplicada a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o TCE-PR, com fundamento no artigo 150, inciso III, e 154, da Lei Estadual n. 15.608/07, pelo prazo de até 2 (dois) anos, garantida a ampla defesa, à CONTRATADA que:

11.16.1. Abandonar a execução do contrato;

11.16.2. Incurrir em inexecução contratual.

11.17. Poderá ser aplicada sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com base nos artigos 150, inciso IV, e 156, ambos da Lei Estadual n. 15.608/2007, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do TCE-PR, dentre outros casos, quando:

11.17.1. Fraudar a execução do contrato;

11.17.2. Comportar-se de modo inidôneo;

11.17.3. Praticar atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

11.17.4. Reproduzir, divulgar ou utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, quaisquer informações de que seus empregados tenham tido conhecimento em razão da execução do Contrato, sem consentimento prévio do TCE-PR;

11.17.5. Ocorrência de ato capitulado como crime pela Lei n. 8.666/93, praticado durante o procedimento licitatório, que venha ao conhecimento do TCE-PR após a assinatura do Contrato;

11.17.6. Apresentação, ao TCE-PR, de qualquer documento falso ou falsificado, no todo ou em parte, com o objetivo de participar da licitação ou para comprovar, durante a execução do Contrato, a manutenção das condições apresentadas na habilitação;

11.17.7. Inexecução total do objeto, conforme previsto no Item 11.7 desta cláusula.
11.18. As sanções administrativas serão aplicadas em procedimento administrativo autônomo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA.

CLÁUSULA 12ª DA RESCISÃO.

12.1. Constituem motivos para rescisão contratual, as hipóteses especificadas nos artigos 128 e 129, ambos da Lei Estadual nº. 15.608/07.

12.2. No caso de rescisão provocada por inadimplemento da Contratada, o TCE/PR poderá reter, cautelarmente, os créditos decorrentes do contrato até o valor dos prejuízos causados, já calculados ou estimados.

CLÁUSULA 13ª DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

13.1. O presente instrumento contratual se rege pelas disposições expressas na Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei nº. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público (coletivo).

CLÁUSULA 14ª DA PUBLICIDADE.

14.1. Extrato deste contrato será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), pelo TCE/PR, em cumprimento ao disposto no artigo 31 e seguintes, da Lei Estadual nº. 15.608/07.

CLÁUSULA 15ª DO FORO.

15.1. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para solucionar eventuais litígios decorrentes deste contrato.

As partes firmam o presente contrato, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.
Curitiba, 03 de agosto de 2020.

NESTOR BAPTISTA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FITALFA AUTO MECANICA LTDA

CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

| | |
|-------|-------|
| 1º | 2º |
| Nome: | Nome: |
| CPF: | CPF: |

1. Inclusive por veículo de marca diversa não componente da frota oficial.
2. Inclusive por veículo de marca diversa não componente da frota oficial.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski